



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO

61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805161 - e.mail: vt61.rj@trt1.jus.br

Destinatário: BANCO DO BRASIL

PROCESSO: 0001310-83.2012.5.01.0061

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: HENRIQUE NEUBARTH PHILLIPS

RECLAMADO: CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS -
CIEU e outros (5)

OFÍCIO

Prezado(a) Senhor(a) Gerente,

Determino ao Banco do Brasil que, à vista do presente, efetue a transferência da importância de R\$ 2.806,22, com os devidos acréscimos legais, depositados na conta deste Juízo, guia em anexo, para a conta do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no processo 0105323-98.2014.8.19.0001.

CÓPIA

RIO DE JANEIRO, 29 de Outubro de 2019

CÓPIA

CLEA MARIA CARVALHO DO COUTO
Juíza Titular da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL
Av. Venezuela, 134, bl. A, 9º andar, Centro
CEP 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (021) 3218-7534 e (fax) 3218-7532
Internet: <http://www.jfj.jus.br>

NORMAL

OFÍCIO N.º: OFE5103.000009-7/2020
ÁREA: 1
BAIRRO: CASTELO

OFÍCIO

00285510300000972020

PROCESSO: 0085789-17.2015.4.02.5151 (2015.51.51.085789-0)
PARTE AUTORA: JESICA APRIGO DE OLIVEIRA
CPF: 058.861.797-04
PARTE RÉ: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2020

Exmô. Senhor Juiz,

Pelo presente, solicito a V.Ex.^a os préstimos a fim de que seja cumprido o despacho exarado no processo em referência, a seguir transcrito, ou seja, **permissão para que a Universidade Estácio de Sá tenha acesso ao acervo da Universidade Gama Filho – massa falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, que está sob sua custódia e possa retirar os documentos de titularidade da parte autora para a emissão do diploma de conclusão de curso.**

3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

*PROCESSO: 0085789-17.2015.4.02.5151 (2015.51.51.085789-0)
AUTOR: JESICA APRIGO DE OLIVEIRA
RÉU: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A. UNIAO FEDERAL GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - MASSA FALIDA*

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JESICA APRIGO DE OLIVEIRA em face da União e Católica
JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTELO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil

RECIBO EMP 07 20200069946 09/01/20 15:16:06185711 16478



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela, 134 bl. A 9º andar Centro
CEP 20084-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (021) 3218-7534 e (fax) 3218-7532
Internet: <http://www.jfrj.jus.br>

JFRJ
Fls. 2

Administração de Recursos Educacionais S.A. - Falido com pedido de tutela de urgência para que a parte ré entregue à parte autora diploma de no curso de Pós Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia Clínica e Institucional, o qual iniciou na Universidade em 2011 e foi concluído em junho 2013 na Universidade Gamma Filho, em razão da compra daquela IES pelo Grupo Gáudio em janeiro 2013, e até a presente data não obteve o referido diploma

Sentença de procedência do pedido com dispositivo nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na esteira da fundamentação e com base no art. 269 I

do CPC para condenar a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MEC, a providenciar junto à GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., a emissão e registro do diploma da parte autora, no

curso de Pós Graduação em Psicopedagogia, no prazo de até 60(sessenta)

dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa única no valor de R\$

4.000,00 (quatro mil reais), a ser revertida em favor da parte autora E JULGO IMPROCEDENTES O

PLEDIDO de condenação das Rés ao pagamento das diferenças dos salários recebidas e que receberia com o certificado de Pós Graduação, objeto da presente demanda, bem como ao

pagamento de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

PR!

Após, dê-se baixa e arquivem-se

Sentença assinada digitalmente (certificação digital) na forma do art. 1º do Provimento Conjunto nº 1 de 16 de dezembro de 2005.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015

MARCO FALCAO CRITSINELIS

Decisão da Turma Recursal às fls. 159/165, que reformou parcialmente a sentença para fazer constar o seguinte voto:

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso da União Federal e DOU-IHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para incluir as demais rés solidariamente na condenação.

Condene a parte autora em custas e ao pagamento de 10% do valor da causa a

título de honorários advocatícios, suspenso em caso de gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intuem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao MM. Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.

FABRICIO FERNANDES DE CASTRO

Jur. Federal

Relator

Certidão de trânsito em julgado, fls. 167

Fls. 415-418, decisão do juízo que determinou o apensamento de ações com o mesmo objeto e que tramitam nesse juízo, assim como determinou a suspensão do feito com o intuito de que a União pudesse tomar posse do acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Gáudio, repassasse as informações à IES (Estácio de Sá) para que providenciasse a emissão do certificado - diploma de conclusão de curso da parte autora.

É o breve relatório. Decido

Entendo que pelo tempo decorrido desde a data de conclusão do curso pela parte autora (ou seja, junho 2013 na Universidade Gamma Filho, até a presente data) resta evidente o dano sofrido pela mesma, pois concluiu o curso de Pós Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia Clínica e Institucional e até este momento não conseguiu obter o diploma.

JUIZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA 1, SALA 706 - CASTELO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela 134 bl. A, 9º andar Centro
CEP 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (021) 3218-7534 e (fax) 3218-7532
Internet: <http://www.jfr.jus.br>

É notório que o diploma do curso e seu histórico são instrumentos essenciais para que o estudante consiga adentrar no mercado de trabalho na especialidade que se qualificou. Essa assertiva serve tanto para o emprego na rede privada quanto na rede pública, lugar cujas exigências são ainda maiores, a nível de comprovação de títulos quando da realização de concurso público.

A situação trazida pela parte autora na inicial não é de desconhecimento desse magistrado. Até porque existem ações idênticas tramitando nesse juízo e que até o presente momento os autores não conseguiram obter o diploma de conclusão de curso por conta de trâmite processual de outras ações (AC P n° 0125055-98/2014, 402.5101 - 10ª VFRJ e ação 0105323-98/2014 S. 19.0001 - 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro) e mercia da ré União em assumir o acervo da antiga IES.

Entretanto, o deslinde da ação n.º 2012885-08/2019 402.5101 foi diverso, com a entrega do diploma pela IES a estudante. Por conta disso, ou seja pelo fato do caminho percorrido para dar efetividade ao julgamento, perempto adotou o mesmo parâmetro para as demais ações que possuem o mesmo objeto e tramitam nesse JEJ.

Segue o dispositivo da decisão que permitiu o cumprimento da obrigação de fazer de entrega de certificado de conclusão de curso de discente proferido na ação n.º 2012885-08/2019 402.5101.

DISPACHO DECISIVO

Trata-se de ação ajuizada por Indral Silva da Rocha em face União, Universidade Veiga de Almeida e Cálculo Administração de Recursos Educacionais S.A. - Falido com pedido de tutela de urgência para que a parte ré entregue a parte autora diploma de graduação no curso de Ciências Contábeis, no prazo de 72 horas, realizado na Universidade Gama Filho, matrícula 1999130030-1, no período de janeiro 1999 até dezembro 2002, uma vez que concluiu o curso em dezembro 2002 e colou grau em fevereiro 2003 e até a presente data não obteve o referido diploma.

Relata que ao solicitar a emissão de histórico escolar e diploma de conclusão de curso foi surpreendida pela dificuldade em obter, até a presente data, os referidos documentos em razão do encerramento das atividades acadêmicas da Universidade Gama Filho.

Aduz que está impossibilitada de se colocar no mercado de trabalho por ausência de prova de seu título profissional e que já requereu do grupo comercial que assumiu a extinta Gama Filho, assim como as instituições de ensino que assumiram o acervo por meio da transferência assistida, mas não obteve êxito em relação ao diploma, mas tão somente conseguiu obter o histórico escolar.

Apesar de ter realizado notificações extrajudiciais e enviado ofícios às réis até hoje não teve qualquer resposta. Por conta disso, requer a devida prestação jurisdicional para obter seu diploma de conclusão no curso de Ciências Contábeis junto à Universidade Gama Filho.

Junta documentos.

Decisão do juízo determinando a inclusão do litisconsorte passivo: Massa Falida - Cálculo Administração de Recursos Educacionais S.A. no polo passivo da lide, evento 10.

Emenda a inicial, com pedido de inclusão da Universidade Veiga de Almeida na lide, evento 13.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que pelo tempo decorrido desde a data de conclusão de curso pela parte autora, ou seja dezembro 2002, na Universidade Gama Filho, até a presente data resta evidente o dano sofrido pela mesma, pois concluiu o curso de graduação em Ciências Contábeis em dezembro 2002 e até este momento não conseguiu obter o diploma.

É notório que o diploma do curso e seu histórico são instrumentos essenciais para que o estudante consiga adentrar no mercado de trabalho na especialidade que se qualificou. Essa assertiva serve tanto para o emprego na rede privada quanto na rede pública, lugar cujas exigências são ainda maiores, a nível de comprovação de títulos quando da realização de concurso público. Tímus boni iure periculum in mora presentes, portanto, no caso presente.

A situação trazida pela parte autora na inicial não é de desconhecimento desse magistrado. Até porque existem ações idênticas tramitando nesse juízo e que até o presente momento os autores não conseguiram obter o diploma de conclusão de curso por conta de trâmite processual de outras ações (AC P n° 0125055-98/2014 402.5101 - 10ª VFRJ e ação 0105323-98/2014 S. 19.0001 - 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro) e mercia da ré União em assumir o acervo da antiga IES.

Como faço referências às ações que estão em curso nesse juízo e possuem o mesmo objeto, replico para efeito de conhecimento da parte autora, decisão proferida na ação n.º 0088459-32/2016 402.5151 - as ILS 411417, e translada as demais.

JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTELO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela 131 bl. A 9º andar, Centro
CEP 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (021) 3218-7834 e (fax) 3218-7832
Internet: <http://www.jfrj.jus.br>

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União (MEU) as fls. 299-300, especificamente no ponto referente a existência de Ação Civil Pública nº 0125055-98/2014-4/02-5101, ajuizada pela União em face da Católica Administradora de Recursos Educacionais S.A. e Outros, que está tramitando na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo pedido é: "entregar o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos), higienizado e organizado por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico e respectiva chave ou senha às instituições discriminadas nos quadros constantes do item 75 acima, selecionadas no processo de transferência assistida."

Tendo em vista o teor da decisão proferida na ACP as fls. 101 e 109

Decisão

fls. 103-121: Defero o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que é notório que a CATÓLICA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. uma vez que é notório que encontra-se, na condição de "MISSA FÉLIX" (processo nº 0105333-98/2014-S 19 0001, "Ação Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro")

fls.

1015-1016: Defero a segunda vista, devendo a União Federal arcar com a hora e demais elementos necessários à sua concretização (fls. 641 e 906-907) com CONSULTORIA IMPRENSAL PARTICIPAÇÕES - CONSULP S/A (fls. 90-91)

Cumpra-se observar que em 18/08/2015, este MM. Juízo determinou a expedição de mandado, com cláusula de urgência, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, "no sentido de acompanhar as partes e seus representantes legais na diligência que terá lugar amanhã permanecendo no local durante todo o procedimento de constatação e arrolamento de bens, equipamentos e documentos, e para que certifique ao final aquilo que estiver a ser retirado pelo pessoal do MEC". O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência, mas certificou que "nenhum documento ou pasta foi retirado dos arquivos e salas". Até hoje a União Federal não foi capaz de cumprir o programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinarío nº 620/2014-DISP/SERES MEC (fls. 481-489). Providencie, assim, de uma vez por todas, o cumprimento do referido programa, em quinze semanas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para que terá início a partir da intimação dessa autoridade administrativa (grife nos autos).

Espeço a Secretaria Carta Precatória Intimatória do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, intimando-o para o cumprimento da providência a uma descrita

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017

Assinado Eletronicamente

ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

Juiz Federal - 10a VFRJ

Tendo em vista a manifestação da União na ACP as fls. 1150, onde afirma que as tratativas para a retirada da documentação estão em estágio avançado

Tendo em vista o teor da petição da União as fls. 299-300

Atualmente, assim concluiu a SIREN

Entretanto, ressalta-se as seguintes informações constantes do Memorando nº 115/2018-CG/ME/DISP/SERES/SERES: "O acervo físico documental da descredenciada Universidade Católica está em poder dos administradores judiciais da Missa Félix de Católica Administração de Recursos Educacionais S.A. A retenção dos documentos é objeto de Ação Civil Pública nº 0125055-98/2014-4/02-5101, promovida para que a Católica providenciasse a entrega dos documentos a cada uma das instituições selecionadas no processo de transferência assistida (Universidade Estácio de Sá, Unesa, Universidade Veiga de Almeida, UVE e Faculdade de Tecnologia Santa Rita) e posteriormente, tendo em vista o não cumprimento das determinações do MEC, que a Católica liberasse o acesso a esses acervos a fim de que pudessem ser verificados para a consequente transferência, no as fls. receptoras dos estabelecimentos, e que agora deverão receber o acervo dos respectivos cursos, alegaram não ter espaço para a reatuação da triagem do acervo, que deverá ser, posteriormente, catalogado pelas respectivas receptoras (SIREN MEC) em contato com a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a fim de encontrar local adequado para onde possam ser levados os documentos, com condições de trabalho e salubridade para a triagem e sua separação. Vale lembrar que os locais onde se encontram atualmente não possuem

JUIZADO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTELO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela, 131, bl. A, 9º andar, Centro
C.P. 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (021) 3218-7534 e (fax) 3218-7532
Internet: <http://www.trf3.jus.br>

fornecimento de água, luz, internet, nem segurança, o que impossibilita o trabalho da equipe a ser designada para tal fim. vi) Salienta-se que esta SIRELS MLC* logrou apenas repassar as receptoras um banco de dados digital no qual constam informações sobre as disciplinas cursadas, notas e menções. E de fato, consultando o referido banco de dados digital, foram encontrados registros em nome de Camila Aparecida Braga de Castro Oliveira, conforme documento em anexo (SFA nº 1225473). vii) Porém, para que se possa emitir diploma do curso, é preciso comprovação de que a reclamante colheu grau, documento que não se encontra em poder da instituição receptora dos estudantes e do respectivo acervo do curso de Comunicação Social, neste caso a Universidade Veiga de Almeida. Também, em maioria dos casos, para continuidade da vida acadêmica, a reclamante precisa estar de posse das ementas das disciplinas cursadas, documentos ainda pendentes de recolhimento às IES receptoras, viii) enquanto não concluída a transferência do acervo físico e a triagem dos documentos, a princípio, não há como a Universidade Veiga de Almeida, ou qualquer uma das outras duas IES, expedir diplomas ou certificados de conclusão de curso para os egressos da descredenciada Universidade Gamma Filho, e ixiii) A possibilidade de emissão deve ser analisada pela própria Veiga de Almeida, com base em sua autonomia didático-pedagógica, nas normativas educacionais e referentes a transferência assistida e com base nos documentos necessários que porventura estejam de posse da reclamante.

Tendo em vista o descumprimento reiterado das rês em fornecer o certificado de conclusão de curso na IES que recebeu o(a) aluno(a) em razão da transferência assistida, inclusive, em alguns casos, com o pagamento de multa por descumprimento de comando judicial.

Tendo em vista que a obrigação de fazer de entrega o certificado de conclusão de curso à parte autora demanda ação da União (MFC) nos autos da ACP nº 0025058-98/2014-02/5101, ou seja, providenciar a retirada do acervo acadêmico da graduanda Massia Fátima Galvão.

Considerando que o acervo acadêmico encontra-se sob a guarda e responsabilidade da 7ª Vara Empresarial por força da tutela da Massia Fátima Galvão, Administração de Recursos Educacionais S/A, que não possui condições e estrutura material e de pessoal que viabilize a localização de documentos escolares dos ex-alunos, conforme comunicação inserida às fls. 179 dos autos do processo 0088189-32/2016-02/5151.

Tendo em vista que esse juízo não tem como emitir comando de coerção para que a ré cumpra a sentença transitada em julgado, uma vez que depende de providências da União na ACP, ratifica o cancelamento da RPT de fl. 218, referente a multa por descumprimento de comando judicial, e decidimo o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o intuito de que nesse período a União tome posse do acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massia Fátima Galvão, repasse as informações às IES para que possam providenciar a emissão do certificado (diploma de conclusão de curso) da parte autora.

Salienta que a parte autora deverá diligenciar junto à ACP para o cumprimento da obrigação de fazer imposta à União naqueles autos.

Cumprida a transferência de posse dos documentos às IES, quaisquer das partes que tiver ciência deverão comunicar ao presente juízo para que impulsiona novamente a ação até seu deslinde final.

Tecendo-se em conta o aqui decidido, suspendo os efeitos de eventuais imposição de multa às rês desde que ainda não levantadas.

Considerando que tramitam neste JEJ em fase de execução processos na mesma situação de dependência quanto ao cumprimento do julgado e expedição de diploma de ex-alunos vinculados à massia Fátima Galvão, determino o arquivamento dos processos números 0088189-32/2016-02/5151, 0085789-17/2015-02/5151, 0074156-09/2015-02/5151 e 0089803-63/2016-02/5101, ressalvando-se este último que tramita na União Recursal em grau de recurso, quando de seu retorno.

Traslade-se a presente decisão para os processos arquivados, se lites aplicando no que couber.

Suspenda-se o processo por 90 (noventa) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Contudo, ante o tempo decorrido desde o comando de suspensão dos autos e o intuito desse magistrado em dar efetividade ao comando judicial proferido nas ações nº 0088189-32/2016-02/5151, 0085789-17/2015-02/5151, 0074156-09/2015-02/5151 e 0089803-63/2016-02/5101 e, agora, também na presente demanda, dentro a tutela de urgência requerida, na forma do Art. 300 do CPC, e DA TERMINO.

A distribuição desse feito por vinculação às ações anteriormente citadas.

Que a Universidade Veiga de Almeida emita o diploma da parte autora (CP nº 052.050.247-1) no curso de Ciências Contábeis, sob matrícula P9991300501, ministrado no período de janeiro P999 até dezembro 2002, na Universidade Gamma Filho, no prazo de até noventa dias, uma vez a parte autora

JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTELO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela, 111 - Bl. A - 9º andar - Centro
CEP: 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (021) 3218-7531 e (021) 3218-7532
Internet: <http://www.tri.jus.br>

acostum aos autos seu histórico escolar referente à comprovação de que a União - MEC chamele o diploma emitido pela Universidade Veiga de Almeida no prazo de até (sessenta) dias, a partir do cumprimento da obrigação de item 2. Caso a Universidade Veiga de Almeida necessite de documentos diferentes daqueles constantes nos autos, determine que providencie a busca dos mesmos na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro ação 0108323-98/2018-19-0001 no acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Galileo mediante autorização do juízo empresarial. Expeça-se mandado notificatório ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro solicitando permissão para que a Universidade Veiga de Almeida tenha acesso ao acervo da Universidade Gamma Filho - Massa Falida Galileo - Administração de Recursos Educacionais S.A. que está sob sua custódia e possa retirar os documentos de titularidade da parte autora para a emissão do diploma de conclusão de curso. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por KARINA DE OLIVEIRA E SILVA, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.119, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução JRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://proc.tri.jus.br> mediante o preenchimento do código verificador 810001179407v5 e do código CRC 05443dac.

*Informações adicionais da assinatura:
Signatário: KARINA DE OLIVEIRA E SILVA
Data e Hora: 11/07/2019 às 14:42:22*

Na ação acima qual seja, nº 8012885-08/2019-1-02-5101, foi enviado ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro no intuito de solicitar permissão para que a IES tivesse acesso ao acervo da Universidade Gamma Filho - Massa Falida Galileo - Administração de Recursos Educacionais S.A. que está sob sua custódia para retirar os documentos de titularidade da parte autora para emissão do diploma de conclusão de curso. Houve a seguinte resposta da 7ª Vara Empresarial a esse juízo:

Apesar de a IES não ter utilizado a permissão deferida pela Vara Empresarial, esta fundamentou a expedição do diploma na decisão judicial, uma vez que determinou ao MEC a chancela do documento. Assim, ante o tempo decorrido desde o comando de suspensão dos autos e o intuito desse magistrado em dar efetividade ao comando judicial proferido nas ações nº 0074156-09/2015-4-02-8181 e 0008189-32/2016-4-02-8181, DE FERMINO.

A remessa dos autos ao setor de distribuição dos Juizados Especiais Federais (SEJEF) para inclusão da Sociedade de Ensino Estácio de Sá - CNPJ 31.075.739-0001-81 no polo passivo da lide. Cumprido, intime-se a Universidade Estácio de Sá para que emita o diploma da parte autora (CP nº 058.861-797-04, no curso de Pós Graduação lato sensu em Pedagogia Clínica e Institucional, sob a matrícula 112020172 (Universidade), ministrado no período de julho 2011 até junho 2013, na Universidade Gamma Filho, no prazo de até (sessenta) dias. Que a União - MEC chamele o diploma emitido pela Universidade Estácio de Sá, no prazo de até (sessenta) dias, a partir do cumprimento da obrigação de item 1. Caso a Universidade Estácio de Sá necessite de documentos diferentes daqueles constantes nos autos, determine que providencie a busca dos mesmos na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

**JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL,
AVENIDA FRASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTILHO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil**



3º JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela 134 Bl. A 9º andar Centro
CEP 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (021) 3218-7531 e (fax) 3218-7532
Internet: <http://www.jfrj.jus.br>

ação 0108323-98/2014-8.19.0001 no acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Faltada Galileo, mediante autorização do juízo empresarial

Considerando a prévia autorização judicial, espeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, que deverá ser portado pela representante da FES, solicitando permissão para que a Universidade Estácio de Sá tenha acesso ao acervo da Universidade Gama Filho - massa falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, que está sob sua custódia e possa retirar os documentos de titularidade da parte autora para a emissão do diploma de conclusão de curso.

Cumpra-se Cum se Intuem-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2019.

MARCO FALCAO CRISINELIS
Juiz Federal

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente, conforme Lei nº 11.419/2006)

MARCO FALCAO CRISINELIS
Juiz do Terceiro Juizado Especial Federal

JUIZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, FÁMINA I, SALA 706 - CASILLO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela, 134, bl. A, 9º andar - Centro
CEP 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (021) 3218-7534 e (fax) 3218-7532
Internet: <http://www.jfj.jus.br>

JFJ01
FIS. 1

É notório que o diploma do curso e seu histórico são instrumentos essenciais para que o estudante consiga adentrar no mercado de trabalho na especialidade que se qualificou. Essa assertiva serve tanto para o emprego na rede privada quanto na rede pública, lugar cujas exigências são ainda maiores, a nível de comprovação de títulos quando da realização de concurso público.

A situação trazida pela parte autora na inicial não é de desconhecimento desse magistrado. Até porque existem ações idênticas tramitando nesse juízo e que até o presente momento os autores não conseguiram obter o diploma de conclusão de curso por conta de trâmite processual de outras ações (ACP nº 0125055-98/2014.4.02.5101 - 10ª VTRJ) e ação 0105323-98/2014.8.19.0001 - 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro) e mércia da ré União em assumir o acervo da antiga IES.

Entretanto, o deslinde da ação nº 5042885-08/2019.4.02.5101 foi diverso, com a entrega do diploma pela IES à estudante. Por conta disso, ou seja, pelo êxito do caminho percorrido para dar efetividade ao julgado, pertinente adotar o mesmo parâmetro para as demais ações que possuem o mesmo objeto e tramitam nesse JEF.

Segue o dispositivo da decisão que permitiu o cumprimento da obrigação de fazer de entrega de certificado de conclusão de curso de discente proferido na ação nº 5042885-08/2019.4.02.5101.

DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Indral Silva da Rocha em face União, Universidade Veiga de Almeida e Galdino Administração de Recursos Educacionais S.A. - Falido com pedido de tutela de urgência para que a parte ré entregue a parte autora diploma de graduação no curso de Ciências Contábeis, no prazo de 72 horas, realizado na Universidade Gama Filho, matrícula 1999130030 L, no período de janeiro 1999 até dezembro 2002, uma vez que concluiu o curso em dezembro 2002 e colou grau em fevereiro 2003 e até a presente data não obteve o referido diploma.

Relata que ao solicitar a emissão de histórico escolar e diploma de conclusão de curso foi surpreendida pela dificuldade em obter, até a presente data, os referidos documentos em razão do encerramento das atividades acadêmicas da Universidade Gama Filho.

Aduz que está impossibilitada de se colocar no mercado de trabalho por ausência de prova de seu título profissional e que já requereu ao grupo comercial que assumiu a extinta Gama Filho, assim como às instituições de ensino que assumiram o acervo por meio da transferência assistida, mas não obteve êxito em relação ao diploma, mas tão somente conseguiu obter o histórico escolar.

Apesar de ter realizado notificações extrajudiciais e enviado ofícios às rés até hoje não teve qualquer resposta. Por conta disso, requer a devida prestação jurisdicional para obter seu diploma de conclusão no curso de Ciências Contábeis junto à Universidade Gama Filho.

Junta documentos.

Decisão do juízo determinando a inclusão do litisconsorte passivo - Massa Falida - Galdino Administração de Recursos Educacionais S.A no polo passivo da lide, evento 10.

Emenda à inicial, com pedido de inclusão da Universidade Veiga de Almeida na lide, evento 13.

E o breve relatório. Decido.

Entendo que pelo tempo decorrido desde a data de conclusão de curso pela parte autora, ou seja, dezembro 2002, na Universidade Gama Filho, até a presente data resta evidente o dano sofrido pela mesma, pois concluiu o curso de Graduação em Ciências Contábeis em dezembro 2002 e até este momento não conseguiu obter o diploma.

É notório que o diploma do curso e seu histórico são instrumentos essenciais para que o estudante consiga adentrar no mercado de trabalho na especialidade que se qualificou. Essa assertiva serve tanto para o emprego na rede privada quanto na rede pública, lugar cujas exigências são ainda maiores a nível de comprovação de títulos quando da realização de concurso público. Fumus boni iuris e periculum in mora presentes, portanto, no caso presente.

A situação trazida pela parte autora na inicial não é de desconhecimento desse magistrado. Até porque existem ações idênticas tramitando nesse juízo e que até o presente momento os autores não conseguiram obter o diploma de conclusão de curso por conta de trâmite processual de outras ações (ACP nº 0125055-98/2014.4.02.5101 - 10ª VTRJ e ação 0105323-98/2014.8.19.0001 - 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro) e mércia da ré União em assumir o acervo da antiga IES.

Como faço referências às ações que estão em curso nesse juízo e possuem o mesmo objeto, replico, para efeito de conhecimento da parte autora, decisão proferida na ação nº 0088459-32/2016.4.02.5151, às fls. 414-417, e translada as demais.

JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTELO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela, 134, bl. A, 9º andar, Centro
C/P 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones (021) 3218-7534 e (fax) 3218-7532
Internet: <http://www.jfj.jus.br>

JFRJ
Fls. 4

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União (MEC) às fls. 299-300, especificamente no ponto referente à existência de Ação Civil Pública nº 0125055-98.2014.4.02.5101, ajuizada pela União em face da Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A e Outros, que está tramitando na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo pedido é: entregar o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos), higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico e respectiva chave ou senha, as instituições discriminadas nos quadros constantes do item 75 acima, selecionadas no processo de transferência assistida.

Tendo em vista o teor da decisão proferida na ACP às fls. 1047-1049

Decisão

Fls. 103-121 - Defero o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que é notório que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., uma vez que é notório que encontra-se na condição de "MASSA FALIDA" (processo no. 0105323-98.2014.8.19.0001, "ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro);

()
Fls. 1045-1046 - Defero a segunda vistoria, devendo a União Federal agendar dia, hora e demais elementos necessários à sua concretização (fls. 641 e 906-907) com CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CONSULTEP S/A (fls. 90-91).

Cumprir observar que, em 18.08.2015, este MM. Juízo determinou a expedição de mandado, com cláusula de urgência, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, "no sentido de acompanhar as partes e seus representantes legais na diligência que terá lugar amanhã, permanecendo no local durante todo o procedimento de constatação e arrolamento de bens, equipamentos e documentos, e para que certifique, ao final, aquilo que estiver a ser retirado pelo pessoal do MEC". O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência, mas certificou que "nenhum documento ou pasta foi retirado dos arquivos e salas". Até hoje, a União Federal não foi capaz de cumprir o programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISP/SERES/MEC (fls. 481-489) Providencie, assim, de uma vez por todas, o cumprimento do referido programa, em quinze semanas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prazo que terá início a partir da intimação dessa autoridade administrativa. (grifos nossos)

Espeça a Secretaria Carta Precatória Intimatória do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, intimando-o para o cumprimento da providência acima descrita.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017

Assinado Eletronicamente

ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

Jur. Federal - 10ª VF RJ

Tendo em vista a manifestação da União na ACP às fls. 1150, onde afirma que as tratativas para a retirada da documentação estão em estágio avançado;

Tendo em vista o teor da petição da União às fls. 299-300,

Todavia, assim concluiu a SERES:

Entretanto, ressalta-se as seguintes informações constantes do Memorando nº 113/2018 CGM/DF/DISP/SERES/SERES: i) O acervo físico documental da descredenciada Universidade Gama Filho está em poder dos administradores judiciais da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A; ii) A retenção dos documentos é objeto de Ação Civil Pública nº 0125055-98.2014.4.02.5101, primeiro, para que a Galileo providenciasse a entrega dos documentos a cada uma das instituições selecionadas no processo de transferência assistida (Universidade Estácio de Sá - Unesa, Universidade Veiga de Almeida - UVA e Faculdade de Tecnologia Senac Rio) e, posteriormente, e tendo em vista o não cumprimento das determinações do MEC, que a Galileo liberasse o acesso a esses acervos a fim de que pudessem ser verificados para a conseqüente transferência; iii) as IES receptoras dos estudantes, e que agora deverão receber o acervo dos respectivos cursos, alegaram não ter espaço para a realização da triagem do acervo, que deverá ser, posteriormente, catalogado pelas respectivas receptoras; iv) SERES/MEC entrou em contato com a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a fim de encontrar local adequado para onde possam ser levados os documentos, com condições de trabalho e salubridade para a triagem e sua separação. Vale lembrar que os locais onde se encontram atualmente não possuem

JUIZADO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTELO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela, 134 Bl. A, 9º andar Centro
CEP 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (021) 3218-7534 e (fax) 3218-7532
Internet: <http://www.tfj.jus.br>

fornecimento de água, luz, internet, nem segurança, o que impossibilita o trabalho da equipe a ser designada para tal fim; vi) Salienta-se que esta SIRES-ME, logrou apenas repassar as recepcionas um banco de dados digital no qual constam informações sobre as disciplinas cursadas, notas e menções; F de fato, consultando o referido banco de dados digital, foram encontrados registros em nome de Camilla Aparecida Braga de Castro Oliveira, conforme documento em anexo (SEI nº 1225473); vii) Porém, para que se possa emitir diploma do curso, é preciso comprovação de que a reclamante colheu grau; documento que não se encontra em poder da instituição receptora dos estudantes e do respectivo acervo do curso de Comunicação Social, neste caso a Universidade Veiga de Almeida; Também, e na maioria dos casos, para continuidade da vida acadêmica, a reclamante precisa estar de posse das ementas das disciplinas cursadas, documentos ainda pendentes de recolhimento às IES receptoras; viii) enquanto não concluída a transferência do acervo físico e atragung dos documentos, a princípio, não há como a Universidade Veiga de Almeida ou qualquer uma das outras duas IES, expedir diplomas ou certificados de conclusão de curso para os egressos da descredenciada Universidade Gamma Filho; e ixii) A possibilidade de emissão deve ser analisada pela própria Veiga de Almeida, com base em sua autonomia didático-pedagógica, nas normativas educacionais e referentes à transferência assistida e com base nos documentos necessários que porventura estejam de posse da reclamante.

Tendo em vista o descumprimento reiterado das rês em fornecer o certificado de conclusão de curso na IES que recebeu o(a) aluno(a) em razão da transferência assistida, inclusive, em alguns casos, com o pagamento de multa por descumprimento de comando judicial.

Tendo em vista que a obrigação de fazer de entregar o certificado de conclusão de curso a parte autora demanda ação da União (MEC) nos autos da ACP nº 0125025/98/2014/02/5101, ou seja, providenciar a retirada do acervo acadêmico da guarda da Massa Falida Galileo.

Considerando que o acervo acadêmico encontra-se sob a guarda e responsabilidade da 7ª Vara Empresarial por força da tutela da Massa Falida Galileo - Administração de Recursos Educacionais S/A, que não possui condições e estrutura material e de pessoal que viabilize a localização de documentos escolares dos ex-alunos, conforme comunicação inserida às fls. 179 dos autos do processo 0088159-32/2016/402/5151.

Tendo em vista que esse juízo não tem como emitir comando de coerção para que a rê cumpra a sentença transitada em julgado, uma vez que depende de providências da União na ACP, ratifico o cancelamento da RPV de fl. 218, referente a multa por descumprimento de comando judicial, e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o intuito de que nesse período a União tome posse do acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Galileo, repasse as informações às IES para que possam providenciar a emissão do certificado (diploma de conclusão de curso) da parte autora.

Saliento que a parte autora deverá diligenciar junto a ACP para o cumprimento da obrigação de fazer imposta a União naqueles autos.

Cumprida a transferência de posse dos documentos à IES, quaisquer das partes que tiver ciência deverão comunicar ao presente juízo para que impulse, novamente, a ação até seu deslinde final.

Exando-se em conta o aqui decidido, suspendo os efeitos de eventuais imposição de multa às rês desde que ainda não levantadas.

Considerando que tramitam neste JEF, em fase de execução, processos na mesma situação de dependência quanto ao cumprimento do julgado e expedição de diploma de ex-alunos vinculados a massa falida Galileo, determino o apensamento dos processos números 0088159-32/2016/402/5151, 0085789-17/2015/402/5151, 0074156-09/2015/402/5151 e 0089803-63/2016/402/5101, ressalvando-se este último que tramita na Turma Recursal em grau de recurso, quando de seu retorno.

Traslade-se a presente decisão para os processos apensados, se lhes aplicando no que couber.

Suspenda-se o processo por 90 (noventa) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Contudo, ante o tempo decorrido desde o comando de suspensão dos autos, e o intuito desse magistrado em dar efetividade ao comando judicial proferido nas ações nº 0088159-32/2016/402/5151, 0085789-17/2015/402/5151, 0074156-09/2015/402/5151 e 0089803-63/2016/402/5101, e, agora, também na presente demanda, deixo a tutela de urgência requerida, na forma do Art. 300 do CPC, e DE FERMINO.

A distribuição desse feito por vinculação às ações anteriormente citadas.

Que a Universidade Veiga de Almeida emita o diploma do aluno da parte autora (CPF nº 052.050.247-71, no curso de Ciências Contábeis, sob matrícula 19991300301, ministrado no período de janeiro 1999 até dezembro 2002, na Universidade Gamma Filho, no prazo de até 90 (noventa) dias, uma vez a parte autora

JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTELO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela, 134, bl. A, 9º andar, Centro
CEP: 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (021) 3218-7834 e (fax) 3218-7832
Internet: <http://www.jfrj.jus.br>

JFRJ
EJS/1

*acostou dos autos seu histórico escolar (evento 1 - comprovante 6).
Que a União - MEC chancela o diploma emitido pela Universidade Veiga de Almeida no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir do cumprimento da obrigação de item 2.
Caso a Universidade Veiga de Almeida necessite de documentos diferentes daqueles constantes nos autos, determine que providencie a busca dos mesmos na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro ação 0105325-98/2014 8 19 0001, no acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Galileo mediante autorização do juízo empresarial.
Expeça-se mandado notificador ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro solicitando permissão para que a Universidade Veiga de Almeida tenha acesso ao acervo da Universidade Gama Filho - Massa Falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. que está sob sua custódia, e possa retirar os documentos de titularidade da parte autora para a emissão do diploma de conclusão de curso.
Cumpra-se. Ciente-se. Intuem-se.*

*1
Documento eletrônico assinado por KARINA DE OLIVEIRA E SILVA, Juíza Federal Substituída, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.119, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br/> mediante o preenchimento do código verificador 810001179407v5 e do código CRC 05343dae.*

*Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a) KARINA DE OLIVEIRA E SILVA
Data e Hora: 11/7/2019 às 14:42:22*

*1
Na ação acima, qual seja, nº 5042885-08/2019 4 02 5101, foi enviado ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro no intuito de solicitar permissão para que a HES tivesse acesso ao acervo da Universidade Gama Filho - Massa Falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. que está sob sua custódia, para retirar os documentos de titularidade da parte autora para emissão do diploma de conclusão de curso.
Houve a seguinte resposta da 7ª Vara Empresarial a esse juízo:*

*1
1
Apesar de a HES não ter utilizado a permissão deferida pela Vara Empresarial, esta fundamentou a expedição do diploma na decisão judicial, uma vez que determinou ao MEC a chancela do documento.
Assim, ante o tempo decorrido desde o comando de suspensão dos autos e o intuito desse magistrado em dar efetividade ao comando judicial proferido nas ações nº 0074156-09/2015 4 02 5151 e 00088159-32/2016 4 02 5151, DETERMINO:*

*1
1
A emissão dos autos ao setor de distribuição dos Juizados Especiais Federais (SEJEF) para inclusão da Sociedade de Ensino Estácio de Sá - CNPJ 31.075.739-0001-84, no polo passivo da lide.
Cumprido, intime-se a Universidade Estácio de Sá para que emita o diploma da parte autora (CPF nº 058.861.797-01, no curso de Pós Graduação lato Sensu em Psicopedagogia Clínica e Institucional, sob a matrícula 112020172, Universidade), ministrado no período de julho 2011 até junho 2013, na Universidade Gama Filho, no prazo de até 60(sessenta) dias.
Que a União - MEC chancela o diploma emitido pela Universidade Estácio de Sá no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir do cumprimento da obrigação de item 1.
Caso a Universidade Estácio de Sá necessite de documentos diferentes daqueles constantes nos autos, determine que providencie a busca dos mesmos na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.*

JUIZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTELO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela, 134, bl. A, 9º andar, Centro
CEP 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (021) 3218-7534 e (fax) 3218-7532
Internet: <http://www.jfrj.jus.br>

ação 0105323-98.2014.8.19.0001, no acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Galileo, mediante autorização do juízo empresarial;

Considerando a prévia autorização judicial, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, que deverá ser portado pela representante da IES, solicitando permissão para que a Universidade Estácio de Sá tenha acesso ao acervo da Universidade Gama Filho – massa falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, que está sob sua custódia e possa retirar os documentos de titularidade da parte autora para a emissão do diploma de conclusão de curso.

Cumpra-se. Citem-se. Intuem-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2019.

MARCO FALCAO CRITSINELIS
Juiz Federal

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente, conforme Lei nº 11.419/2006)

MARCO FALCAO CRITSINELIS
Juiz do Terceiro Juizado Especial Federal

JUIZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 706 - CASTELO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil

Ferreira & Luz Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, professora, portador da Cédula de Identidade sob nº 21.457.175-4, inscrito no CPF sob nº 058.861.797-04 residente e domiciliado na Rua Manaus, 133 casa 9, Realengo - Rio de Janeiro/ RJ, CEP 21730-050, vem diante de Vossa Excelência, por seu advogado infra assinado, propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C PEDIDO INDENIZATORIO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA

em face da **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, inscrita no CNPJ sob nº **33.809.609/0001.65**, com endereço na Rua Avenida Marechal Câmara Câmara, nº 160, sala 1437, Castelo, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 20.020-080, e do grupo econômico **GALILEO EDUCACIONAL**, constituído pelas seguintes Empresas: **GALILEO ADMINISTRATAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS** entidade de capital fechado, atual entidade mantenedora da Universidade Gama Filho, CNPJ sob nº **12.045897/0001.59**, com endereço na Rua Sete de Setembro nº 66 - 9º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP 20050-009; **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE**, empresa de capital fechado captadora de recursos financeiros de suporte à gestão pela entidade mantenedora , CNPJ sob nº **12.997.234/0001.34**, com endereço na Av Rio Branco 114 Sala 901 Centro – Rio de Janeiro/ RJ, 20.040-001 e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)**, pelos fatos e fundamentos que passa expor:

Ferreira & Luz Advogados

PRELIRMINARMENTE:

DAS INTIMAÇÕES E/OU PUBLICAÇÕES NA IMPRENSA OFICIAL

Inicialmente o patrono que esta subscreve requer que todas as intimações/publicações na Imprensa Oficial, sejam feitas em seu nome, a saber, **ÉRICA DE SOUZA LUZ, OAB/RJ 182.726** e **ADAILTON VALÉRIO FERREIRA, OAB/RJ 188.667**, evitando-se futuras nulidades.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MEC

Cumpre ressaltar que, sendo o MEC órgão responsável pela concessão e cadastramento das Instituições de Ensino Superior (IES), bem como o fechamento das mesmas, requer a Vossa Excelência que seja o 4º réu obrigado a informar qual a instituição para a expedição do certificado e do diploma da autora.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Requer o autor o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista estar impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio sustento e de sua família, conforme afirmação de hipossuficiência em anexo e artigo 4º e seguintes da lei 1.060/50 e artigo 5º LXXIV da Constituição Federal, conforme declaração de pobreza em anexo.

DA TUTELA ANTECIPADA INAUDITA INTER PARTS

Ferreira & Luz Advogados

Primeiramente, destaco o fundamento do pedido de antecipação da tutela Jurisdicional, disposta na Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento...”

Destaco ainda a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – com alterações posteriores:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(...)”

São requisitos para a concessão da tutela antecipada o fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

A autora roga pela liminar unicamente para que as requeridas cumpram o dispositivo legal e lhe forneça o diploma registrado referente ao curso de pós graduação.

Salienta-se aqui que a própria instituição de ensino, em resposta a reclamação de nº. FA 4014-037.733-0, reconhece o direito da parte autora, não colocando nenhum óbice ao fornecimento do mencionado diploma. No entanto, mesmo a instituição reconhecendo que a aluna faz jus o referido diploma, até a presente data o documento não foi entregue.

Ferreira & Luz Advogados

Assim, temos que o “*fumus boni iuris*” se encontra mais do que evidenciado, pois a autora alega e, em momento nenhum, a parte ré impugna suas alegações em sede administrativa.

JFRJ
Fls. 4

O “*periculum in mora*” se encontra presente nesta demanda uma vez que a parte autora vem perdendo várias oportunidade de emprego devido à ausência do seu diploma, documento este exigido como pré-requisito para o preenchimento da vaga.

A autora que já sofre impactos econômicos negativos, assim como a maioria dos cidadãos deste país, conta com esse diploma para que possa evoluir profissionalmente.

Pelo exposto, afim de amenizar o sofrimento da autora, e o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requer em caráter de urgência a **expedição do certificado e declaração da conclusão do curso de pós-graduação**, afim de evitar danos ainda maiores a parte autora.

Mais que demonstrado o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, temos que a tutela se faz estritamente necessária para que as rés, se mobilizem, a imediata entrega do diploma de conclusão de curso ao autor, se caso não seja possível nesse momento do processo, que seja concedido a expedição do certificado e/ou declaração de conclusão de curso.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o acolhimento da tutela antecipadamente, em caráter de liminar, afim de que seja entregue a autora a declaração, e se for possível a entrega do certificado de conclusão de curso.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A autora iniciou o seu cursou de pós-graduação em psicopedagogia clínica e institucional, pela UniverCidade em 2011, e se formou 2013 na Instituição Gama Filho.

Ferreira & Luz Advogados

Em janeiro de 2013, houve a junção da Univercidade e a Universidade Gama Filho, ambas Instituições foram compradas pelo Grupo Galileo, configurada no polo passivo. Conseqüentemente, todos os alunos da pós-graduação foram transferidos para a sede da Gama Filho.

Em setembro de 2013, a autora entregou a monografia, conforme o prazo estabelecido, assim como os comprovantes de estágio.

Na época, o grupo responsável pelos cursos de pós-graduação, chamado CEPLA, ligado ao Grupo Galileo, ficou com a responsabilidade de emitir, no prazo de 90 dias, a entrega do certificado de conclusão.

Sucedede que no final desse prazo, as faculdades foram descredenciadas pelo MEC, sendo fornecido para seus alunos e-mails e um número de telefone, para que pudessem solicitar o certificado e o diploma do referido curso. No entanto, ao entrar em contato, os alunos nunca obtiveram uma resposta clara da data para o recebimento do documento de conclusão.

No início de 2014, alegaram que no caso da autora, que o professor Sergio Rabello, que era o antigo Coordenador do curso de pós graduação da Universidade, não havia enviado as suas notas, por isso, o documento de conclusão do curso não foi emitido. Assim, foi estendido o prazo para entrega de até dezembro de 2014.

Em fevereiro de 2015, em resposta a vários e-mails enviados para a ré, a autora foi informada que seu certificado estava pronto e que somente estava faltando a assinatura de um responsável da Univercidade. No mês de junho, comunicaram que o documento ainda não havia sido assinado e que para agilizar entrariam com uma ação extra-judicial.

Passados 2 (dois) anos da conclusão do curso, a instituição não emitiu o certificado, o que tem trazido grandes transtornos financeiros e emocionais a autora, haja vista várias oportunidades de emprego na área que tem perdido.

Diante todo o fato narrado, não vê a Autora outra alternativa a não ser procurar os seus direitos através da justiça.

Ferreira & Luz Advogados

DA PERDA DE UMA CHANCE

JFRJ
Fls 6

Essa vertente da Responsabilidade Civil, possibilita a reparar da pessoa que sofreu o dano pela perda de uma chance, ou seja, o ressarcimento pela perda da oportunidade de conquistar determinada vantagem ou evitar certo prejuízo. Apesar do benefício não ter acontecido, existe uma grande possibilidade da autora ter sido beneficiada, caso a obrigação tivesse sido cumprida dentro do prazo previsto.

O tema está estabelecido na V Jornada de Direito Civil:

444 - Art. 927: A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

No sentido jurídico, essa responsabilidade civil é probabilidade real de alguém obter um lucro ou evitar um prejuízo.

No caso em tela, autora fora contratada em fevereiro de 2013, para fazer parte do quadro do Magistério do Colégio Pedro Segundo, tendo como vencimento básico o valor de R\$ 2.764,45 (dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), Classe D-I, nível 1 (cf. contracheques em anexo).

Os professores portadores de diploma de curso de "Especialização" ou "RSC-I + Graduação", passa a ganhar uma gratificação, mensal.

O RSC-I, significa Reconhecimento de Saberes e Competências. É uma certificação para os professores pertencentes aos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Essa

Ferreira & Luz Advogados

certificação possibilita a todos os professores que possuem cursos de especificação, mestrado e doutorado, dependendo dos níveis, a fazerem jus a percepção da gratificação supracitada.

Acerca da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance, como o caso da autora, o Tribunal Regional do RJ sustenta que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. DEMORA NO RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. OFENSA AO DEVER DE INFORMAR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE QUE O CURSO NÃO TINHA SIDO RECONHECIDO. OPÇÃO DO ALUNO EM CONTINUAR CURSANDO. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

O reconhecimento, pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), de curso superior, apresenta-se como integrante da prestação do serviço, tendo em vista que se mostra indispensável para o exercício regular da profissão. Desta forma, o estabelecimento de ensino que promove o curso sem que haja o reconhecimento pelo MEC assume o risco de seu atuar, sendo um fortuito interno a demora do Órgão em fazê-lo, até porque poderia aguardar sua regularização para oferecer o serviço ao público. Portanto, o não fornecimento do diploma de curso superior após a integralização dos créditos necessários lesa direito daquele que ansiava por uma colocação especial no mercado de

Ferreira & Luz Advogados

trabalho. Dano moral configurado, posto que tal frustração representa um abalo maior que o tolerável para o homem médio. No mesmo trilhar, a impossibilidade de tomar posse um cargo público pela ausência de diploma evidencia o lucro cessante, posto que razoavelmente deixou de auferir o vencimento concernente ao cargo. Necessidade de adequar o quantum debeatur dos danos morais a fim de evitar enriquecimento sem causa do consumidor. Conhecimento dos recursos para dar parcial provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo.

JFRJ
FIS 0

Ora, devido à falta de cumprimento da obrigada de entregar o diploma de pós graduação da parte ré, a Autora vem perdendo oportunidade de ascensão profissional na Instituição onde trabalha, desde fevereiro de 2013, perdendo a chance de ter um acréscimo no seu salário de R\$ 253,13 (duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos) mensais, totalizando até a presente data, o valor de R\$ 7.947,03 (sete mil, novecentos e quarenta sete reais e três centavos), vida documento em anexo.

Não resta dúvida que a Autora vem sofrendo prejuízos financeiros e econômicos devido a falta do documento, objeto dessa ação, devendo a Ré ser responsabilizada civilmente pela perda do benefício a ela auferida. No entanto, devido à má prestação de serviço prestado pelas rés, não recebeu tais benefícios.

Sendo assim, vem a Autora suplicar a Vossa Excelência a condenação das rés ao pagamento correspondente a todo período que deixou de auferir os valores referente ao benefício RSC-I.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente há que se verificar à aplicabilidade das regras constantes no Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, eis que as

Ferreira & Luz Advogados

partes demandantes encontram-se perfeitamente enquadradas nos moldes dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90.

“Art. 2º do CDC - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

“Art. 3º do CDC - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

A atitude displicente e desrespeitosa do Prestador de Serviço para com o consumidor fere gravemente a Lei nº 8.078/90 em seu Artigo 4º, I ao passo que se aproveita das várias vertentes e níveis de vulnerabilidade que a autora está submetido, leia-se, **vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e financeira** indo contra a Política Nacional de Relação de Consumo.

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”

Ferreira & Luz Advogados

Por tratar-se de relação de consumo, *ex vi* dos dispostos já supramencionados dispositivos legais, impõe por consequência lógica ao fornecedor de serviços a **responsabilidade objetiva**. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor.

Uma vez demonstrada a hipossuficiência do consumidor, não há que se questionar a aplicação da regra do **art. 6º, inciso VIII do CDC**, concernente a inversão do ônus da prova, medida esta que se aplica ao caso em tela.

Pelo fato de se tratar de relação de consumo, a responsabilidade da ré vem fundada não somente no risco administrativo, como também no risco do empreendimento.

Conforme o Código Consumerista, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, conforme seu Art. 14., que traduz:

"Art.14. do CDC- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Conforme já dito anteriormente, em não cumprir o prazo estabelecido pela própria instituição para emissão do certificado de conclusão do curso, assim como o diploma, com alegação da falta de nota e assinatura dos respectivos documentos.

Vale salientar que já se passaram 2 (dois) anos, desde que a autora concluiu o curso em epigrafe.

Apesar da autora estar entrando em contato com as rés, afim de obter resposta sobre a entrega do seu certificado e diploma, nunca

JFRJ
FRJ 00

Ferreira & Luz Advogados

obteve uma resposta clara e precisa de quando a obrigação de fazer seria cumprida.

Infelizmente, a realidade é que a autora se formou em 2011, e na época foi prometido para todos os alunos que tal documento seria emitido no prazo de 90 (noventa) dias. No entanto, até a presente data não recebeu o certificado de conclusão e nem o diploma, trazendo grandes prejuízos a parte autora.

“Art. 43 do CDC- O consumidor... terá acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas respectivas fontes. §2º- A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicado por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”

Não resta dúvida que a ré tem trazido grandes transtornos e prejuízos a autora em insistir em mantê-la sem informação clara de quando será liberado os documentos de conclusão de curso, mesmo após decorrido longos 2 (dois) anos de sua conclusão.

DO DANO MORAL:

Conforme preceitua a Doutrina, o dano moral é aquele de cunho subjetivo ligado à psique da vítima e é caracterizado pela violação de sua honra, moral, imagem ou qualquer coisa que possa trazer-lhe angústia, sofrimento ou indignação.

O dano moral deriva do próprio fato ofensivo e a gravidade do evento ora apresentado justifica que a ré seja compelida a compensar o lesado.

Ferreira & Luz Advogados

Ademais, neste momento, restou configurado o ilícito, conforme artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

“Art. 186 do CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927 do CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

O Ilustre doutrinador SAVATIER define o dano moral como:

“Qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo o atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, a sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc...” (Traité de La Responsabilité Civile, vol. II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

A partir do momento em que pleiteia uma ação visando uma indenização pelos danos morais sofridos, não se busca um valor pecuniário pela dor sofrida, mais sim um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido. Visa-se, também, com a reparação pecuniária de um dano moral imposta ao culpado representar uma sanção justa para o causador do dano moral.

JFRJ
Fls. 12

Ferreira & Luz Advogados

A ilustre civilista Maria Helena Diniz, preceitua:

“Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repete convenientes, atenuando assim, em parte seu sofrimento. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.2)

A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar, a sua imputabilidade etc...”

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio TJ/RS:

CONSUMIDOR. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO DIPLOMA. DANO MORAL CONFIGURADO. Demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e não comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, merecem prosperar suas pretensões. Art. 333, I e II, do CPC. Atraso injustificado na entrega de diploma que ultrapassam os limites dos meros dissabores. Dano moral configurado. Valor arbitrado em sentença de forma razoável e proporcional ao abalo sofrido. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003978939, Segunda

Ferreira & Luz Advogados

Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Relator: José Antônio Coitinho. Julgado em 18/10/2013)

JFRJ
Fol. 14

CONSUMIDOR. CONCLUSÃO DE CURSO. COLAÇÃO DE GRAU. DEMORA INJUSTIFICADA NA ENTREGA DO DIPLOMA. DANO MORAL CONFIGURADO. Injustificada a demora na entrega do diploma, transcorrido quase um ano da colação de grau, tenho que tais circunstâncias ultrapassam os meros dissabores. Dano moral configurado. Dever da ré em indenizar o abalo sofrido pela autora. Quantum indenizatório fixado de forma razoável e proporcional ao abalo sofrido. Ainda, é de se dizer que o valor arbitrado está em consonância com aquele que vem sendo fixado por estas Turmas Recursais em casos como este. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71003997111. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Roselaine Peloso De Souza (Autora) e Anhanguera S/A (Réu). Relator: José Antônio Coitinho. Julgado em 18/10/2013)

No Egrégio TJ/MG:

APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da

03º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro
PROCESSO: 0085789-17.2015.4.02.5151 (2015.51.51.085789-0)
AUTOR: JESICA APRIGO DE OLIVEIRA
RÉU: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPE S.A., UNIAO FEDERAL, GALILEO ADMINISTRADORA DE
RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.-MASSA FALIDA
DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União (MEC) às fls. 299/300, especificamente no ponto referente à existência de Ação Civil Pública nº 0125055-98.2014.4.02.5101, ajuizada pela União em face da Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A e Outros, que está tramitando na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo pedido é: *entregar o acervo acadêmico (documentação de todos os alunos e ex-alunos e dos cursos), higienizado e organizado, por meio físico e eletrônico, franqueando acesso ao sistema acadêmico e respectiva chave ou senha, às instituições discriminadas nos quadros constantes do item 75 acima, selecionadas no processo de transferência assistida.*

Tendo em vista o teor da decisão proferida na ACP às fls. 1047-1049:

Decisão

Fls. 103-121 – Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que é notório que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., uma vez que é notório que encontra-se na condição de “MASSA FALIDA” (processo no. 0105323-98.2014.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

Fls. 1045-1046 – Defiro a segunda vistoria, devendo a União Federal agendar dia, hora e demais elementos necessários a sua concretização (fls. 641 e 906-907) com CONSULTORIA EMPREENDEDORIOS E PARTICIPAÇÕES – CONSULTEP S.A (fls. 90-91).

Cumprir observar que, em 18/08/2015, este MM. Juízo determinou a expedição de mandado, com cláusula de urgência, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, “no sentido de acompanhar as partes e seus representantes legais na diligência que terá lugar amanhã, permanecendo no local durante todo o procedimento de constatação e arrolamento de bens, equipamentos e documentos e para que certifique, ao final, aquilo que estiver a ser retirado pelo pessoal do MEC”. O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência, mas certificou que “nenhum documento ou pasta foi retirado dos arquivos e salas”. Até hoje, a União Federal não foi capaz de cumprir o programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISUP-SEFRES-MEC (fls. 481-489). Providencie, assim, de uma vez por todas, o cumprimento do referido programa, em quinze semanas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prazo que terá início a partir da intimação dessa autoridade administrativa. (grifos nossos)

Expeça a Secretária Carta Precatória Intimatoria do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, intimando-o para o cumprimento da providência acima descrita.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Assinado Eletronicamente

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR

Juiz Federal – 10ª V. F. RJ

Tendo em vista a manifestação da União na ACP às fls. 1150, onde afirma que as tratativas para a retirada da documentação estão em estágio avançado;

Tendo em vista o teor da petição da União às fls. 299-300:

Todavia, assim conclui a SERS:

Entretanto, resalta-se as seguintes informações constantes do Memorando nº 113/2018 CGM/AL DISUP SERS/SERS: i) O acervo físico documental da descredenciada Universidade Gama Filho está em poder dos administradores judiciais da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. iii) A retenção dos documentos é objeto de Ação Civil Pública nº 0125055-98/2014.402.5101, primeiro, para que a Galileo providenciasse a entrega dos documentos a cada uma das instituições selecionadas no processo de transferência assistida (Universidade Estácio de Sá - Unesa, Universidade Veiga de Almeida - UVA e Faculdade de Tecnologia Senac Rio) e, posteriormente, e tendo em vista o não cumprimento das determinações do MEC, que a Galileo liberasse o acesso a esses acervos a fim de que pudessem ser verificados para a consequente transferência; iii) as IES receptoras dos estudantes, e que agora deverão receber o acervo dos respectivos cursos, alegaram não ter espaço para a realização da triagem do acervo, que deveria ser:

posteriormente, catalogado pelas respectivas receptoras; iv) SERS/MEC entrou em contato com a Secretaria de Patrimônio da União - SPU a fim de encontrar local adequado para onde possam ser levados os documentos, com condições de trabalho e salubridade para a triagem e sua separação. Vale lembrar que os locais onde se encontram atualmente não possuem fornecimento de água, luz, internet, nem segurança, o que impossibilita o trabalho da equipe a ser designada para tal fim; v) Salienta-se que esta SERS/MEC logrou apenas repassar as receptoras um banco de dados digital no qual constam informações sobre as disciplinas cursadas, notas e menções. F. de fato, consultando o referido banco de dados digital, foram encontrados registros em nome de Camila Aparecida Braga de Castro, Oliveira, conforme documento em anexo (SEI nº 1.225.473); vi) Porém, para que se possa emitir diploma do curso, é preciso comprovação de que a reclamante colou grau, documento que não se encontra em poder da instituição receptora dos estudantes e do respectivo acervo do curso de Comunicação Social, neste caso a Universidade Veiga de Almeida. Também, e na maioria dos casos, para continuidade da vida acadêmica, a reclamante precisa estar de posse das ementas das disciplinas cursadas, documentos ainda pendentes de recolhimento as IES receptoras; vii) enquanto não concluída a transferência do acervo físico, e a triagem dos documentos, a princípio, não há como a Universidade Veiga de Almeida, ou qualquer uma das outras duas IES, expedir diplomas ou certificados de conclusão de curso para os egressos da descredenciada Universidade Gama Filho, e viii) A possibilidade de emissão deve ser analisada pela própria Veiga de Almeida, com base em sua autonomia didático-pedagógica, nas normativas educacionais e referentes a transferência assistida e com base nos documentos necessários que porventura estejam de posse da reclamante.

Tendo em vista o descumprimento reiterado das rés em fornecer o certificado de conclusão de curso na IES que recebeu o(a) aluno(a) em razão da transferência assistida, inclusive, em alguns casos, com o pagamento de multa por descumprimento de comando judicial;

JFRJ
Fls. 413

Tendo em vista que a obrigação de fazer de entregar o certificado de conclusão de curso à parte autora demanda ação da União (MEC) nos autos da ACP nº 0125055-98.2014.4.02.5101, ou seja, providenciar a retirada do acervo acadêmico da guarda da Massa Falida Galileo;

Considerando que o acervo acadêmico encontra-se sob a guarda e responsabilidade da 7ª Vara Empresarial por força da falência da Massa Falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, que não possuiu condições e estrutura material e de pessoal que viabilize a localização de documentos escolares dos ex-alunos, conforme comunicação inserida as fls. 179 dos autos do processo 0088159-32.2016.4.02.5151;

Tendo em vista que esse juízo não tem como emitir comando de coerção para que a ré cumpra a sentença transitada em julgado, uma vez que depende de providências da União na ACP: ratifico o cancelamento da RPV de fl. 218, referente à multa por descumprimento de comando judicial, e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o intuito de que nesse período a União tome posse do acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Galileo, repasse as informações às IES para que possam providenciar a emissão do certificado / diploma de conclusão de curso da parte autora.

Saliento que a parte autora deverá diligenciar junto à ACP para o cumprimento da obrigação de fazer imposta à União naqueles autos.

Cumprida a transferência de posse dos documentos à IES, quaisquer das partes que tiver ciência deverão comunicar ao presente juízo para que impulse, novamente, a ação até seu deslinde final.

Levando-se em conta o aqui decidido, suspendo os efeitos de eventuais imposição de multa às rés. , desde que ainda não levantadas.

Considerando que tramitam neste JJE, em fase de execução, processos na mesma situação de dependência quanto ao cumprimento do julgado e expedição de diploma de ex-alunos vinculado à massa falida Galileo, determino o apensamento dos processos números 0088159-32.2016.4.02.5151; 0085789-17.2015.4.02.5151; 0074156-09.2015.4.02.5151 e 0089803-63.2016.4.02.5101, ressaltando-se este último que tramita na Turma Recursal em grau de recurso, quando de seu retorno.

Traslade-se a presente decisão para os processos apensados, se lhes aplicando no que couber.

Suspenda-se o processo por noventa dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018

MARCO FALCAO CRITSINELIS

03º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

PROCESSO: 0085789-17.2015.4.02.5151 (2015.51.51.085789-0)
AUTOR: JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA
RÉU: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO.GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPÉ S.A.,UNIAO FEDERAL.GALILEO ADMINISTRADORA DE
RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.-MASSA FALIDA

JFRJ
Fls. 4/3

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA em face da União e Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A - Falido com pedido de tutela de urgência para que a parte ré entregue à parte autora diploma de no curso de Pós Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia Clínica e Institucional, o qual iniciou na UniverCidade em 2011 e foi concluído em junho 2013 na Universidade Gama Filho, em razão da compra daquela IES pelo Grupo Galileo em janeiro/2013, e até a presente data não obteve o referido diploma.

Sentença de procedência do pedido com dispositivo nos seguintes termos:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na esteira da fundamentação e com base no art. 269, I do CPC para condenar a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MEC, a providenciar junto a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, a emissão e registro do diploma da parte autora, no curso de Pós Graduação em Psicopedagogia, no prazo de até 60(sessenta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa única no valor de **RS 4.000,00** (quatro mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. **JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO** de condenação das Rés ao pagamento das diferenças dos salários recebidos e que receberia com o certificado de Pós Graduação, objeto da presente demanda, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado.
PRI
Apos, dê-se baixa e arquivem-se.
Sentença assinada digitalmente (certificação digital) na forma do art. 1º do Provimento Conjunto nº 4 de 16 de dezembro de 2005.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015
MARCO FALCAO CRITSINELIS

Decisão da Turma Recursal às fls. 159-165, que reformou parcialmente a sentença para fazer constar o seguinte voto:

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso da União Federal e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para incluir as demais rés solidariamente na condenação.

Condeno a parte autora em custas e ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, suspenso em caso de gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao MM. Juizado de origem.

JFRJ
Fls 464

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016
FABRICIO FERNANDES DE CASTRO
Juiz Federal
Relator

Certidão de trânsito em julgado, fls. 167

Fls. 415/418, decisão do juízo que determinou o apensamento de ações com o mesmo objeto e que tramitam nesse juízo, assim como determinou a suspensão do feito com o intuito de que a União pudesse tomar posse do acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Galileo, repassasse as informações à IES (Estácio de Sá) para que providenciasse a emissão do certificado / diploma de conclusão de curso da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que pelo tempo decorrido desde a data de conclusão do curso pela parte autora, ou seja, junho/2013, na Universidade Gama Filho, até a presente data, resta evidente o dano sofrido pela mesma, pois concluiu o curso de Pós Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia Clínica e Institucional, e até este momento não conseguiu obter o diploma.

É notório que o diploma do curso e seu histórico são instrumentos essenciais para que o estudante consiga adentrar no mercado de trabalho na especialidade que se qualificou. Essa assertiva serve tanto para o emprego na rede privada quanto na rede pública, lugar cujas exigências são ainda maiores, a nível de comprovação de títulos quando da realização de concurso público.

A situação trazida pela parte autora na inicial não é de desconhecimento desse magistrado. Até porque existem ações idênticas tramitando nesse juízo e que até o presente momento os autores não conseguiram obter o diploma de conclusão de curso por conta de trâmite processual de outras ações (ACP nº 0125055-98.2014.4.02.5101 – 10º VFRJ e ação 0105323-98.2014.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro) e inércia da ré União em assumir o acervo da antiga IES.

Entretanto, o deslinde da ação nº 5042885-08.2019.4.02.5101 foi diverso, com a entrega do diploma pela IES à estudante. Por conta disso, ou seja, pelo êxito do caminho percorrido para dar efetividade ao julgado, pertinente adotar o mesmo parâmetro para as demais ações que possuem o mesmo objeto e tramitam nesse JJEJ.

JJEJ
F. S. 477

Segue o dispositivo da decisão que permitiu o cumprimento da obrigação de fazer de entrega de certificado de conclusão de curso de discente proferido na ação nº 5042885-08.2019.4.02.5101:

DISPACHO DE CISAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por Ingrid Silva da Rocha em face União - Universidade Nova de Minas e Colégio Administração de Recursos Educacionais S.A. - União com pedido de tutela de urgência para que a parte ré entregue a parte autora diploma de graduação no curso de Ciências Contábeis, no prazo de 72 horas, realizado na Universidade Gama Filho (matrícula 19991300301), no período de janeiro 1999 até dezembro 2002, uma vez que concluiu o curso em dezembro 2002 e colou grau em fevereiro 2003 e até a presente data não obteve o referido diploma.

Relata que ao solicitar a emissão de histórico escolar e diploma de conclusão de curso foi surpreendida pela dificuldade em obter, até a presente data, os referidos documentos, em razão do encerramento das atividades acadêmicas da Universidade Gama Filho.

Adm. que esta impossibilidade de se colocar no mercado de trabalho por ausência de prova de seu título profissional e que já requereu ao grupo comercial que assumiu a extinta Gama Filho, assim como as instituições de ensino que assumiram o acervo por meio da transferência assistida, **mas não obteve êxito em relação ao diploma, mas tão somente conseguiu obter o histórico escolar.**

Apesar de ter realizado notificações extrajudiciais e enviado ofícios, as referidas partes não teve qualquer resposta. Por conta disso, requer a devida prestação jurisdicional para obter seu diploma de conclusão no curso de Ciências Contábeis junto à Universidade Gama Filho.

Junta documentos.

Decisão do juízo determinando a inclusão do litigante passivo, Maria Fátima Calvão, Administração de Recursos Educacionais S.A. no polo passivo da lide executiva.

Decisão

Fls. 005 - 11 - Dentro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez

JFRJ
E36460

que se notou que a COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS EDUCACIONAIS VOTA uma vez que o autor que se encontra na condição de "MASSA FUNDADA" (processo nº 010553398/2018 [9000] - 11) Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Fls. 005

Fls. 005-106 - Dentro a remota vista e devendo a União Federal agenda da hora e demais elementos necessários a sua concretização (fls. 611 e 906/907) com a CONSULTORIA EMPRESARIAL DIMENSIONAL E PARTICIPACIÃO CONSULTORIA S/A 011.90941.

Cumpra observar que em 18/08/2015 este MM. Juízo determinou a expedição de mandado com cláusula de urgência a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no sentido de acompanhar as partes e seus representantes legais na diligência que terá lugar amanhã permanecendo no local durante todo o procedimento de constatação e arrolamento de bens, equipamentos e documentos, e para que certifique no final aquilo que estiver a ser retirado pelo pessoal do MEC - O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência, mas certificou que nenhum documento ou pasta foi retirado dos arquivos e salas - Até hoje a União Federal não foi capaz de cumprir o programa de identificação de recursos humanos e físicos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Edital nº 06/2011 DISUP/SERES/MEC - (fls. 181-189) Providenciando assim de uma vez por todas o cumprimento do referido programa em quinze semanas, sob pena de multa de R\$ 500.00 (quinhentas reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prazo que terá início a partir da nomeação dessa autoridade administrativa (grifos nossos).

Especia a Secretária Carta Precatória Intercorrente do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, intimando-o para o cumprimento da providência acima descrita.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Assinado Eletronicamente

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR

Juiz Federal - JUIZ FE 01

Unidade, bem como, em sua autonomia didático-pedagógica, nas normativas educacionais e curriculares, reservada a cada uma delas, com base nos documentos necessários que porventura estejam de posse da referida Unidade.

JFRJ
FR. 479

Tendo em vista o descumprimento reiterado das res. em fornecer o certificado de conclusão de curso à IES que recebem o(a) aluno(a) em razão da transferência a título inclusivo, em alguns casos, com o pagamento de multa por descumprimento de comando judicial.

Tendo em vista que a obrigação de fazer de entregar o certificado de conclusão de curso à parte autora demanda ação da União (MEC) nos autos da ACP nº 0125088-98/014303-101, ou seja, providenciar a retirada do acervo acadêmico da guarda da Massa Falhada Galileo.

Considerando que o acervo acadêmico encontra-se sob a guarda e responsabilidade da 7ª Vara Empresarial por força da falência da Massa Falhada Galileo - Administração de Recursos Educacionais S/A, que não possui condições e estrutura material e de pessoal que viabilize a localização de documentos e cópias dos ex-alunos, conforme comunicação inserida às fls. 179 do rito do processo nº 0088159-32.2016.4.02.5151.

Tendo em vista que este rito não tem como efeito o comando de coerção para que a ré cumpra a sentença transitada em julgado, uma vez que depende de providência da União na ACP ratificando o cancelamento da FPP de fl. 118, e frente a multa por descumprimento de comando judicial, e determino o sobre-tamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o intuito de que nesse período a União tome posse do acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falhada Galileo, repasse as informações às IES para que possam providenciar a emissão do certificado / diploma de conclusão de curso da parte autora.

Sabendo que a parte autora deverá diligenciar junto a ACP para o cumprimento da obrigação de fazer imposta à União naquele auto.

Cumprida a transferência de posse dos documentos à IES, quaisquer das partes que tiver ciência deverão comunicar ao presente juízo para que impulsione novamente a ação até seu deslinde final.

Evitando-se em conta o aqui decidido, suspendo os efeitos de eventuais imposição de multa às res. desde que multa não levantadas.

Considerando que tramitam neste JE, em fase de execução, processos na mesma autuação de dependência quanto ao cumprimento do rito e expedição do diploma de ex-aluno vinculada a esta falência Galileo, determino o arquivamento dos processos numeras 0088159-32.2016.4.02.5151; 0085789-

17.2015.4.02.8151; 0074156-09.2015.4.02.5151 e 0089803-63.2016.4.02.5101
ressalvando-se este último que tramita na Turma Recursal com grau de recurso
quando de seu retorno.

**Traslade-se a presente decisão para os processos apensados, se lhes
aplicando no que couber.**

Suspenda-se o processo por 90 (noventa) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Contudo, ante o tempo decorrido de não o comando de suspensão do auto, o
minuendo e ministrado em data efetivada ao comando judicial proferido nas
ações n.º 0088159-33/2016.4.02.5101 e 0089780-47/2015.4.02.5101 e 0074156-
09.2015.4.02.5151 e 0089803-63/2016.4.02.5101, a mesma tramita na presente
instância defiro a faculdade de ausência requerida na forma do Art. 300 do CPC.

DETERMINO

1. - Atribuição de seu refo por vinculação e, após anteriormente citadas.
2. - Que a Universidade Vera de Almeida emita o diploma da parte autora (CPE nº 0535014-71) no curso de Ciências Contábeis (submatrícula 19991300504) ministrado no período de janeiro/1999 a dezembro/2001, na Universidade Gamma Elio, no prazo de até 090 (noventa) dias, uma vez a parte autora deu total assentimento histórico escolar (evento 1) comprovando.
3. - Que a Uniao MEC emita o diploma emitido pela Universidade Vera de Almeida, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir do cumprimento da obrigação de item 2.
4. - Caso a Universidade Vera de Almeida necessite de documentos diferentes daqueles constantes nos autos, determine que providencie a busca dos mesmos na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (q. 0089780-47/2015.4.02.5101) no acervo acadêmico dos atuais e ex-álunos da Maria Lúcia Galileo, mediante autorização do auto empresarial.
5. - Especie-se mandado notificatório ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, solicitando providências para que a Universidade Vera de Almeida emita o diploma da Universidade Gamma Elio, uma vez a tabela de dados cadastrais e de Relações Educacionais (S.A) em anexo subscrita em nome e por meio dos documentos de titularidade da parte autora, para a emissão do diploma de conclusão de curso.
6. - **Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.**

JFRJ
Fls. 417

Documento eletrônico assinado por **KARINA DE OLIVEIRA SILVA**, Juíza **Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://proc.trf2.jus.br/> mediante o preenchimento do código verificador **51000117940785** e do código **CRU05d43dae**.

Informações adicionais da assinatura:
Semitítulo: Juíza KARINA DE OLIVEIRA SILVA
Data: 04/04/2019 às 11:42:22

Na ação acima, qual seja, nº 5042885-08.2019.4.02.5101, foi enviado ofício a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro no intuito de solicitar permissão para que a IES tivesse acesso ao acervo da Universidade Gama Filho - massa falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, que está sob sua custódia, para retirar os documentos de titularidade da parte autora para emissão do diploma de conclusão de curso.

Houve a seguinte resposta da 7ª Vara Empresarial a esse juízo:

- 2) Cumprido, intime-se a Universidade Estácio de Sá para que emita o diploma da parte autora (CPF nº 058.861.797-04, no curso de Pós Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia Clínica e Institucional, sob a matrícula 112020172 (UniverCidade), ministrado no período de julho 2011 até junho/2013, na Universidade Gama Filho, no prazo de até 60(sessenta) dias;
- 3) Que a União - MEC chamele o diploma emitido pela Universidade Estácio de Sá, no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir do cumprimento da obrigação de item 1;
- 4) Caso a Universidade Estácio de Sá necessite de documentos diferentes daqueles constantes nos autos, determino que providencie a busca dos mesmos na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, ação 0105323-98.2014.8.19.0001, no acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Galileo, mediante autorização do juízo empresarial;
- 5) Considerando a prévia autorização judicial, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, que deverá ser portado pela representante da IES, solicitando permissão para que a Universidade Estácio de Sá tenha acesso ao acervo da Universidade Gama Filho - massa falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, que está sob sua custódia e possa retirar os documentos de titularidade da parte autora para a emissão do diploma de conclusão de curso.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2019

MARCO FALCAO CRITSINELIS
Juiz Federal

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 23/10/2020

Data da Juntada 23/10/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





PODER JUDICIÁRIO FEDEF
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO I



Correios
R\$ 01,95
22.01.20 - 08:56

AGF LAPA/RJ

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100118-69.2019.5.01.0032

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

SUSCITANTE: MARCELO CARVALHO DA FONSECA

SUSCITADO: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e outros (14)

DESTINATÁRIO: 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

ENDEREÇO: Avenida Erasmo Braga, 115 - sala 106 - C , Centro, Rio de Janeiro - CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 15 de Janeiro de 2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Reitero a solicitação a Vossa Excelência para informar se tramita perante o Juízo Universal da Falência Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, referente ao processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em face dos seguintes sócios das executadas SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO E GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS:

- PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA - CPF 004.336.087-49;

- LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ - CPF 021.481.027-53;



Assinado eletronicamente por: FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS - 15/01/2020 17:17:42 - face88
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20011514413279300000106618187>
Número do processo: 0100118-69.2019.5.01.0032
Número do documento: 20011514413279300000106618187

026.940.777-49;

- ALTAIR HORACINA PRADO FERREIRA DA GAMA - CPF N°

- LIA PRADO FERREIRA DA GAMA - CPF 003.154.787-72;

229.584.107-06;

- PAULINA MARIA PRADO FERREIRA DA GAMA - CPF N°

465.128.537-68;

- CARLOS DA GAMA CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF 845.539.957-00;

- PAULO CESAR PASSO FERREIRA DA GAMA FILHO - CPF

- MARCIO ANDRE MENDES COSTA - CPF N° 005.982.897-80;

- ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS - CPF: 003.422.157-36;

72;

- ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - CPF: 714.512.267-

- ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO - CPF: 009.075.467-06;

- SAMUEL DIAS DIONIZIO - CPF: 442.922.447-15;

- ANTONIO TEIXEIRA ALEXANDRE NETO - CPF: 509.846.407-20;

- WANDERLEY MARDINI CANTIERI - CPF: 270.273.687-49;

- BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - CPF: 075.845.497-05.

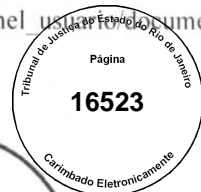
Informo que a resposta poderá ser encaminhada por email para: **vt32**.

rj@trt1.jus.br .

FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805143 - e.mail: vt43.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010790-71.2014.5.01.0043
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE

Destinatário: 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Endereço: AV. ERASMO BRAGA 115 SALA 706, LAMINA I CASTELO Local da
referência: FORUM - C.E.P.: 20020-903

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 20 de Maio de 2019

Prezado(a) Senhor(a) Responsável,

No interesse do processo acima referido, solicito a V.S^a. as providências para habilitar o crédito da credora UNIÃO FEDERAL, por se tratar de Execução Fiscal, neste Juízo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, observada a incidência da Lei 11.101/2005. Segue, em anexo, cópias do acórdão, da promoção da Contadoria, do despacho e da inicial.

Atenciosamente,

MONICA DO REGO BARROS CARDOSO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LEONARDO GONCALVES



19052012585704700000093455799



POLCK]

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805143 - e.mail: vt43.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010790-71.2014.5.01.0043
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE

DECLARAÇÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - PJe-JT

A Doutora Mônica do Rego Barros Cardoso, Juíza Titular do Trabalho da 43a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA que o/a reclamante: UNIÃO FEDERAL (PGFN), CNPJ: 00.394.460/0001-41, é credor(a), para fins de habilitação de seu crédito face à reclamada ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPE, CNPJ: 34.150.771/0001-87 (Massa Falida de), no processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ, nos termos passados nos autos do processo em epígrafe, da seguinte importância:

Total R\$ 1.130.962,86.

Valor atualizado até 04/07/2016

Cumpra-se sob as penas da Lei.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 2019

MONICA DO REGO BARROS CARDOSO

Juiz(a) de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MONICA DO REGO



19050713244316200000092673977



BARROS CARDOSO]

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



EXMO. SR. JUIZ DA ____ VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

A União, CNPJ 00.394.460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 6.830/80, vem propor em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO ASSESPA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 34150771/0001-87, domiciliado na Rua José Bonifácio, 140, Todos os Santos, Rio de Janeiro, CEP 20770-240.

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

Consubstanciada na(s) seguinte(se) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa que integra(m) a presente petição inicial:

N. Processo Adm	N da Inscrição
46215 025294/2004-08	70 5 11 009613-07
46215 025296/2004-99	70 5 13 000832-57
46215 035193/2011-66	70 5 13 005865-93
46215 035188/2011-53	70 5 13 005866-74
46215 035191/2011-77	70 5 13 005867-55

Para tanto, requer-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830, e do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil:

1. A citação do(a) executado(a), pelo correio, com Aviso de Recepção (AR), para pagar, no prazo legal, a(s) dívida(s) inscrita(s), devidamente atualizadas, acrescida de juros, encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância com a legislação em vigor, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a integral satisfação da dívida;



2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 1.132.790,50 (um milhão, cento e trinta e dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), consoante o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal que corresponde ao valor consolidado da dívida.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2014.

ALEX RIBEIRO BERNARDO

Procurador da Fazenda Nacional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALEX RIBEIRO BERNARDO]



14061316420800400000009404650

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Turma

PROCESSO nº 0010790-71.2014.5.01.0043 (AP)

ACÓRDÃO

9ª TURMA

Considera-se constituído definitivamente o crédito a partir do término regular do processo administrativo que impôs a multa, valendo anotar que tão somente após o prazo concedido para o pagamento da penalidade, ou seja, após o seu vencimento sem a correlata quitação, é que o crédito se torna exigível - princípio da *actio nata* - surgindo para a Administração Pública o direito de cobrá-lo judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição em que **UNIÃO FEDERAL** figura como Agravante, sendo Agravada **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**.

Inconformada com a r. sentença (ID df71060) proferida pela D. Juíza Taciela Cordeiro Cylleno, da MM. 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que acolheu a Exceção de Pré-executividade para declarar prescrita a pretensão de cobrança das dívidas estampadas nas Certidões de Dívida Ativa n. 70511009613-07 e n. 70513000832-57, interpõe a Exequente o presente Agravo, insistindo no não cabimento da medida, assim como na inocorrência de prescrição da pretensão executiva dos valores inscritos nas Certidões mencionadas.

Sem contraminuta, conforme se infere da Certidão de ID 2322bea.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do



Agravo de Petição interposto.

MÉRITO

DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Exequente contra a r. decisão que admitiu a exceção de pré-executividade - (como se convencionou chamar - e não sem o majestoso respaldo do eminente Pontes de Miranda - o que seria, com melhor técnica, a "objeção" de pré-executividade, como já, então, entendem os mestres Nelson Nery Júnior e Arruda Alvim, dentre outros, **porque permite conhecimento ex officio do julgador, por comportar matérias de ordem pública**) -, declarando prescrita a pretensão executiva dos valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa n. 70511009613-07 e 70513000832-57, determinando o abatimento dos valores nelas constantes do total cobrado, uma vez que a execução fiscal recai sobre cinco CDA's.

Quanto ao cabimento da medida - porque renova a Exequente a discussão -, sabe-se que a objeção de pré-executividade é espécie de criação doutrinária, portanto, sem supedâneo direto em norma heterônoma estatal, e constitui prerrogativa que somente se justifica em situações extremas, quando se tem claramente razão jurídica para afastar o executivo trabalhista.

É medida de caráter excepcional, como via de defesa do Executado, sem que lhe seja exigido qualquer sacrifício prévio de seu patrimônio.

In casu, a Executada utilizou-se de tal ferramenta processual para sustentar a ocorrência de prescrição a fulminar a exigibilidade dos valores inscritos em duas das cinco Certidões da Dívida Ativa informadas na inicial.

A l. Juíza da execução entendeu cabível o manejo da medida por considerar de ordem pública a matéria nela trazida, conclusão que não merece reparos, valendo ressaltar que o tema poderia ser apreciado até mesmo de ofício.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça tem admitido a alegação de prescrição por meio da exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano, isto é, sem a necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Diante da intencionalidade do processo administrativo, é plenamente possível que o magistrado verifique a data de constituição definitiva do crédito a fim de examinar a ocorrência ou não da alegada prescrição. 3. Descabe a este Tribunal apreciar as alegações veiculadas, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TRF-2 - AG: 201400001044001 RJ , Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 08/10/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 30/10/2014)"

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A exceção de pré-executividade tem por escopo evitar, em situações especiais, a exigência da prévia garantia patrimonial do Juízo da execução como pressuposto para a apreciação de matérias relativas a pagamento, prescrição ou novação da dívida, como também na ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação executiva. Sendo assim, é perfeitamente cabível a exceção de pré-executividade apresentada pela executada após a expedição de Mandado de Citação, contra ela, para garantia da presente execução com bens de sua propriedade.

(TRT-3 - AP: 00809200701603005 0080900-69.2007.5.03.0016, Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes, Quarta Turma, Data de Publicação: 13/02/2012 10/02/2012. DEJT. Página 119. Boletim: Não.)"

Nego provimento.

DA PRESCRIÇÃO

A União, ao ajuizar a presente execução fiscal, juntou cópias das Certidões de Dívida Ativa que pretendia cobrar, sendo certo que na de n. 70.5.13.000832-57, originada do Auto de Infração n. 011390522 e do processo administrativo n. 46215.025296/2004-99, consta como data de vencimento **30/10/08**, como se infere do documento de ID 4222bad, p. 02. Já a CDA n. 70.5.11.009613-07, originada do Auto de Infração n. 011390549 e do processo administrativo n. 46215.025294/2004-08, consta como data de vencimento **1º/06/05**, consoante documento de ID 4222bad, p. 01.

A D. Juíza a *quo* declarou prescrita a pretensão de execução das Certidões de Dívida Ativa sob comento, ao fundamento de que já ultrapassado o prazo de cinco anos previsto na Lei n. 9.873/99, bem assim, no Decreto n. 20.910/32, considerando as datas de vencimento lançadas nas respectivas Certidões e o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em **13/06/14**.

Insiste a União na inexistência da declarada prescrição da pretensão executiva dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 70511009613-07 e



n. 70513000832-57 por entender não decorrido o prazo de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente execução fiscal, afirmando que a Executada fora intimada em outubro de 2010 do indeferimento do pedido por ela realizado para que o Exmo. Ministro do Trabalho e Emprego avocasse, para saneamento, processo administrativo que culminou na imposição de multa por descumprimento de preceito celetista (processo administrativo n. 46010.003515/2006-47).

Pois bem.

Inicialmente, consigne-se a ausência de controvérsia quanto ao prazo prescricional de 05 anos para a cobrança dos débitos de natureza não tributária constantes das Certidões de Dívida Ativa em questão, repousando a irresignação recursal na alegação de que **não transcorrido tal prazo entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.**

Aduz a Agravante que, em relação ao crédito decorrente da CDA n. 70.5.13.000832-57, ao ser mantido, pela Autoridade Administrativa, o Auto de Infração que a originou, a Executada *"se valeu de solicitação ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, a fim de que fosse avocado o processo administrativo relativo à multa por descumprimento da legislação trabalhista, que também foi indeferida, nos termos do Parecer CONJUR/TEM/nº 227/2008"*, afirmando que de tal decisão a Devedora foi intimada em outubro de 2010, entendendo, assim, como não ultrapassado o quinquênio prescricional até o ajuizamento da presente, que se deu em 13/06/14. Asseverou que a mesma situação se verificava com relação ao crédito decorrente da CDA n. 70511009613-07.

Pois bem.

Os créditos expressados nas Certidões de Dívida Ativa sob enfoque são oriundos de multas administrativas impostas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em virtude de descumprimento, pelo empregador, de normas trabalhistas, *in casu*, art. 477 da CLT.

No exercício do poder de polícia conferido à Administração Pública, extrai-se que, após regular fiscalização, verificadas irregularidades, é lavrado Auto de Infração, com a devida ciência do infrator de que dispõe de 10 dias para apresentação de



defesa no processo administrativo então iniciado. Decorrido o prazo, é analisada a procedência ou não da autuação e imposta ou não a competente multa. Da decisão impositiva de multa pode o sancionado recorrer, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da notificação da decisão. O prazo para recolhimento do valor da multa imposta, de igual modo, é de dez dias (artigos 626 *usque* 638 da CLT e Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Feitas essas considerações, de se ressaltar que a questão principal trazida no presente apelo refere-se à contagem do prazo prescricional de cinco anos, que é deflagrado após a constituição definitiva do crédito.

O art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 - que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta -, incluído pela Lei n. 11.941/09, estabelece o seguinte:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Considera-se, pois, constituído definitivamente o crédito a partir do término regular do processo administrativo que impôs a multa, valendo anotar que tão somente após o prazo concedido para o pagamento da penalidade, ou seja, após o seu vencimento sem a correlata quitação, é que o crédito se torna exigível - princípio da *actio nata*- surgindo para a Administração Pública o direito de cobrá-lo judicialmente.

Dessa forma, no tocante à multa administrativa, o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito, porque a partir dessa constituição o crédito se torna exigível e o não adimplemento da obrigação autoriza a Administração Pública a ajuizar a correspondente ação para a cobrança do seu crédito.

A multa administrativa só pode estar definitivamente constituída, após regular trâmite de procedimento administrativo com ampla defesa, como assegurado constitucionalmente. Tal definitividade ocorre com a confirmação da legalidade da multa pela Administração Pública, seja após esgotadas as vias de defesas do interessado no âmbito administrativo, seja após a fluência do prazo sem apresentação de recurso administrativo pelo interessado.



Dessarte, confirmada a multa administrativa lançada, a decisão será considerada coisa julgada administrativa, no dizer de alguns doutrinadores, significando que a multa será crédito da Administração Pública, sendo seu dever de ofício buscar os meios judiciais para cobrar do sancionado, diante da indisponibilidade do interesse público, se este não pagar espontaneamente, e, assim, inaugurando o prazo prescricional da ação de cobrança.

A propósito, oportuna é a menção à Lei n. 4.320/64 - que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios - que, em seu art. 39 dispõe, *verbis*:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, **exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento**, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (g.n.)

Nesse sentido, excertos de julgamentos do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. **O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento.** 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1193336/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2010)" (g.n)

AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. **Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator.** 3. **Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado**(REsp 1.112.577/SP, Rel.



Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1115400/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010)" (g.n.)

In casu, da documentação carreada pela Exequente é possível concluir que a Executada, em 2006 (Processo Administrativo n. 46010.003515/2006-47), solicitou que fosse avocado pelo Exmo. Ministro do Trabalho e Emprego, os autos de processo administrativo que redundou na imposição de multa por descumprimento do art. 459, § 1º da CLT (como se constata do Parecer/CONJUR/MTE n. 227/2008, que indeferiu o pedido, ID 2d6af51 p. 11/8). Dessarte, logo se percebe que tal pedido não se refere às multas impostas nos processos administrativos que desaguaram nas Certidões de Dívida Ativa sob análise, que tiveram como fundamento a afronta ao art. 477 da CLT, como se vê nos Autos de Infração correlatos, ID b5e1252, p. 02 e ID 4c89be7, p. 10.

Dessarte, em relação à Certidão n. 70.5.11.009613-07, cuja multa foi imposta em 10/01/05, com ciência do infrator em 20/05/05, e vencimento nos dez dias que se seguiram (prazo para recolhimento da multa), ou seja, em 1º/06/05, não tendo sido demonstrada causa alguma, quer suspensiva, quer interruptiva, da prescrição, resta ultrapassado o prazo de cinco anos para a materialização da pretensão executiva da Agravante.

De outro giro, em relação à Certidão n. 70.5.13.000832-57, a multa foi imposta em 17/07/09 (ID 7265afb, p. 02), com ciência do infrator em 20/10/09 (ID 5e8dbec, p. 04) e não em 20/10/08 como consta da Certidão, ou outubro de 2010 como sustenta, sem suporte algum, a Agravante. Somado o prazo legal para pagamento da multa, o vencimento se deu em 30/10/09, dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente execução, sendo impositivo o afastamento da prescrição declarada, no particular.

Dou parcial provimento.

Ante o exposto, **conheço** do apelo, e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, afastando a prescrição pronunciada em relação à pretensão executiva do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 70.5.13.000832-57. Custas de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

mssc



ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por

unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, **conhecer** do apelo e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para afastar a prescrição pronunciada em relação à pretensão executiva do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº. 70.5.13.000832-57. Custas de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES
Relator

Votos



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES]



15031012054284700000024317728

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues

Processo: 0010790-71.2014.5.01.0043 - AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL-PGFN

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que decorreu *in albis* o prazo legal sem que fossem interpostos quaisquer recursos ao v. acórdão (**Id:287e87f**).

Transitado em julgado em 12/08/2015, faço remessa do presente processo a MM. Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2015.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MONICA ELIZA RODRIGUES]



15082508284955500000024317720

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805143 - e.mail: vt43.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010790-71.2014.5.01.0043
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL-PGFN
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESIPA

PROMOÇÃO DA CONTADORIA

PJe-JT

Em razão da inércia da União Federal quanto a adequação dos valores devidos por execução fiscal e considerando que a decisão de acórdão, onde o título 70.5.13.000832-57 foi afastado e incluído custas no valor de R\$ 44,26, o valor estimado somando os títulos apresentados em petição inicial passou para **R\$ 1.130.962,86**.

RIO DE JANEIRO , 4 de Julho de 2016

REINALDO BORBA DE MATTOS



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

**[REINALDO BORBA
DE MATTOS]**



16070414462318300000037657222

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805143 - e.mail: vt43.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010790-71.2014.5.01.0043
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Decisão proferida nos autos do pedido de falência de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (Processo 0105323-98.2014.8.19.0001), que, de forma explícita, deixou claro "que a ASSESPA é sim parte no feito falimentar, em virtude de suposto confusão patrimonial e administrativa entre a GALILEO e a mesma, a justificar a extensão dos efeitos da falência em si (E-STJ, fls. 571), decisão mantida até a presente data pelo STJ (CC 155.496 RJ), sobresta os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da ASSESPA, indicando caber aos credores procurar no Juízo Universal a satisfação de seus créditos.

Se a empresa executada se encontra falida e as verbas deferidas ao trabalhador pela sentença da fase de cognição já se encontram apuradas e tornadas líquidas pela sentença de liquidação, o credor trabalhista deverá habilitar o seu crédito perante o Juízo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, observada a incidência da Lei 11.101/2005.

Expedida a certidão de habilitação em falência, encaminhe-se a mesma à 7ª Vara Empresaria, uma vez que se trata de Execução Fiscal, com toda a documentação necessária ao processamento da mesma, inclusive cálculos atualizados e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2019



EDUARDO HENRIQUE ELGARTEN ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[EDUARDO HENRIQUE ELGARTEN ROCHA]



19031815484001600000089999478



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/10/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA, nos autos da ação de falência de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., diante da juntada do substabelecimento de f. 16.469/16.470, requer sejam cadastrados na qualidade de patronos da peticionária os signatários, de modo que todas as publicações sejam doravante realizadas em nome de Francisco Antonio Fabiano Mendes e Diogo José Fabiano Mendes, inscritos na OAB/RJ sob os nºs. 25.872 e 164.164, respectivamente, na forma prevista no artigo 272, § 2º, do CPC/15, sob pena de nulidade de todas as intimações realizadas de maneira diversa.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2020

Francisco Antonio Fabiano Mendes
OAB/RJ 25.872

Diogo José Fabiano Mendes
OAB/RJ 164.164

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 26/10/2020

Data da Juntada 26/10/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento OF

Texto



Nº do Ofício : 144/2019/OF

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2019

Processo Nº: **0006340-88.2015.8.19.0208**

Distribuição:09/03/2015

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Prestação de Serviços / Direito Civil C/C Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: RENAN COUTO DOS SANTOS Réu: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA (UNIVERCIDADE)

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, em reiteração ao Ofício: 352/2018/OF, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo qual é o Administrador Judicial que responde atualmente pela massa falida da reclamada destes autos, processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA (UNIVERCIDADE), CNPJ. 34.150.771/0001-87.

..

Atenciosamente,


Claudio Ferreira Rodrigues
Juiz de Direito

AO EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4Q23.VN7E.CQD3.WAA2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 27/10/2020

Data 27/10/2020

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício : 510/2020/OF

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Senhor Reitor ,

Diante do requerimento promovido pelo AJ nos autos acima epigrafados (fls. 15.290/15.294), fica V.Exa. ciente de que deverá apresentar, juntamente com o Administrador Judicial, os termos do contrato de doação do acervo bibliográfico da UGF (campus Piedade) para fins de apreciação e homologação pelo Juízo.

Atenciosamente,

Fabelisa Gomes Leal

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **43L2.VXGQ.FBTP.XQS2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UNIRIO - GABINETE DO REITOR.

Av. Pasteur, 296, Urca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.290-240

Processo Eletrônico

Ofício : 511/2020/OF

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa .

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção aos ofício **OFS.5104.000020-7/2020** , que reitera os ofícios OFS.5104.000009-7/2019 e OFS 5104 000065-0/2019, extraídos dos autos do vosso processo **0094955-39.2016.4.02.5151 (2016.51.51.094955-6)**, informo que o Administrador Judicial foi intimado para prestar as informações solicitadas diretamente nos autos do processo em referência para adoção das providências.

Atenciosamente,

Fabelisa Gomes Leal

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4PZ4.E2ZW.CW6W.1RS2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL

**AV. VENEZUELA, 134, 9º ANDAR, BLOCO A , SAÚDE
RIO DE JANEIRO, RJ .**

CEP: 20081- 310

Processo Eletrônico

Ofício : 512/2020/OF

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) Procurador,

Em atenção ao requerimento de fls. 15.814 nos autos acima epigrafados, informo que foi deferida a reserva do valor apontado pela Fazenda Nacional, instado o Administrador Judicial a proceder a respectiva anotação, adequando o valor na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Atenciosamente,

Fabelisa Gomes Leal

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4ZUJ.ZPCT.WZZR.4RS2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

**À PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE FALÊNCIAS, LIQUIDAÇÕES E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - NAFLIR .**

AV. PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS 375, CENTRO, RJ.

Processo Eletrônico

Ofício : 513/2020/OF

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao mandado **Nº510002410149**, extraído dos autos do vosso processo **0039869-78.2012.4.02.5101/RJ**, informo que o pedido de penhora no rosto dos autos do feito falimentar se demonstra inadequado por ferir o princípio do pars conditio creditorum, mas que, se tratando de crédito de natureza fiscal, cuja certeza e liquidez se presume, foi determinada sua reserva.

Atenciosamente,

Fabelisa Gomes Leal

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **41JJ.DI2Y.4HYM.6RS2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Processo Eletrônico

Ofício : 520/2020/OF

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao ofício PJe, encaminhando certidão de crédito previdenciário extraída dos autos do vosso processo **0011171-55.2014.5.01.0051**, informo que o pedido de penhora no rosto dos autos do feito falimentar se demonstra inadequado por ferir o princípio do pars conditio creditorium, mas que, se tratando de crédito de natureza fiscal, cuja certeza e liquidez se presume, foi determinada sua reserva.

Atenciosamente,

Fabelisa Gomes Leal

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4P1D.YG6M.RWIK.9RS2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao JUÍZO DA 51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

RUA DO LAVRADIO 132, 8ª ANDAR, CENTRO, RJ.

CEP: 20.230-070

Processo Eletrônico

Ofício : 535/2020/OF

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros.

Excelentíssimo (a) Juiz (a),

Em atenção ao ofício PJe extraído dos autos do vosso processo **0010501-17.2014.5.01.0051**, esclareço que diante da universalidade conferida a este Juízo, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05, tendo em vista a ineficácia dos atos expropriatórios em face da Massa, nos termos do art. 129, VII, da Lei falimentar, quando realizados de forma diversa daquela preconizada no art. 139, da Lei 11.101/05, a arrematação deve ser desconstituída, restituindo-se o valor depositado em favor do Arrematante, cabendo ainda ao Credor trabalhista desse Juízo especializado promover a respectiva Habilitação de seu crédito nestes autos, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

Atenciosamente,

Fabelisa Gomes Leal

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4VI7.4EQ5.AYKB.GRS2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

RUA DO LAVRADIO 132, 8º ANDAR, CENTRO, RJ.

CEP: 20.230-070

Processo Eletrônico

Ofício : 536/2020/OF

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao ofício PJe, encaminhando certidão de crédito previdenciário extraída dos autos do vosso processo **0001492-39.2012.5.01.0071**, informo que o aludido crédito deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora tendo sido, portanto, deferida a reserva do respectivo crédito, e o Administrador Judicial instado a adequar o valor, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05.

Atenciosamente,

Fabelisa Gomes Leal

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4PPW.MQZJ.3RJN.IRS2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao JUÍZO DA 71ª VARA DO TRABALHO.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



AV. GOMES FREIRE Nº 471, 1º ANDAR, CENTRO, RJ.

CEP: 20.231-014



Processo Eletrônico

Ofício : 537/2020/OF

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao ofício 0506/2018, extraído dos autos do vosso processo **0000807-45.2012.5.01.0002**, informo que a toda e qualquer expropriação/execução de bens em nome da ASSESPA e GAMA FILHO, deverão ser previamente comunicada ao Juízo falimentar.

Atenciosamente,

Fabelisa Gomes Leal

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4NUJ.Y7ZJ.C2VH.KRS2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

RUA DO LAVRADIO 132, 1º ANDAR, CENTRO, RJ.

CEP: 20230-070

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 27/10/2020

Data 27/10/2020

Informações Determinação às fls. 16.360/16363, item 21.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 26/10/2020 e foi publicado em 28/10/2020 na(s) folha(s) 147/170 da edição: Ano 13 - nº 40 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). MANOEL MESSIAS PEIXINHO (OAB/RJ-074759), Dr(a). PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA (OAB/RJ-077237), Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS-011483), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RJ-218023), Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK (OAB/RJ-128493), Dr(a). IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-074874), Dr(a). ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF-022986), Dr(a). LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB/RJ-208842) Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO, Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA (OAB/RJ-090112), Dr(a). CARLOS CEZAR DE SOUZA (OAB/RJ-149047), Dr(a). SERGIO VIEIRA (OAB/RJ-170249), Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES Decisão: Intime-se a interessada Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, na condição de representante da Fundação Cesgranrio, para ciência da presente decisão, bem como a Assespa que, às f. 15840-15843, noticia o interesse da SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ S/A na participação do certame. Ao Administrador Judicial para que diligencie junto à Serventia, com vistas à publicação do aludido Edital em tempo hábil. Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05. 22) F. 16355: Ofício da 2ª Vara do Trabalho - RJ solicitando informações acerca da Massa. Oficie-se em atendimento à solicitação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/10/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA CAPITAL - RJ**

Ref.: 0105323-98.2014.8.19.0001

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO, GUSTAVO BANHO LICKS, CLEVERSON DE LIMA NEVES

A.R. Experts, na pessoa do seu sócio administrador Bruno Peixoto Rangel, perito nomeado no processo em epígrafe, vem através desta dizer que desde sua nomeação, acompanha o andamento processual e assim tomou conhecimento da petição de fls. 16457/16467 onde o Administrador Judicial requer “a intimação do perito nomeado, às fls. 10.858/10.865, AR Expert, para que se manifeste no interesse de continuar no cargo.”.

Destarte, ratificamos o comprometimento com este Juízo e o interesse em continuar no cargo para desenvolver a perícia em questão.

Informamos que mantemos os valores de honorários homologados, mesmo diante do lapso temporal, contudo, seguindo o requerimento do Administrador Judicial, reduzimos o valor global, em razão da redução na quantidade de imóveis que serão avaliados.

Com efeito, segundo listagem do Administrador Judicial às folhas 16457/16467, o escopo da perícia consistirá na avaliação para valor de venda de 41 imóveis, o que totalizará o valor de R\$285.002,07 seguindo o valor por imóvel já homologado.

$$41 \text{ imóveis} \times \text{R\$ } 6.951,27 = \text{R\$ } 285.002,07$$

Visando atender a este Juízo e a Massa com um serviço de excelência, nos comprometemos a, caso V. Exa. julgue pertinente, informar também o valor de aluguel para os imóveis da listagem da ASSESPA sem qualquer aumento no valor dos honorários.

Solicitamos que todos os contatos sejam feitos através dos *e-mails* **brunorangel@arexperts.com.br** e **arexperts@arexperts.com.br**, estando também o telefone (22) 98811-1311 disponível.

Respeitosamente,

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Bruno Peixoto Rangel
Engenheiro CREA-RJ 2014130495

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/10/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Exmo. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

ROBERTO MANEIRO BOUZON, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 116586322, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.828.717-52, e **PAULO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 11658635-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.315.397-88, ambos domiciliados na Praia do Flamengo, nº 360, apto 1701, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22210-065, **ARREMATANTES** do Prédio e Respectivo Terreno situado na Av. Epitácio Pessoa nº 1.664, com entrada suplementar pela Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 do 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, vêm, respeitosamente, por seus advogados que a presente subscrevem, expor e requerer o seguinte:

I. Da decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de

Competência nº 156.815

- Competência do Juízo Empresarial para finalização dos atos expropriatórios -

Conforme se verifica da documentação anexa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 156.815, instaurado pela Associação Educacional São Paulo Apóstolo (“ASSESPA”), determinou, de forma definitiva, que compete ao Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deliberar sobre atos constritivos exarados no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Isto porque, *“ainda que levados a efeito atos de expropriação de bens antes da extensão do decreto de quebra, o pagamento dos credores com os valores levantados deverá ser realizado conforme os dispositivos regentes, não sendo possível o pagamento exclusivo de credor trabalhista individual, em manifesto prejuízo aos demais credores trabalhistas”*, vide voto exarado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, cuja íntegra segue anexa.

Desse modo, **não houve a invalidação da arrematação realizada**. Na verdade, o Superior Tribunal de Justiça apontou que a decisão acerca do aproveitamento dos atos expropriatórios – **que, diga-se de passagem – foram realizados de forma totalmente lícita e de acordo com as regras processuais** – deverá ser apreciada e decidida por este Juízo, o que ora se requer.

Portanto, considerando o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça, os arrematantes apresentarão a seguir os motivos pelos quais **a arrematação realizada perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro é perfeita, acabada e irretratável – até porque já foi expedida a carta de arrematação e mandado imissão na posse**, devendo ser ratificada por este Juízo, senão vejamos.

II. Da arrematação perfeita, acabada e irretratável

- Observância de todos os requisitos legais -

- Confirmação da arrematação em todas as esferas recursais trabalhistas -

- Rejeição de todas as tentativas de anulação da arrematação -

De acordo com a documentação anexa, verifica-se que a Sra. Flavia Brandão Moritz propôs reclamação trabalhista em face da ASSESPA e outros, distribuída para o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sob o nº 0010657-75.2013.5.01.0039, cuja condenação resultou na penhora e avaliação do **imóvel situado na Av. Epitácio Pessoa 1664, com entrada suplementar pela Rua Saddock da Sá nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 do 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital (“IMÓVEL”)**, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588, registradas no 5º Ofício de Registro de Imóvel da Capital.

A par disso, o IMÓVEL foi avaliado, em 04/03/2015, por **R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões).**

Neste sentido, cumpre ressaltar que, inexistindo impugnação à avaliação pela ASSESPA, o Juízo da 39ª Vara do Trabalho determinou que o IMÓVEL fosse levado a leilão pelo Leiloeiro Marcos Costa.

As praças foram designadas para os dias 13/10/2015 e 26/10/2015, respectivamente.

Em obediência ao certame previamente definido no Edital de Leilão, o IMÓVEL fora arrematado na segunda praça pelos arrematantes pelo valor de **R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais)**, importe este superior a **70% (setenta por cento)** do valor da avaliação (R\$ 26.000.000,00), vide o auto de arrematação (doc. anexo):

AUTO DE SEGUNDA PRAÇA E ARREMATAÇÃO

Por mim, Leiloeiro Público **MARCOS COSTA** que o presente subscreve, é lavrado o presente Auto de Segunda Praça, relativo ao pregão do imóvel que conforme fis. 183 (Id. 5b27ade) como: **PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO** situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua **Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos com o terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante de Saddock de Sá, 14,96m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9m de extensão 37,96m pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa.**
AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15; nos autos da Ação Trabalhista nº Ação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, requerida por FLÁVIA BRANDÃO MORITZ em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME, e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN.

[...]

apregoar, dei fé de que O **MAIOR LANCE PARA O REFERIDO IMÓVEL FOI O DE R\$ 20.100.000,00** (vinte milhões e cem mil reais), **OFERTADO NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** por **ROBERTO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº.11.6586322 IFP-RJ, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 087.828.717-52, casado sob o regime da separação de bens, residente e domiciliado Av. Oswaldo Cruz, nº. 61, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ e **50% (CINQUENTA POR CENTO)** por **PAULO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, casado pelo regime da separação de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.315.397-88, portador da carteira de identidade n. 11658635-5, expedida pelo IFP/RJ, residente na Praia do Flamengo, nº. 360, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ. Cabe

Em outras palavras, considerando que o valor da arrematação ultrapassou o percentual de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação – **avaliação esta que sequer foi impugnada pela ASSESPA** (vide cópias anexas), não há que se falar na configuração de preço vil, muito menos em erro na avaliação.

Registre-se que, além do preço, os arrematantes também depositaram em Juízo o valor da comissão do leiloeiro, no montante total de **R\$ 1.005.000,00 (um milhão e cinco mil reais)**, vide documento anexo.

Desta forma, como os arrematantes garantiram tempestivamente o Juízo da 39ª Vara do Trabalho, na forma do artigo 888 da CLT e como inexistiam vícios capazes de contaminar os efeitos da aquisição em apreço, certo é que a arrematação judicial passou a ser considerada **“perfeita, acabada e irretratável”** em **28/10/2015**, nos termos da decisão abaixo transcrita proferida pelo Juízo da 39ª Vara do Trabalho, *in verbis*:

*“Homologo a arrematação, assinando o respectivo auto nesta data.
Intimem-se as partes, o Leiloeiro, o Arrematante e o BRADESCO (credor hipotecário) para ciência da homologação.
Após o decurso do prazo de cinco dias, adotem-se as seguintes providências:
1) Expeça-se Carta de Arrematação.
2) Expeça-se ofício de cancelamento da penhora.
3) Expeça-se mandado de notificação ao ocupante do imóvel arrematado para que o desocupe em 30 dias.*

4) *Notifique-se o Arrematante para retirar a Carta de Arrematação e o ofício de cancelamento da penhora, devendo levá-los em mãos ao RGI com vistas à sua averbação.*

5) *Remetam-se os autos ao Contador para apurar o crédito atualizado na forma da Súmula 04 deste E. TRT.*

6) *Expeçam-se alvarás ao Leiloeiro pelo valor de sua comissão apontada e os demais alvarás pelos valores já atualizados.*

7) *Retenha-se o saldo para posterior transferência em favor dos demais feitos em trâmite nesta 39ª Vara do Trabalho em face das executadas destes autos e demais integrantes do mesmo grupo econômico.*

8) *Findo o prazo para desocupação do imóvel, expeça-se mandado de imissão na posse, devendo o Arrematante ser notificado para acompanhar a diligência.*

RIO DE JANEIRO , 28 de Outubro de 2015

MARIA LETÍCIA GONÇALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

Apesar de não haver vícios capazes de desconstituir à arrematação em foco, a decisão prolatada pelo Juízo da 39ª Vara do Trabalho foi objeto de embargos à arrematação (até então cabíveis) propostos por Ronald Guimarães Levinsohn e embargos de terceiro opostos pela Galileu Administração de Recursos Educacionais S/A em Recuperação Judicial.

Ultrapassadas e cumpridas as fases processuais inerentes ao caso concreto, sobreveio a decisão prolatada pelo Juízo da 39ª Vara do Trabalho rejeitando ambos os embargos apresentados.

Note-se que houve expressa rejeição da alegação de preço vil. Segundo o Juízo da 39ª Vara do Trabalho, "**não prospera também a alegação de que a avaliação foi errônea, pois tal alegação se baseia única e exclusivamente em documentos unilateralmente produzidos pelos corretores contratados pelos interessados, os quais, por óbvio, avaliam imóveis no interesse dos vendedores e não do Juízo, sendo os Oficiais de Justiça Avaliadores deste Tribunal, ocupantes de cargo efetivo, desinteressados em atender aos interesses particulares das partes e treinados para avaliar bens imóveis, o que fazem corriqueiramente com eficiência notável**" (ID 82b840b dos autos da Reclamação Trabalhista).

A ASSESPA, única interessada em impugnar a arrematação (já que proprietária do IMÓVEL), não apresentou qualquer espécie de manifestação em sentido contrário, o que comprova a sua concordância com a expropriação realizada em favor dos arrematantes. Aliás, conformada com a expropriação judicial do IMÓVEL, a ASSESPA partiu apenas numa frustrada tentativa de remir a execução, o que foi devidamente rechaçado, pois a arrematação já era considerada “perfeita, acabada e irretratável”.

Nesta senda, apesar de convalidada à arrematação judicial em favor dos arrematantes, certo é que a ASSESPA (que não havia apresentado qualquer defesa anteriormente contra a arrematação) e Ronald Guimarães Levinsohn interpuseram o recurso de Agravo de Petição tão somente contra a decisão que rejeitou os embargos à arrematação. Não houve recurso contra a sentença que rejeitou os embargos de terceiro

Como o agravo de petição foi recebido pelo Juízo da 39ª Vara do Trabalho apenas no **efeito devolutivo**, os arrematantes tão logo requereram a **(i) expedição da carta de arrematação e (ii) mandado de imissão na posse**, sobretudo pelo fato do Juízo estar garantido pelo produto da arrematação.

Entretanto, o Juízo da 39ª Vara do Trabalho entendeu, no dia **18/04/2016**, que o recurso interposto deveria ser julgado antes da expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse, *in verbis*:

“Em que pese o Agravo de Petição interposto pelas executadas não tenha efeito suspensivo, por cautela, indefiro a expedição de Carta de Arrematação, mandado de notificação para desocupação e imissão na posse tendo em vista a Arrematação envolver quantia vultosa e, ainda, para evitar danos irreparáveis à executada em caso de eventual provimento de seu recurso.

Expeça-se o alvará determinado na decisão id cefca1f.

RIO DE JANEIRO, 18 de Abril de 2016

MARIA LETICIA GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho” (grifos nossos)

Diante o entendimento do Juízo da 39ª Vara do Trabalho, os arrematantes impetraram um **Mandado de Segurança**, distribuído sob o nº 0100632-26.2016.5.01.0000 para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para pleitear a imediata expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse do IMÓVEL.

Ao analisar o pleito liminar, a eminente Desembargadora Vólia Bomfim Cassar, relatora designada, **deferiu o pedido e determinou ao Juízo da 39ª Vara do Trabalho a imediata expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse do IMÓVEL em favor dos arrematantes**, vide os seguintes trechos da decisão anexa, *in verbis*:

“A arrematação em questão foi homologada em 28/10/2015 (ID ee4991) e auto de arrematado foi assinado, conforme ID 533fc00

[...]

A própria autoridade coatora reconhece que o agravo de petição interposto contra a decisão que rejeitou os embargos à arrematação não tem efeito suspensivo e que o auto de arrematação já está assinado e homologado.

A cautela alegada pelo M.M. Juízo a quo para não expedir a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse é excessiva, mormente pelo fato de que há pagamento do valor pelo qual o imóvel foi arrematado, e o ato ora atacado viola direito líquido e certo dos impetrantes.

*Ademais, a autoridade coatora confirma que indeferiu a remição porque a **arrematação estava perfeita e acabada**. Ora se assim o fez, deveria ter expedido a respectiva carta de arrematação.*

[...]

Assim sendo, por considerar preenchidos os requisitos acima mencionados, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade coatora a imediata expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse do imóvel da Av. Epitácio Pessoa, nº 1664, com fundos pela Rua Saddock de Sá no. 276, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ, compreendendo as matrículas 98.598 e 98588, registrados no 5º Ofício de Registro de Imóvel da Capital.” (grifos nossos)

Em atenção à ordem liminar proferida, o Juízo da 39ª Vara do Trabalho expediu, em 06/06/2016, a respectiva carta de arrematação em favor dos arrematantes, de sorte que pudessem providenciar a transferência da propriedade do IMÓVEL perante o cartório de registro de imóveis. Em 16/06/2016, o Juízo da 39ª Vara do Trabalho expediu ofício para baixa dos gravames hipotecários existentes na matrícula. Ademais, o Juízo da 39ª Vara do Trabalho também expediu o competente mandado de imissão na posse, vide os seguintes documentos:

CARTA DE ARREMATAÇÃO extraída nos autos do Processo RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039, em que são partes **FLAVIA BRANDAO MORITZ - CPF: 628.747.487-49**, Autor; e **ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO ASSESPA - CNPJ: 34.150.771/0001-87**, **INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI - CNPJ: 04.669.638/0001-70**, **ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO APME - CNPJ: 04.633.697/0001-99**, **RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53**, Réus; passada em favor e a requerimento de **PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88** E **ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52**, para título e conservação de seus direitos, na forma abaixo declarada.

A Doutora **MARIA LETÍCIA GONÇALVES**, Juíza do Trabalho desta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro,

FAZ SABER a todos, ou a quem interessar possa, que se processaram neste Juízo todos os atos e termos da ação supramencionada, tendo os Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 E ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52, requerido que lhe passassem a presente Carta de Arrematação, que segue devidamente assinada, a fim de apropriar-se do bem descrito abaixo, nos termos do art. 901 do CPC, conforme Auto de Arrematação e comprovante de quitação da Arrematação, cujas cópias seguem anexas.

Prédio e respectivo terreno situada na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com área edificada de 4.558 m², FRE nº 0.142.547-9, C.L. 06469-1, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, medindo 10 metros de largura por 35,5 metros de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos, com o terreno da Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 que mede 12 metros de frente, em linha sutada, contados 82,44 metros depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá.

MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE - PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO
APOSTOLO-ASSESPE
AVENIDA EPITACIO PESSOA , 1664, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá 276,
IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22411-072

O/A MM. Juiz(a) LETICIA BEVILACQUA ZAHAR da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, proceda à **IMISSÃO NA POSSE** dos Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 e ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52 no imóvel da AVENIDA EPITACIO PESSOA , 1664, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá 276, IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22411-072.

OBS1: Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

OBS2: Fica desde já autirizado o Arrombamento às custas dos Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 e ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52.

OBS3: Ficam os Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 e ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52 designados para a guarda dos bens encontrados no imóvel.

OBS4: Mandado de Imissão na Posse expedido por força de liminar concedida pela DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000, sem ordem de prévia notificação para desocupação.

[...]

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 16 de Junho de 2016

Senhor Oficial,


Por ordem da Juíza do Trabalho LETICIA BEVILACQUA ZAHAR, DETERMINO a V.Sª. que averbe o cancelamento dos gravames hipotecários (R.5 e R.8) alusiva a matrícula 98598 a fim de possibilitar a averbação da Carta de Arrematação expedida em favor de ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON.

Atenciosamente,

VINÍCIUS LISBOA DA COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

O Imposto de Transmissão do IMÓVEL foi recolhido pelos arrematantes no mês de junho de 2016, no valor total de **R\$ 462.856,37** (quatrocentos e sessenta e dois reais, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), vide o seguinte comprovante:

 <p>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Coordenadoria do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis</p>		
Certidão de Pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso.		
DADOS DA CERTIDÃO		
Adquirente.....: (083.315.397-88) PAULO MANEIRO BOUZON E OUTRO		
Transmitente.....: (34.150.771/0001-87 ASSOCIACAO EDUC SAO PAULO APOSTOLO		
Endereço do Imóvel.....: RUA ALMTE SADOCK DE SA, 276 - IPANEMA		
Inscrição Imobiliária.....: 01425479 Utilização.....: NAO RESIDENCIAL		
Natureza da Transação.....: ARREMATACAO		
Dt. do Lançamento...: 16/06/2016	Parte Transferida...: 100%	Valor do Imposto.....: 445.054,20
Dt. do Fato Gerador...: 06/06/2016	Valor Declarado...: 20.100.000,00	Valor da Mora.....: 17.802,17
Cód. do Logradouro...: 06469-1	Base de Cálculo...: 22.252.710,00	Valor da Multa.....: 0,00
Área/TF.....: 4.558,000000	Parcela.....: 1/1	Valor Total Devido.....: 462.856,37
Fração do Imóvel.....: 1	Dt. do Vencimento: 30/06/2016	Valor Total Recolhido: 462.856,37
FOLHA SUPLEMENTAR		
Observação:ENDEREÇO DO IMÓVEL: DE: RUA ALMTE SADOCK DE SA 276 / PARA: RUA ALMTE SADOCK DE SA 276 - NUM 1664 SUP EP PESSOA		

A carta de arrematação foi devidamente prenotada no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro em 08/06/2016, sob o nº 586189, tendo sido apresentadas as seguintes exigências:

MM. Juíza,

Em cumprimento à **CARTA DE ARREMATAÇÃO**, expedida em 06/06/2017, recebida e protocolizada neste cartório em 08/06/2016, sob nº **586189**, extraída dos autos do Processo nº **0010657-75.2013.5.01.0039**, figurando como Partes, **Flavia Brandão Moritz e Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA e outros**, passada em favor e a requerimento de **Paulo Maneiro Bouzon e Roberto Maneiro Bouzon**, relativa ao imóvel da Avenida Eptácio Pessoa, nº **1664**, com fundos pela **Almirante Sadock de Sá, nº 276, c**, venho respeitosamente expor a Vossa Excelência que após a devida análise da documentação apresentada foram pontuadas exigências, tais como :

- **Consta neste Cartório na matrícula 58598 – prédio e respectivo terreno, situado na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664.**
- **Consta da matrícula nº 98588 – prédio e respectivo terreno na Rua Sadock de Sá, nº 276 ;**
- **Consta nas matrículas antes mencionadas Termo de Obrigação junto à Prefeitura do Rio de Janeiro.**
- **Consulta feita ao CNIB, no qual consta indisponibilidade em nome de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, oriunda do Cartório da 2ª Vara de Trabalho de Niterói., cadastrado em 01/06/2017.**
- **Não consta neste cartório os terrenos unificados como consta da Carta de Arrematação e Auto de Arrematação e Guia de Imposto, sendo assim regularizar a situação do imóvel;**

Após tomar ciência da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, a ASSESPA apresentou petição (ID d5733bf) para arguir um “novo” vício na arrematação do IMÓVEL para tentar invalidar o ato judicial. Segundo o alegado, embora apenas um imóvel (matrícula nº 98.598) tenha sido penhorado e avaliado, o leilão realizado teria englobado indevidamente dois imóveis (matrícula nº 98.598 e 98.588).

Em que a nova tentativa, o Juízo da 39ª Vara do Trabalho, **de forma brilhante**, rechaçou a tentativa da ASSESPA (**que sequer impugnou a arrematação dentro do prazo legal**) de invalidar a arrematação por vias transversas e ratificou que **(i) a arrematação é perfeita, acabada e irretratável; (ii) muito embora as matrículas 98.588 e 98.598 não tenham sido formalmente unificadas junto ao RGI, verifica-se que ao menos desde 1979 são reconhecidos como um único imóvel pela municipalidade, conforme habite-se, mencionando-se expressamente as entradas e saídas tanto pela Sadock de Sá 276 como pela Epitácio Pessoa 654 (atual 1664)**, vide a decisão de ID 82b840b:

"Em primeiro lugar, a arrematação foi homologada e assinado o auto de arrematação, já tendo sido expedida carta de arrematação e mandado de imissão na posse incluindo-se as duas matrículas em todos os atos sem que a executada ASSESPA tenha apresentado a matéria para conhecimento do Juízo em sede de Embargos à Arrematação e nem mesmo em seu Agravo de Petição que ainda pende de julgamento.

Assim, evidentemente, nos termos do artigo 903 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Portanto, a executada ASSESPA não alegou o suposto vício no momento processual oportuno, somente podendo se valer da ação autônoma prevista no artigo 903 do CPC para haver perdas e danos.

Em segundo lugar, registre-se que as certidões de ônus reais de ambos os imóveis indicam a mesma inscrição municipal (0142547-9) no campo inicial onde consta a descrição dos imóveis, estando ambas as matrículas unificadas para fins de cobrança de IPTU pelo

Município do Rio de Janeiro, conforme se observa da certidão de situação fiscal do imóvel (id 50cdb37 de 02/09/15), bem como para cobrança de taxa de incêndio (FUNESBOM) pelo Estado do Rio de Janeiro (id f0cf827 de 02/09/15).

Observe-se que tanto para fins de cobrança de IPTU quanto para cobrança do FUNESBOM os imóveis foram unificados constando a área total (4558 m2).

Em terceiro lugar, a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça abrange ambos os imóveis, conforme descrição do auto de penhora (id5b27ade de 06/03/15), muito embora só mencione uma matrícula.

Em quarto lugar, o laudo de avaliação trazido aos autos pela própria executada indica a unificação dos imóveis para fins de avaliação comercial.

Em quinto lugar, muito embora as matrículas 98.588 e 98.598 não tenham sido formalmente unificadas junto ao RGI, o que dependeria de um simples procedimento administrativo, verifica-se que ao menos desde 1979 são reconhecidos como um único imóvel pela municipalidade, conforme habite-se (id a637f20 de 05/07/16), mencionando-se expressamente as entradas e saídas tanto pela Sadock de Sá 276 como pela Epitácio Pessoa 654 (atual 1664).

Em sexto lugar, a liminar concedida aos arrematantes nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 incluiu expressamente ambas as matrículas.

Assim, verifica-se que a matéria apresentada pela executada ASSESPA nesta fase processual não tem o condão de gerar a nulidade da arrematação uma vez que a mesma encontra-se perfeita, acabada e irretratável nos termos do artigo 903 do CPC, havendo ainda a preclusão pela ausência de questionamento em sede de Embargos à Arrematação e Agravo de Petição, sendo ainda firmemente repelida pelos demais elementos dos autos.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16." (grifos nossos)

Esta decisão foi objeto de novo agravo de petição interposto pela ASSESPA.

Em que pese a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança mencionado e a expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse, a Desembargadora do Trabalho Tania da Silva Garcia deferiu, nos autos dos agravos de petição interpostos pela ASSESPA e Ronald Guimarães Levinsohn, “*o pedido liminar, para conceder efeito suspensivo aos Agravos de Petição de Id. 8d8bc31 e b2c46f5 interpostos pela Requerente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, até o trânsito em julgado das decisões neles prolatadas*”.

Logo, o Mandado de Segurança impetrado perdeu o seu objeto, haja vista a decisão liminar proferida nos autos dos Agravos de Petição pela Desembargadora do Trabalho Tania da Silva Garcia.

Entretanto, ao julgar os agravos de petição interpostos pela ASSESPA e Ronald Guimarães Levinsohn, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região proferiu acórdão irretocável, no sentido de confirmar, em todos os seus termos, a arrematação ocorrida, haja vista a total improcedência das tentativas de anulação, vide cópia anexa.

Inicialmente, a 4ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região bem reconheceu que a ASSESPA **não** apresentou oposição oportuna à arrematação realizada, limitando-se apenas a apresentar guia de pagamento com o intuito de remir a execução, o que demonstra a **preclusão do direito de tentar desfazer a arrematação do IMÓVEL:**

Assiste-lhes razão apenas quanto ao primeiro agravo.

Analisando-se os elementos dos autos, verifica-se que a sentença ora atacada foi prolatada em 27/12/2015 (Id. 82b840b), ou seja, ainda na vigência do CPC de 1973.

A ASSESPA, proprietária do bem arrematado, não opôs embargos à arrematação, limitando-se a apresentar guia de pagamento com o intuito de remir a execução, como se vê do Id. F684458.

Assim, as questões ventiladas no agravo de petição não foram por ela atacadas junto ao Juízo de primeiro grau, operando-se, portanto, a preclusão, o que impede o conhecimento do primeiro agravo de petição por ela interposto.

Ademais, foi apontado que a ASSESPA foi regularmente intimada de todos os atos da execução, inclusive da realização das praças e arrematação, tanto que apresentou depósito com efeito de pagamento da dívida, em 03/11/2015, no valor de R\$ 269.140,00 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta reais), na tentativa de tornar sem efeito a arrematação realizada, o que foi rechaçado posteriormente, situação que comprova que a ASSESPA teve a oportunidade de elencar motivos que justificassem a anulação da arrematação do IMÓVEL:

Inicialmente, verifica-se que a agravante foi regularmente intimada de todos os atos da execução, inclusive da realização das praças e arrematação, tanto que apresentou depósito com efeito de pagamento da dívida, em 03/11/2015, no valor de R\$ 269.140,00, na tentativa de tornar sem efeito a arrematação realizada, o que foi rechaçado na decisão de Embargos à Arrematação (ID:82b840b - Pág. 3). Ou seja, embora devidamente intimada da penhora e praças designadas, a agravante não elencou nenhuma das presentes razões naquelas oportunidades, e, como bem exposto na decisão impugnada, ainda apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano nº 46.473/12-RJ, com os seguintes dados:

"Localização: Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa nº 1.664, na Lagoa.

Área total construída: 4.558 m².

Documentação: Cópia da matrícula nº 98.588, 5º Ofício do RGI e Cópia da guia de IPTU, inscrição nº 0.142.547-9"

Em outras palavras, não houve qualquer cerceamento de defesa na hipótese, pois a ASSESPA teve a oportunidade de impugnar a arrematação, mas preferiu tentar realizar uma remição totalmente intempestiva.

Cumprе mencionar, por oportuno, **que foi ratificada a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, no sentido de afastar a alegada nulidade do leilão em razão de a carta de arrematação ter englobado as matrículas nº 98.598 e 98588, haja vista que o edital para primeira praça constou a área total construída de 4.558m², justamente a área das referidas matrículas, que sempre foi tratada como sendo a área de um único imóvel**, vide a existência de uma única matrícula na Prefeitura do Rio de Janeiro e o que foi disposto na certidão de "habite-se":

Além disso, verifica-se que na certidão do RGI do imóvel sob a matrícula nº 98.598, que foi objeto da penhora, consta expressamente o número de IPTU nº .142.547-9, o qual alberga a matrícula nº 98.588, bem como constou no Edital de primeira praça "área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1", o que não gera dúvidas quanto a amplitude do imóvel.

A certidão do habite-se do imóvel deixa claro que desde 1979 foi concedido o habite-se para prédio de 4 pavimentos e o bloco com 6 pavimentos, com entradas pela Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, e também pela Avenida Epiácio Pessoa, o que, mais uma vez, demonstra o tratamento conferido de imóvel único. Logo, o fato do Edital da Segunda Praça constar o nome das duas matrículas, e o da primeira somente constar o de uma matrícula não possui qualquer condão de anular a penhora, se configurando em mero erro material, que em nada modifica o valor da avaliação e da expropriação do imóvel, uma vez que nunca houve dúvida em relação a dimensão e extensão do referido imóvel, tendo em vista que a metragem lançada nos Editais de praça são idênticas, ou seja 4.558 metros quadrados. Na verdade, este

Registre-se que própria Prefeitura do Município do Rio de Janeiro trata como único os imóveis sob o nº de matrícula 0.142.547-9, questão jamais impugnada pela agravante na seara administrativa, haja vista o laudo de avaliação apresentado nos autos e o extrato o IPTU.

Cumpre-nos registrar o que consta em cada matrícula:

- nº 98598 é relativa ao imóvel situado na Avenida Epiácio Pessoa, nº 654 e fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, medindo 10,00 m de largura por 35,50 de comprimento;
- nº 98588 é do terreno situado à Rua Rua Almirante Sadock, nº 276, confrontando do lado direito com o nº 290-lado esquerdo com o de nº 264 e aos fundos com o prédio 654 da Av. Epiácio Pessoa, medindo em sua totalidade 12,00m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Sadock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3,00m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9,00m, de extensão 37,96m pelo lado direito e 35,00m pelo lado esquerdo em linhas paralelas a Rua Montenegro.

De igual forma, no Edital para primeira Praça constou a área total construída de 4.558 m², ou seja, não há como presumir que tal área seria relativa apenas à matrícula nº 98.598, que possui as dimensões acima expostas, bem inferiores ao total de área informado.

Por fim, foi rejeitada a impugnação à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, haja vista que a própria ASSESPA impediu a realização de avaliação direta e mais específica, haja vista que o IMÓVEL se encontrava fechado, assim como pelo fato de o imóvel ter sido arrematado por valor bem próximo ao da avaliação, inexistindo preço vil:

Em relação a impugnação ao valor dado pelo Oficial de Justiça para avaliação do bem em comento, verifica-se que a própria recorrente não possibilitou que tal avaliação ocorresse de forma mais específica, haja vista que o imóvel se encontrava fechado, não possibilitando, assim, uma análise mais detalhada das suas reais condições, por parte do Oficial.

Além disso, registre-se que o Oficial de Justiça, nesta Justiça Especializada, possui competência funcional para avaliar, além da fé pública que lhe é inerente, ou seja, se a avaliação ocorreu com o imóvel fechado, o que foi considerado foi a localização a dimensão do mesmo e o valor do metro quadrado da localidade.

E, por fim, não podemos olvidar que a avaliação ocorreu em 04/2015, quando o mercado imobiliário já se encontrava no período pós bolha imobiliária e em recessão, bem distinto daquele de 2012, ano em que foi emitido o laudo apresentado nos autos.

Registre-se que o bem foi arrematado por um valor bem próximo ao da avaliação, inexistindo preço vil.

Diante do exposto, não verifico qualquer razão para que a avaliação seja refeita, pelo que nego provimento.

Inconformada, a ASSESPA ainda interpôs um Recurso de Revista para impugnar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, por sua vez, **sequer obteve decisão positiva de seguimento**, haja vista a inexistência de ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento, vide doc. anexo:

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

A partir de simples análise do histórico apresentado, denota-se que todas as possíveis e imaginárias teses de nulidade da arrematação do IMÓVEL foram completamente rejeitadas pela Justiça Especializada, até então competente, em duplo grau de jurisdição, de modo a justificar a ratificação de todos os atos expropriatórios realizados, sob pena de gravíssima quebra da credibilidade, eficácia e hierarquia das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto, os arrematantes requerem a confirmação da arrematação do IMÓVEL, nas condições apresentadas, haja vista que inexistente qualquer nulidade apta a justificar o desfazimento do ato expropriatório, pois todos os argumentos da ASSESPA já foram rejeitados anteriormente.

III. Da Impossibilidade de desfazimento da arrematação

- Arrematação que é considerada perfeita, acabada e irretratável após a expedição da carta de arrematação -

- Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -

O atual Código de Processo Civil impôs novas regras que devem ser prestigiadas pelo magistrado, eis que o Legislador procurou trazer maior segurança jurídica ao **instituto da arrematação**, tornando célere e eficaz a efetividade da execução em face do executado.

Apegando-se ao regramento do Código de Processo Civil, a arrematação se aperfeiçoa com a lavratura do auto de arrematação, imitando-se na posse direta do imóvel o adquirente de boa-fé, **sendo considerada perfeita, acabada e irretratável** com assinatura do juiz, do arrematante e do leiloeiro, mesmo em caso de procedência de eventual demanda cujo objetivo seja anular ou desfazer a arrematação, **o que ocorreu no presente caso**, conforme o art. 903 e seus parágrafos, *in verbis*:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a

ação autônoma de que trata o §4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

[...]

§4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. (grifos nossos)

De igual sorte, a inovação posta no Código de Processo Civil atual é reforçada pela doutrina, no sentido de se impedir o desfazimento de arrematação já consolidada e, conseqüentemente, assegurar a preciosa segurança jurídica frente aos efeitos de um leilão consolidado e coordenado pelo Poder Judiciário:

*"O Novo Código de Processo Civil extinguiu, pois, a figura dos embargos de segunda fase (embargos à arrematação, alienação e adjudicação), previstos no art. 746 do CPC/73 e, no seu lugar, previu essa ação autônoma que, por expressa disposição do caput, mesmo que bem sucedida, não terá o condão de refletir no desfazimento da arrematação, alienação ou adjudicação. **Nesse passo, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, não será mais admitida a discussão da arrematação, alienação ou adjudicação dentro do processo executivo. Eventual vício terá de ser arguido em ação autônoma. Trata-se de técnica que, a nosso ver, visa a conferir mais segurança e atratividade às formas de expropriação.**"¹ (grifos nossos)*

"Ocorre que, em relação a quaisquer vícios que não sejam aqueles intrínsecos ao procedimento do leilão judicial, seu reconhecimento não autorizará o desfazimento da arrematação, como estabelece de forma explícita o art. 903, caput, restando ao interessado a indenização por perdas e danos, à semelhança do que se verifica para os casos de acolhimento superveniente da impugnação ao cumprimento de sentença e dos embargos do executado. Em síntese, portanto, quaisquer matérias não apreciadas com cognição exauriente na execução poderão ser veiculadas mediante ação autônoma, mas unicamente os vícios intrínsecos ao procedimento do leilão judicial (v. item 6, supra) autorizam o desfazimento excepcional da arrematação."² (grifos nossos)

¹WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Execução e recursos: comentários ao CPC 2015*. 1 ed., São Paulo: Método, 2017, p. 454.

No caso em tela, (i) a arrematação realizada pelos Arrematantes foi confirmada pela Justiça Especializada, **em duplo grau de jurisdição**, já que esta rejeitou os embargos à arrematação e de terceiros, assim como todos os demais recursos interpostos pela ASSESPA; (ii) o auto de arrematação foi assinado pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante; (iii) a carta de arrematação e mandado de imissão na posse foram devidamente expedidos, **razão pela qual o referido negócio jurídico não pode mais ser desfeito**, ainda que o recurso do executado venha a ser provido ou que futuramente a eventual ação autônoma seja julgada procedente.

Frise-se: o Juízo da 39ª Vara do Trabalho expediu, em **06/06/2016**, a respectiva carta de arrematação em favor dos arrematantes, de sorte que pudessem providenciar a transferência da propriedade do IMÓVEL perante o cartório de registro de imóveis, assim como expediu, em **16/06/2016**, ofício para baixa dos gravames hipotecários existentes na matrícula e o competente mandado de imissão na posse.

De outro lado, verifica-se dos presentes autos que a decisão que determinou a instauração do incidente de desconideração da personalidade jurídica para atingir a ASSESPA foi proferida no dia **10/07/2017** e a decisão que finalmente decretou a indisponibilidade dos bens da ASSESPA foi proferida por este Juízo apenas em **14/12/2017, mais de 02 (dois) anos após a arrematação ocorrida perante a Justiça do Trabalho no dia 26/10/2015**, vide o seguinte trecho (index 9.149):

Os administradores judiciais apresentam substancioso relatório sobre os fatos que envolvem a falência da Galileo Educacional S/A, que assumiu tanto a manutenção da UGF, até então exercida pela Sociedade Universitária Gama Filho (SUGF), como a manutenção da UniverCidade, antes exercida pela Associação São Paulo Apóstolo (ASSESPA).

Em extensa manifestação, afirmam os administradores judiciais que os referidos contratos de assunção e transferência de manutenção das instituições de ensino foram causadores da falência, já que ocorreram diversos ilícitos nos referidos pactos, posto que "os recursos foram minados para pagar dívidas das associações mantenedoras e possibilitar a captação de recursos que foram usufruídos exclusivamente por estas".

Assim pedem a desconideração da personalidade jurídica das associações ASSESPA e SUGF, para arrecadar os seus ativos. Postulam também "a desconideração da personalidade jurídica dos envolvidos, para que todos os ativos de propriedade das pessoas físicas e jurídicas sejam arrecadados para compor a massa falida e garantir o direito dos credores".

[...]

Pela ASSESPA: Associado Diretor Presidente Ronald Guimaraes Levinsohn; associado Instituto Cultural Ipanema (ICI) e interveniente Izmir Participações Ltda

Portanto, uma vez que o pedido atende aos pressupostos legais para fundamentar o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica, determino a instauração do incidente processual próprio, com imediata comunicação ao distribuidor para as anotações devidas, em face de todas as pessoas físicas e jurídicas citadas pelos administradores judiciais. Desentranhe-se o relatório do AJs, e traslade-se o presente despacho para formação do incidente

Citem-se as pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas, para manifestarem-se sobre o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como para requerer provas, no prazo de 15 dias. Tratando-se de incidente no curso de processo falimentar, não haverá suspensão do processo principal.

Rio de Janeiro, 10/07/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

[...]

Acrescento que a falência da GALILEO foi decretada em 06.05.2016 pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001) enquanto a arrematação das matrículas 98.588 e 98.598, de propriedade da ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA (cuja falência ainda não foi decretada), ocorreu em leilão realizado em 27.10.2015, ou seja, mais de 6 meses antes da quebra da GALILEO.

Já a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens da ASSESPA foi proferida pela 7ª Vara Empresarial apenas em 14.12.2017, mais de 2 anos após a arrematação ocorrida nesta 39ª Vara do Trabalho.

A própria ASSESPA confessou na peça que instaurou o Conflito de Competência perante Superior Tribunal de Justiça que o Juízo Falimentar – **por decisão proferida apenas no mês de dezembro de 2017** – tornou indisponível o IMÓVEL arrematado pelos arrematantes, situação que confirma, por completo, a de manutenção das decisões proferidas pelo Juízo Trabalhista:

De fato, enquanto o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - por decisão proferida em dezembro de 2017 no bojo da falência da sociedade GALILEO EDUCACIONAL S/A -, tornou indisponíveis os imóveis situados na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 e na Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, o MM. Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por sua vez, acabou por paralelamente vendê-los em hasta pública, já tendo sido expedida, em consequência, a respectiva carta de arrematação em nome dos adquirentes.

Assim, considerando que a carta de arrematação e mandado de imissão na posse foram devidamente expedidos muito antes da decretação de quebra da Galileo Administração de Recurso Educacional S/A, assim como muito antes da inclusão da ASSESPA nos autos falimentares, denota-se que a arrematação do IMÓVEL é perfeita, acabada e irretratável, haja vista a configuração de ato jurídico perfeito, protegido por preceito constitucional contido no inciso XXXVI, do art. 5º, da atual Carta Política, e pelos artigos 901 e 903 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre o assunto:

1 - AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATÇÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXTEMPORANEIDADE. ARREMATÇÃO EFETUADA. DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. "O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, **ASSINADO O AUTO PELO JUIZ, ARREMATANTE E SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA OU LEILOEIRO, A ARREMATÇÃO CONSIDERAR-SE-Á PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL. É NÍTIDO QUE A NORMA BUSCA CONFERIR ESTABILIDADE À ARREMATÇÃO, NÃO SÓ PROTEGENDO E, SIMULTANEAMENTE, IMPONDO OBRIGAÇÃO AO ARREMATANTE, MAS TAMBÉM BUSCANDO REDUZIR OS RISCOS DO NEGÓCIO JURÍDICO, PROPICIANDO EFETIVAS CONDIÇÕES PARA QUE OS BENS LEVADOS À HASTA PÚBLICA RECEBAM MELHORES OFERTAS, EM BENEFÍCIO DAS PARTES DO FEITO EXECUTIVO E DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NA EXECUÇÃO.**" (REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013) 2. Nesse passo, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo procedência de eventual embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa. 3. **DE TODO MODO, "[A]PÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATÇÃO, A ANULAÇÃO DO ATO DEVE SER OBJETO DE AÇÃO AUTÔNOMA CONTRA O ARREMATANTE COM AS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**". (RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 338) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) (grifos nossos)

2 – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. É FIRME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A ARREMATACÃO PODE SER IMPUGNADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO, MEDIANTE PETIÇÃO DO INTERESSADO, OU INVALIDADA, DE OFÍCIO, CASO HAJA NULIDADE, SENDO CERTO QUE, APÓS EXPEDIDA A RESPECTIVA CARTA, A SUA DESCONSTITUIÇÃO DEVE SER PLEITEADA NA VIA PRÓPRIA, ISTO É, POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA.** 2. Se a ação anulatória só tem cabimento após expedida a carta de arrematação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a propositura desse tipo de demanda deve ser a data de expedição da carta. 3. Embargos de divergência não providos. (REsp 1655729/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/02/2018, DJe 28/02/2018) (grifos nossos)

3 – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATACÃO. DESFAZIMENTO DO ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CARTA EXPEDIDA. NULIDADE.** DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 774.123/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) (grifos nossos)

Portanto, levando em consideração que o auto de arrematação foi assinado pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante, assim como o fato de que a carta de arrematação e mandado de imissão na posse foram devidamente expedidos, resta claro que a arrematação realizada não pode ser desfeita, pois é considerada, por imposição legal, perfeita, acabada e irretratável.

IV. Necessidade de aproveitamento dos atos jurisdicionais praticados pelo Juízo até então competente
- Necessidade de manutenção dos atos expropriatórios e incorporação do ativo em prol da Massa Falida -

Além dos argumentos apresentados anteriormente, deve-se apontar a necessidade de aproveitamento dos atos jurisdicionais praticados pelo até então competente Juízo Trabalhista, sobretudo porque foram observados todos os requisitos legais no procedimento de alienação do IMÓVEL através de hasta pública, o que foi exaustivamente demonstrado ao longo da presente peça.

O Processo Civil moderno, que não pode ser visto como um fim em si mesmo, repudia o formalismo exacerbado, em apreço à concretização da justiça e dos direitos fundamentais.

Constituem distintivos do neoprocessualismo a facilitação das vias de acesso à prestação jurisdicional e a primazia da efetividade e da instrumentalidade, bem como do máximo aproveitamento dos atos processuais.

Com a publicação do novo Diploma Processualista Pátrio, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo - até mesmo os atos decisórios já praticados - deixaram de ser necessariamente nulos, passando a ser considerada a regra de conservação de todos os efeitos das decisões proferidas, vide os seguintes dispositivos legais, *in verbis*:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

[...]

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

[...]

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. (grifos nossos)

Em outras palavras, por força dos princípios da celeridade e da economia processual, o legislador apontou que devem ser aproveitados os atos instrutórios praticados no juízo incompetente, notadamente quando observar todos os requisitos legais de validade e inexistir prejuízos para as partes, justamente a presente hipótese.

Como bem observado pela melhor doutrina processualista, **“em boa hora o legislador processual acolheu a teoria da preservação da validade dos atos processuais praticados perante o juízo absolutamente incompetente (art. 64, §4º). O processo retomará o seu curso perante o juízo competente, preservando-se, em princípio, todos os efeitos processuais e substanciais dos atos processuais praticados no juízo incompetente, com a projeção das preclusões já consumadas, dos direitos subjetivos processuais anteriormente adquiridos e a conservação, nas fases sucessivas, das faculdades decorrentes de atos ou fases anteriores, ainda que não previstas no procedimento adequado”**³.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui jurisprudência sobre o assunto:

0029324-23.2017.8.19.0038 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 04/06/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **PROVA PERICIAL PRODUZIDA NA JUSTIÇA FEDERAL, ANTERIORMENTE AO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS NÃO DECISÓRIOS PRATICADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 64, §4º, DO CPC.** MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. **1. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS REALIZADOS NO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, ONDE FOI REALIZADA A PROVA PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 64, §4º, DO CPC.**

³WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PRECEDENTES DO C. STJ. 2. Lesão e patologia (CID10: M54.4 S32) geradas por acidente de trabalho ocorrido em 14/07/2011, quando o segurado sofreu queda do poste de eletricidade. 3. Laudo conclusivo a atestar a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como a insuscetibilidade de reabilitação do segurado a indicar a aposentadoria por invalidez acidentária como o benefício previdenciário devido. 4. Termo inicial que coincide como o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. 5. Negativa de provimento ao recurso. Manutenção da R. Sentença em reexame necessário. (grifos nossos)

Note-se que este próprio Juízo já apontou a prática aparente de regulares atos de constrição pelo Juízo Trabalhista, assim como apontou que *“diante do que fora apresentado, é possível verificar que nos autos do RT 00106657.75.2013.501.0039 promovida por Flávia Brandão Moritz em face da ASSESPA e Outras, junto à 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, após se sagrar vencedora a Reclamante na fase de conhecimento, e iniciada a fase de cumprimento da sentença, houve a constrição e expropriação de bens da primeira ASSESPA, tudo em conformidade com o que dita o CPC”; “nesta senda, apesar da prática, em tese, regular dos atos de constrição realizados no juízo laboral, a partir do decreto falimentar é cediço por todos que compete única e exclusivamente ao Juízo Universal e Indivisível Falimentar deliberar sobre todos os ativos das sociedades falidas ou atingidas por seus efeitos”; “efetivamente a fase expropriatória do bem constrito ocorreu em todos os seus preceitos, eis que realizados o depósito do preço lançado, assinado o auto de arrematação e expedida carta de arrematação”, situação que justificou a liberação, em favor do leiloeiro, 50% (cinquenta por cento) da sua comissão em razão da venda do IMÓVEL (cerca de R\$ 500.000,00), vide os seguintes trechos da decisão de fls. 14.130/14.133:*

Diante do que fora apresentado, é possível verificar que nos autos da RT 00106657.75.2013.5.01.0039 promovida por Flávia Brandão Moritz em face da ASSESPA e Outras, junto à 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, após se sagrar vencedora a Reclamante na fase de conhecimento, e iniciada a fase de cumprimento da sentença, houve a constrição e expropriação de bens da primeira ASSESPA, tudo em conformidade com o que dita o CPC.

[...]

Nesta senda, apesar da prática, em tese, regular dos atos de constrição realizados no juízo laboral, a partir do decreto falimentar é cediço por todos que compete única e exclusivamente ao Juízo Universal e Indivisível Falimentar deliberar sobre todos os ativos das sociedades falidas ou atingidas por seus efeitos.

[...]

In causa, efetivamente a fase expropriatória do bem constrito ocorreu em todos os seus preceitos, eis que realizados o depósito do preço lançado, assinado o auto de arrematação e expedida da Carta de Arrematação, o que, porém, fora feito em concomitância com a decretação da indisponibilidade por parte deste juízo, restando assim, após o julgamento em definitivo do CC informado serem dito atos rerratificados ou não por este juízo, caso venha realmente a se fixar a competência neste sentido.

Isto é, considerando que o próprio leiloeiro já recebeu 50% (cinquenta por cento) da sua comissão após este Juízo verificar que a fase expropriatória do IMÓVEL ocorreu em todos os seus preceitos, não há nenhuma hipótese de invalidação da arrematação ocorrida.

O próprio membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em atuação nos presentes autos apontou, através da petição de fls. 14.699/14.703, a necessidade de manutenção dos atos expropriatórios e incorporação do ativo em prol da Massa Falida, com o escopo de realizar o pagamento dos credores o mais breve possível, principalmente os de natureza trabalhista, vide o seguinte trecho da sua manifestação:

II)

Fls. 14.163/14.174 (Pet. Administrador Judicial): Ciente do posicionamento do Administrador Judicial. O MP pugna pela manutenção dos atos expropriatórios e incorporação do ativo em prol da Massa Falida, com o escopo de realizar o pagamento dos credores o mais breve possível, principalmente os de natureza trabalhista;

Neste diapasão, é incontestável, no caso em tela, que o IMÓVEL arrematado pelos arrematantes é de difícil de comercialização, levando-se em conta alguns fatores importantes: (i) o imóvel está fechado há muitos anos e vem perecendo na medida do tempo; (ii) o vultoso valor de sua avaliação judicial e a notória crise econômica e política que assola o nosso País, afasta a presença de interessados na aquisição do mesmo; (iii) o valor da arrematação suporta também o pagamento de centenas de outras execuções trabalhistas.

Como os arrematantes receberão o bem no estado que se encontra, têm certeza que o dispêndio para revitalizar o imóvel em apreço será de **muitos milhões de reais**, sendo certo que tal dispêndio irá gerar empregos e ganhos em tributos para Cidade do Rio de Janeiro.

Se não bastasse, há notícias nos autos de arrombamento, invasão e furto de diversos bens existentes no interior do IMÓVEL, vide o seguinte trecho da petição do administrador judicial de fls. 14.625:

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante este MM. Juízo, informar e requerer o que segue:

Na data de hoje, a Administração Judicial recebeu a informação de que o antigo *campus* da UniverCidade, com entradas na Av. Epiácio Pessoa, 1664, Ipanema e na R. Saddok de Sá, 276, havia sido invadido na madrugada de ontem por pessoas não identificadas, que lá pernoitaram.

Outrossim, de acordo com a petição de fls. 14.999, denota-se a massa falida subjetiva – universalidade de credores – é composta por dívidas superiores a **R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais)**, aqui considerando apenas aquelas de naturezas trabalhistas e quirografárias, estando pendente de julgamento diversos incidentes de habilitação de créditos.

Há que se considerar ainda os créditos de natureza tributária (ainda não consolidado) e os demais incidentes pendentes de julgamento, de forma que a estimativa é que o Quadro Geral de Credores consolidado supere a marca de **R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)** em dívidas.

Entretanto, nos termos da petição de fls. 14.999, o único recurso em favor da Massa Falida existente hoje são aqueles depositados em contas judiciais vinculadas a este D. Juízo, que somam aproximadamente **R\$ 1.300.000,00 (um milhão trezentos mil reais), sendo que despesas mensais com os honorários contratuais do escritório de advocacia e do pagamento de vigias gira em torno de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).**

Pelo exposto, considerando (i) a necessidade de convalidação dos atos processuais praticados pelo Juízo Trabalhista; (ii) que este próprio Juízo já apontou a prática aparente de regulares atos de constrição pelo Juízo Trabalhista; (iii) que o próprio membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apontou a necessidade de manutenção dos atos expropriatórios e incorporação do ativo em prol da Massa Falida, com o escopo de realizar o pagamento dos credores o mais breve possível, principalmente os de natureza trabalhista; (iv) a transferência do produto da arrematação ajudará o pagamento das despesas da Massa Falida, assim como servirá como forma de quitação dos seus débitos, certo é que a arrematação realizada deve ser integralmente convalidada por este Juízo.

V. Do pedido

Portanto, os arrematantes requerem:

- a) O cadastramento dos requerentes no D.R.A. como arrematantes do IMÓVEL;
- b) A suspensão imediata do procedimento licitatório iniciado para a locação do IMÓVEL até a apreciação do presente requerimento;
- c) A intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Administrador Judicial para apresentação de manifestação sobre a presente petição;

d) A expedição do ofício mencionado no item 8 da decisão de fls. 14.665, no sentido de solicitar ao Juízo da 39ª Vara do Trabalho a transferência para uma conta judicial junto ao BB e à disposição deste juízo, o valor total com os devidos acréscimos legais da conta judicial que recebeu o valor da arrematação realizada;

e) A convalidação integral de todas as decisões proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, assim como a confirmação de todos os termos da carta de arrematação e mandado de imissão na posse expedidos.

Requerem, por fim, que as futuras publicações alusivas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES, OAB/RJ 136.270,** lucas@dgsxadogados.com.br e **JORGE LUIZ DA SILVA FILHO, OAB/RJ nº 169.984,** jorge@dgsxadogados.com.br, integrantes da sociedade Da Hora, Grossi, Silva e Ximenes Advogados Associados, situado na Rua da Assembleia, nº 11, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, sob pena de nulidade.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020.

Jorge Luiz da Silva Filho
OAB/RJ 169.984

Lucas de Assis Cordeiro de Abreu Ximenes
OAB/RJ 136.270

Rodrigo da Hora Santos
OAB/RJ 143.856

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

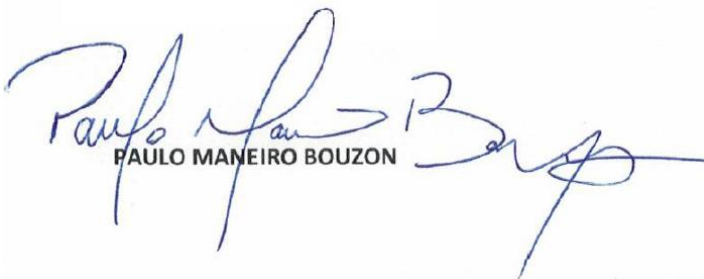


OUTORGANTE: **ROBERTO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 116586322, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.828.717-52, e **PAULO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 11658635-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.315.397-88, ambos domiciliados na Praia do Flamengo, nº 360, apto 1701, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22210-065.

OUTORGADOS: **LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136.270, **RODRIGO DA HORA SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 143.856, **JORGE LUIZ DA SILVA FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.984, **RODRIGO GROSSI LEOPOLDINO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 183.653, **LÚSIO CARLOS DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 204.233, **LEANDRO BRANDÃO ASSIS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136.188, **DANILO DIONIZIO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 218.049, **RICARDO GRANATO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 201.902, e, **NATHALIA MARIA SILVA KRUGER**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 217.288; todos integrantes da sociedade de advogados DA HORA, GROSSI, SILVA E XIMENES ADOGADOS ASSOCIADOS, inscrita CNPJ sob o nº 17.015.964/0001-06, registrada na OAB/RJ sob o nº 015320/2012, com sede na Rua da Assembleia nº 11, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ e escritório na Rua Fidêncio Ramos nº 160, Cj. 1310, Vila Olímpia, São Paulo/SP; e, ainda, os estudantes de direito **LOURIVAL DE SOUZA ALMEIDA**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 12189119-6, inscrito no CPF sob o nº 053.790.267-88, **OUTAIR BASTAZINI NETO**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 27738703-1, inscrito no CPF sob o nº 159.076.577-07, **RODRIGO DE CARVALHO GUIMARÃES CAVALCANTI**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 212.370-E, **SAMIA SAID KHEIL LEAL**, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 31.95.612-7, inscrita no CPF sob o nº 178.527.897-57, e, **THIELLEN DE PAIVA DE MORAES**, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 789443-1, inscrita no CPF sob o nº 042.734.342.96.

PODERES: Os OUTORGANTE concede aos OUTORGADOS, em conjunto ou separadamente, os poderes para representá-lo nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com os poderes da cláusula ad judicium et extra, e mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação ou processo administrativo, concordar e discordar, conciliar em audiência, receber e dar quitação, retirar e receber alvarás, firmar compromissos, podendo apresentar defesa, ajuizar ações, interpor os recursos legais cabíveis e acompanhando o regular processamento dos mesmos e seus incidentes até decisão final, inclusive em instâncias superiores, com poderes especiais para requerer, desistir, transigir, fazer acordo ou composições amigáveis, exibir e retirar documentos, e tudo o mais que se fizer necessário para o bom e fiel desempenho deste mandato, podendo, ainda, convocar testemunhas, nomear prepostos substabelecer o presente instrumento, com ou sem reservas de poderes, de forma a representar plenamente os Outorgantes em juízo.

Rio de Janeiro/RJ, 27 de outubro de 2020.


PAULO MANEIRO BOUZON


ROBERTO MANEIRO BOUZON

AUTO DE SEGUNDA PRAÇA E ARREMATACÃO

Por mim, Leiloeiro Público **MARCOS COSTA** que o presente subscreve, é lavrado o presente Auto de Segunda Praça, relativo ao pregão do imóvel que conforme fls. 183 (Id. 5b27ade) como: **PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO** situado na Av. Epitácio Pessoa, n° 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, n° 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m², FRE n° 0.142.547-9, C. L. 06469-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5° Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o n° 648 e, nos fundos com o terreno n° 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante de Saddock de Sá, 14,96m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9m de extensão 37,96m pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o n° 290, do lado esquerdo com o de n° 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa.

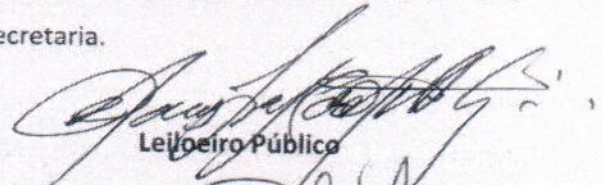
AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15; nos autos da Ação Trabalhista n° Ação Trabalhista n° 0010657-75.2013.5.01.0039, requerida por **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ** em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME, e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN.**

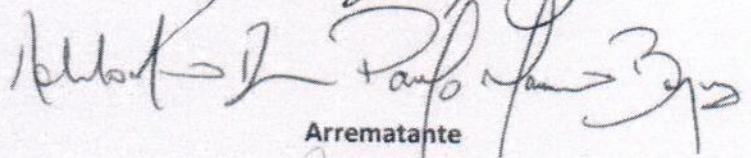
Para constar que aos **vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:50h**, no Auditório de Arrematações do edifício-sede das Varas do Trabalho, sito à Rua do Lavradio n° 132, 10° andar - Lapa/RJ, devidamente autorizado pelo **JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ**, procedi a **Segunda Praça do imóvel acima descrito, para venda pela melhor oferta**, desde que não fosse vil (art. 692 c/c 694, §1º, V do CPC). Na abertura do pregão dei ciência aos interessados na aquisição de que no ato da arrematação seriam efetuados os seguintes pagamentos: 1) pagamento integral à vista, ou mediante sinal de 20% no ato e o restante do valor em 24h, sob pena de perda do sinal pago (art. 888, §52º e 4º, da CLT); 2) comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor da arrematação. O Juízo estipulará o valor da comissão devida ao Leiloeiro em caso de acordo ou remição da dívida. Quaisquer ônus sobre o imóvel serão sub-rogados pelo valor da arrematação, face ao art. 130, parágrafo único do CTN, ficando o mesmo livre de débitos de qualquer espécie. Despesas para transferência do imóvel e baixa dos gravames são de responsabilidade do arrematante. **Cumprindo o que me foi autorizado e depois de muito e muito**

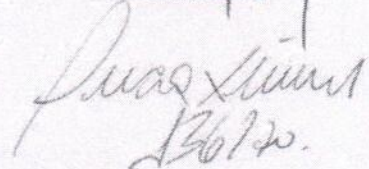
apregoar, dei fé de que O MAIOR LANCE PARA O REFERIDO IMÓVEL FOI O DE R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais), OFERTADO NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) por ROBERTO MANEIRO BOUZON, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº.11.6586322 IFP-RJ, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 087.828.717-52, casado sob o regime da separação de bens, residente e domiciliado Av. Oswaldo Cruz, nº. 61, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ e 50% (CINQUENTA POR CENTO) por PAULO MANEIRO BOUZON, brasileiro, casado pelo regime da separação de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.315.397-88, portador da carteira de identidade n. 11658635-5, expedida pelo IFP/RJ, residente na Praia do Flamengo, nº. 360, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ. Cabe consignar, também, o segundo lance de R\$ 20.000.000,00 da CONSTRUTORA INTERNACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 33.217.019/0001-43 com sede à Av. das Américas, nº 3333, sala 611, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo sr. Daniel Quaresma Leão, brasileiro, casado, administrador, RG 7.664.298-2 IFP-RJ, CPF 020.435.837-00, residente à Rua Embaixador Gabriel Landa, nº 68, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ. Para constar e demais fins de direito, na forma estabelecida pelo artigo 693 do Código de Processo Civil, é lavrado o presente Auto, que após lido e achado conforme segue devidamente assinado também pela Exm.ª Juíza da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ e pelo Sr.ª Diretora da Secretaria.

Juíza do Trabalho

Diretora de Secretaria


Leiloeiro Público


Arrematante


13/01/20

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros
(3)

DECISÃO PJe-JT

Homologo a arrematação, assinando o respectivo auto nesta data.

Intimem-se as partes, o Leiloeiro, o Arrematante e o BRADESCO (credor hipotecário) para ciência da homologação.

Após o decurso do prazo de cinco dias, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Expeça-se Carta de Arrematação.**
- 2) Expeça-se ofício de cancelamento da penhora.**
- 3) Expeça-se mandado de notificação ao ocupante do imóvel arrematado para que o desocupe em 30 dias.**
- 4) Notifique-se o Arrematante para retirar a Carta de Arrematação e o ofício de cancelamento da penhora, devendo levá-los em mãos ao RGI com vistas à sua averbação.**
- 5) Remetam-se os autos ao Contador para apurar o crédito atualizado na forma da Súmula 04 deste E. TRT.**
- 6) Expeçam-se alvarás ao Leiloeiro pelo valor de sua comissão apontada e os demais alvarás pelos valores já atualizados.**
- 7) Retenha-se o saldo para posterior transferência em favor dos demais feitos em trâmite nesta 39ª Vara do Trabalho em face das executadas destes autos e demais integrantes do mesmo grupo econômico.**
- 8) Findo o prazo para desocupação do imóvel, expeça-se mandado de imissão na posse, devendo o Arrematante ser notificado para acompanhar a diligência.**

RIO DE JANEIRO , 28 de Outubro de 2015

MARIA LETÍCIA GONÇALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARIA LETICIA GONCALVES]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2013

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ - CPF: 628.747.487-49

ADVOGADO: CELSO BARRETO NETO - OAB: RJ71427

ADVOGADO: CARLA BARRETO - OAB: RJ47588

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA - CNPJ:
34.150.771/0001-87

RECLAMADO: INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI - CNPJ: 04.669.638/0001-70

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550

RECLAMADO: ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME - CNPJ:
04.633.697/0001-99

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550

RECLAMADO: RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53

ADVOGADO: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA - OAB: RJ073770

ADVOGADO: Claudio Barçante Pires - OAB: RJ61202

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550

PERITO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA - CPF: 044.072.907-65

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

- CNPJ: 60.746.948/0001-12

ADVOGADO: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS - OAB: RJ1545-A

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88

ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS - OAB: RJ143856

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - OAB: RJ169984

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52

ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS - OAB: RJ143856

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - OAB: RJ169984



TERCEIRO INTERESSADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS

S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59

ADVOGADO: ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS - CPF: 385.345.335-04

ADVOGADO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS - OAB: RJ180436

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Reclamante: FLAVIA BRANDAO MORITZ
 Reclamado: Ass Educ S.Paulo Apost ASSESPA
 RIO DE JANEIRO - 39 VARA DO TRABALHO
 Processo: 0010657-75.2013.5.01.0039 - ID 08128000001612353
 Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial
 Texto de Responsabilidade do Depositante: Arrematação em lei
 lão judicial + 5% Leiloeiro

28/10/2015 - BANCO DO BRASIL - 14:25:43
 901211271 0229

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800054872722183800002110500000
 NOSSO NUMERO 16107880054872722
 CONVENIO 01610788
 SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL 2234/99747159
 AG/COD. BENEFICIARIO 28/10/2015
 DATA DO PAGAMENTO 21.105.000,00
 VALOR DO DOCUMENTO 21.105.000,00
 VALOR COBRADO

=====

NR.AUTENTICACAO 2.A6F.742.450.A21.498
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente		Data de Vencimento	Valor Cobrado
ROBERTO MANEIRO BOUZON		Contra Apresentação	21.105.000,00
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-X	16107880054872722		



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 39ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro

Processo: 0010657-75.2013.5.01.0039

ROBERTO MANEIRO BOUZON, na qualidade de arrematante do imóvel, descrito no AUTO DE ARREMATACÃO a fls., vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requer a juntada da anexa guia de depósito do leilão positivo, devidamente quitada.

Assim sendo, Requer a homologação competente e a expedição imediata do auto de arrematação.

Requer também um prazo de 15 dias para juntar aos autos a Procuração.

Desta forma, vem requerer também, a inclusão na capa dos autos o nome do advogado do arrematante, **JORGE LUIZ DA SILVA FILHO, inscrito na OAB/RJ 169.984** com escritório à Rua Anfilóbio de Carvalho, 29, Sala 213, Centro, Rio de Janeiro, para receber publicações e intimações, sob pena de nulidade.

P. deferimento

Rio de Janeiro 28 de outubro de 2015



Jorge Luiz da Silva Filho

OAB/RJ 169.984



AUTO DE SEGUNDA PRAÇA E ARREMATACÃO

Por mim, Leiloeiro Público **MARCOS COSTA** que o presente subscreve, é lavrado o presente Auto de Segunda Praça, relativo ao pregão do imóvel que conforme fls. 183 (Id. 5b27ade) como: **PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO** situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos com o terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante de Saddock de Sá, 14,96m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9m de extensão 37,96m pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa.

AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15; nos autos da Ação Trabalhista nº Ação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, requerida por **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ** em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME, e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN.**

Para constar que aos **vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze**, às **14:50h**, no Auditório de Arrematações do edifício-sede das Varas do Trabalho, sito à Rua do Lavradio nº 132, 10º andar - Lapa/RJ, devidamente autorizado pelo **JUIZ DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ**, procedi a **Segunda Praça do imóvel acima descrito, para venda pela melhor oferta**, desde que não fosse vil (art. 692 c/c 694, §1º, V do CPC). Na abertura do pregão dei ciência aos interessados na aquisição de que no ato da arrematação seriam efetuados os seguintes pagamentos: 1) pagamento integral à vista, ou mediante sinal de 20% no ato e o restante do valor em 24h, sob pena de perda do sinal pago (art. 888, §§2º e 4º, da CLT); 2) comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor da arrematação. O Juízo estipulará o valor da comissão devida ao Leiloeiro em caso de acordo ou remissão da dívida. Quaisquer ônus sobre o imóvel serão sub-rogados pelo valor da arrematação, face ao art. 130, parágrafo único do CTN, ficando o mesmo livre de débitos de qualquer espécie. Despesas para transferência do imóvel e baixa dos gravames são de responsabilidade do arrematante. **Cumprindo o que me foi autorizado e depois de muito e muito**




apregoar, dei fé de que **O MAIOR LANCE PARA O REFERIDO IMÓVEL FOI O DE R\$ 20.100.000,00** (vinte milhões e cem mil reais), **OFERTADO NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) por ROBERTO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº.11.6586322 IFP-RJ, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 087.828.717-52, casado sob o regime da separação de bens, residente e domiciliado Av. Oswaldo Cruz, nº. 61, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ e **50% (CINQUENTA PODE CENTO) por PAULO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, casado pelo regime da separação de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.315.397-88, portador da carteira de identidade n. 11658635-5, expedida pelo IFP/RJ, residente na Praia do Flamengo, nº. 360, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ. Cabe consignar, também, o segundo lance de R\$ 20.000.000,00 da CONSTRUTORA INTERNACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 33.217.019/0001-43 com sede à Av. das Américas, nº 3333, sala 611, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo sr. Daniel Quaresma Leão, brasileiro, casado, administrador, RG 7.664.298-2 IFP-RJ, CPF 020.435.837-00, residente à Rua Embaixador Gabriel Landa, nº 68, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ. Para constar e demais fins de direito, na forma estabelecida pelo artigo 693 do Código de Processo Civil, é lavrado o presente Auto, que após lido e achado conforme segue devidamente assinado também pela Exm.ª Juíza da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ e pela Sr.ª Diretora da Secretaria.

Juíza do Trabalho

Diretora de Secretaria


Liloeiro Público


Arrematante

Recebido em
28/10/15
12:28




TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Reclamante: FLAVIA BRANDAO MORITZ
 Reclamado: Ass Educ S.Paulo Apost ASSESPA
 RIO DE JANEIRO - 39 VARA DO TRABALHO
 Processo: 0010657-75.2013.5.01.0039 - ID 08128000001612353
 Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial
 Texto de Responsabilidade do Depositante: Arrematação em lei
 lão judicial + 5% Leiloeiro

28/10/2015 - BANCO DO BRASIL - 14:25:43
 901211271 0229

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800054872722183800002110500000
 NOSSO NUMERO 16107880054872722
 CONVENIO 01610788
 SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL 2234/99747159
 AG/COD. BENEFICIARIO 28/10/2015
 DATA DO PAGAMENTO 21.105.000,00
 VALOR DO DOCUMENTO 21.105.000,00
 VALOR COBRADO

=====

NR.AUTENTICACAO 2.A6F.742.450.A21.498
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente		Data de Vencimento	Valor Cobrado
ROBERTO MANEIRO BOUZON		Contra Apresentação	21.105.000,00
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-X	16107880054872722		



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Segue em anexo o Auto de Arrematação assinado pelo Leiloeiro, pelos Arrematantes, pelo Diretor de Secretaria e pela a M.M. Juíza Titular.

RIO DE JANEIRO , 28 de Outubro de 2015

VINICIUS LISBOA DA COSTA

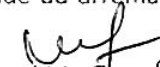
DIRETOR DE SECRETARIA

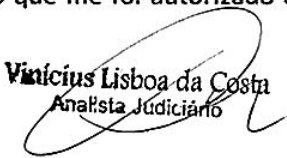


AUTO DE SEGUNDA PRAÇA E ARREMATACÃO

Por mim, Leiloeiro Público **MARCOS COSTA** que o presente subscreve, é lavrado o presente Auto de Segunda Praça, relativo ao pregão do imóvel que conforme fls. 183 (Id. 5b27ade) como: **PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO** situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos com o terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante de Saddock de Sá, 14,96m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9m de extensão 37,96m pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa. **AVALIAÇÃO**: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15; nos autos da Ação Trabalhista nº Ação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, requerida por **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ** em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME, e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN.**

Para constar que aos vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:50h, no Auditório de Arrematações do edifício-sede das Varas do Trabalho, sito à Rua do Lavradio nº 132, 10º andar - Lapa/RJ, devidamente autorizado pelo **JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ**, procedi a Segunda Praça do imóvel acima descrito, para venda pela melhor oferta, desde que não fosse vil (art. 692 c/c 694, §1º, V do CPC). Na abertura do pregão dei ciência aos interessados na aquisição de que no ato da arrematação seriam efetuados os seguintes pagamentos: 1) pagamento integral à vista, ou mediante sinal de 20% no ato e o restante do valor em 24h, sob pena de perda do sinal pago (art. 888, §52º e 4º, da CLT); 2) comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor da arrematação. O Juízo estipulará o valor da comissão devida ao Leiloeiro em caso de acordo ou remição da dívida. Quaisquer ônus sobre o imóvel serão sub-rogados pelo valor da arrematação, face ao art. 130, parágrafo único do CTN, ficando o mesmo livre de débitos de qualquer espécie. Despesas para transferência do imóvel e baixa dos gravames são de responsabilidade do arrematante. **Cumprindo o que me foi autorizado e depois de muito e muito**


Maria Leticia Gonçalves
 Juíza do Trabalho

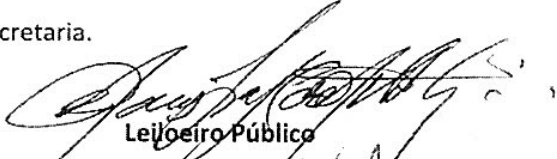

Vinicius Lisboa da Costa
 Analista Judiciário




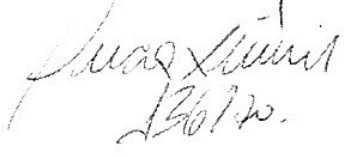
apregoar, dei fé de que O MAIOR LANCE PARA O REFERIDO IMÓVEL FOI O DE R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais), OFERTADO NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) por ROBERTO MANEIRO BOUZON, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº.11.6586322 IFP-RJ, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 087.828.717-52, casado sob o regime da separação de bens, residente e domiciliado Av. Oswaldo Cruz, nº. 61, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ e 50% (CINQUENTA POR CENTO) por PAULO MANEIRO BOUZON, brasileiro, casado pelo regime da separação de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.315.397-88, portador da carteira de identidade n. 11658635-5, expedida pelo IFP/RJ, residente na Praia do Flamengo, nº. 360, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ. Cabe consignar, também, o segundo lance de R\$ 20.000.000,00 da CONSTRUTORA INTERNACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 33.217.019/0001-43 com sede à Av. das Américas, nº 3333, sala 611, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo sr. Daniel Quaresma Leão, brasileiro, casado, administrador, RG 7.664.298-2 IFP-RJ, CPF 020.435.837-00, residente à Rua Embaixador Gabriel Landa, nº 68, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ. Para constar e demais fins de direito, na forma estabelecida pelo artigo 693 do Código de Processo Civil, é lavrado o presente Auto, que após lido e achado conforme segue devidamente assinado também pela Exm.ª Juíza da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ e pelo Sr.ª Diretor da Secretaria.


Juíza do Trabalho
Maria Leticia Gonçalves
Juíza do Trabalho


Diretora de Secretaria
Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário


Leiloeiro Público


Arrematante


Paulo Manoel
136170.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: ROBERTO MANEIRO BOUZON, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 116586322, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.828.717-52, residente e domiciliado na Av. Oswaldo Cruz, nº 61, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ.

OUTORGADOS: DA HORA SANTOS, SOBROSA E XIMENES ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelos seguintes advogados: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.984, RODRIGO DA HORA SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 143.856, LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136.270, DANIEL GARCIA SOBROSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 130.090, LUIS FELIPE SILVEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 124.207, BRUNO DA SILVEIRA GOVEIA, brasileiro, CPF n.º 059.451.017-10 e BRUNO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ, brasileiro, CPF nº 101.337.057-06, todos com escritório profissional na Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29, sala 213, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

PODERES: OS OUTORGANTES concedem aos OUTORGADOS, em conjunto ou separadamente, os poderes contidos na cláusula "*ad judicium et extra*", bem como para acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, lançar em leilão, substabelecer com ou sem reserva de poderes, em grupo ou individualmente, nos autos da ação trabalhista em trâmite perante à 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob o nº 0010657-75.2013.5.01.0039

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.



ROBERTO MANEIRO BOUZON



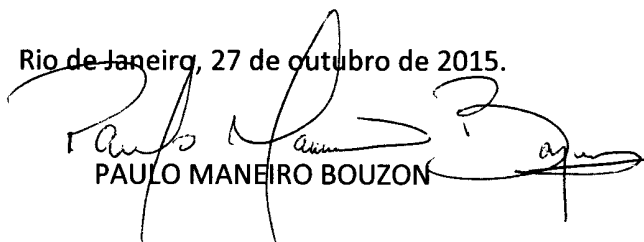
PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: PAULO MANEIRO BOUZON, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 11658635-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.315.397-88, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, nº 360, apto 1701, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ.

OUTORGADOS: DA HORA SANTOS, SOBROSA E XIMENES ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelos seguintes advogados: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.984, RODRIGO DA HORA SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 143.856, LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136.270, DANIEL GARCIA SOBROSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 130.090, LUIS FELIPE SILVEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 124.207, BRUNO DA SILVEIRA GOVEIA, brasileiro, CPF n.º 059.451.017-10 e BRUNO GUIMARÃES BUSTAMANTE SÁ, brasileiro, CPF nº 101.337.057-06, todos com escritório profissional na Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29, sala 213, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

PODERES: OS OUTORGANTES concedem aos OUTORGADOS, em conjunto ou separadamente, os poderes contidos na cláusula "*ad judicium et extra*", bem como para acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, lançar em leilão, substabelecer com ou sem reserva de poderes, em grupo ou individualmente, nos autos da ação trabalhista em trâmite perante à 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob o nº 0010657-75.2013.5.01.0039

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.


PAULO MANEIRO BOUZON



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros
(3)

DECISÃO PJe-JT

Homologo a arrematação, assinando o respectivo auto nesta data.

Intimem-se as partes, o Leiloeiro, o Arrematante e o BRADESCO (credor hipotecário) para ciência da homologação.

Após o decurso do prazo de cinco dias, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Expeça-se Carta de Arrematação.**
- 2) Expeça-se ofício de cancelamento da penhora.**
- 3) Expeça-se mandado de notificação ao ocupante do imóvel arrematado para que o desocupe em 30 dias.**
- 4) Notifique-se o Arrematante para retirar a Carta de Arrematação e o ofício de cancelamento da penhora, devendo levá-los em mãos ao RGI com vistas à sua averbação.**
- 5) Remetam-se os autos ao Contador para apurar o crédito atualizado na forma da Súmula 04 deste E. TRT.**
- 6) Expeçam-se alvarás ao Leiloeiro pelo valor de sua comissão apontada e os demais alvarás pelos valores já atualizados.**
- 7) Retenha-se o saldo para posterior transferência em favor dos demais feitos em trâmite nesta 39ª Vara do Trabalho em face das executadas destes autos e demais integrantes do mesmo grupo econômico.**
- 8) Findo o prazo para desocupação do imóvel, expeça-se mandado de imissão na posse, devendo o Arrematante ser notificado para acompanhar a diligência.**

RIO DE JANEIRO , 28 de Outubro de 2015



MARIA LETÍCIA GONÇALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
5e789c7	28/10/2015 16:14	Guia Dep Jud paga	Documento Diverso
448a953	28/10/2015 17:06	PETIÇÃO	Manifestação
1346f76	28/10/2015 17:06	auto de arrematação	Documento Diverso
b3dd43e	28/10/2015 17:06	gui de deposito	Documento Diverso
85edd54	28/10/2015 17:54	AUTO DE ARREMATAÇÃO ASSINADO	Certidão
533fc00	28/10/2015 17:54	AUTO DE ARREMATAÇÃO ASSINADO	Certidão
1a9716e	29/10/2015 12:28	PROCURAÇÃO ROBERTO	Procuração
4c7491d	29/10/2015 12:28	PROCURAÇÃO PAULO	Procuração
274392b	29/10/2015 15:56	Decisão	Decisão



PROCESSO RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039

CARTA DE ARREMATACÃO extraída nos autos do Processo RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039, em que são partes **FLAVIA BRANDAO MORITZ - CPF: 628.747.487-49, Autor;** e **ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA - CNPJ: 34.150.771/0001-87, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI - CNPJ: 04.669.638/0001-70, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME - CNPJ: 04.633.697/0001-99, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53, Réus;** passada em favor e a requerimento de **PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 E ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52,** para título e conservação de seus direitos, na forma abaixo declarada.

A Doutora **MARIA LETÍCIA GONÇALVES,** Juíza do Trabalho desta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro,

FAZ SABER a todos, ou a quem interessar possa, que se processaram neste Juízo todos os atos e termos da ação supramencionada, tendo os **Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 E ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52,** requerido que lhe passassem a presente **Carta de Arrematação,** que segue devidamente assinada, a fim de apropriar-se do bem descrito abaixo, nos termos do art. 901 do CPC, conforme **Auto de Arrematação e comprovante de quitação da Arrematação,** cujas cópias seguem anexas.

Prédio e respectivo terreno situada na Avenida Epiácio Pessoa nº 1664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com área edificada de 4.558 m2, FRE nº 0.142.547-9, C.L. 06469-1, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, medindo 10 metros de largura por 35,5 metros de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos, com o terreno da Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 que mede 12 metros de frente, em linha sutada, contados 82,44 metros depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 metros de fundos, em 3 seguimentos, sendo o 1º de 3 metros, o 2º de 2,96 metros e o 3º de 9 metros de extensão, 37,96 metros pelo lado direito e 35 metros pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o nº 266 e aos fundos com o antigo nº 654 (atual 1664) da Avenida Epiácio Pessoa.

mediante o competente registro.

Para os devidos efeitos, eu, Vinícius Lisboa da Costa, Diretor de Secretaria, digitei a presente **Carta de Arrematação**, que segue assinada pelo Excelentíssimo Juiz.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2016.


MARIA LETÍCIA GONÇALVES
Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros
(3)

MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE - PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA
AVENIDA EPITACIO PESSOA , 1664, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá 276, IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22411-072

O/A MM. Juiz(a) LETICIA BEVILACQUA ZAHAR da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, proceda à **IMISSÃO NA POSSE** dos Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 e ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52 no imóvel da AVENIDA EPITACIO PESSOA , 1664, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá 276, IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22411-072.

OBS1: Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

OBS2: Fica desde já autorizado o Arrombamento às custas dos Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 e ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52.

OBS3: Ficam os Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 e ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52 designados para a guarda dos bens encontrados no imóvel.

OBS4: Mandado de Imissão na Posse expedido por força de liminar concedida pela DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000, sem ordem de prévia notificação para desocupação.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>



Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 225, VII, CPC)

RIO DE JANEIRO ,6 de Junho de 2016

VINICIUS LISBOA DA COSTA





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Coordenadoria do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis



Certidão de Pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso.

DADOS DA CERTIDÃO

Adquirente.....: (083.315.397-88) PAULO MANEIRO BOUZON E OUTRO
Transmitente.....: (34.150.771/0001-87 ASSOCIACAO EDUC SAO PAULO APOSTOLO
Endereço do Imóvel.....: RUA ALMTE SADOCK DE SA, 276 - IPANEMA
Inscrição Imobiliária.....: 01425479 Utilização.....: NAO RESIDENCIAL
Natureza da Transação.....: ARREMATACAO

Dt. do Lançamento..: 16/06/2016	Parte Transferida.: 100%	Valor do Imposto.....: 445.054,20
Dt. do Fato Gerador.: 06/06/2016	Valor Declarado...: 20.100.000,00	Valor da Mora.....: 17.802,17
Cód. do Logradouro: 06469-1	Base de Cálculo...: 22.252.710,00	Valor da Multa.....: 0,00
Área/TF.....: 4.558,000000	Parcela.....: 1/1	Valor Total Devido.....: 462.856,37
Fração do Imóvel.....: 1	Dt. do Vencimento: 30/06/2016	Valor Total Recolhido: 462.856,37

FOLHA SUPLEMENTAR

Observação:ENDEREÇO DO IMÓVEL: DE: RUA ALMTE SADOCK DE SA 276 / PARA: RUA ALMTE SADOCK DE SA 276 - NUM 1664 SUP EP PESSOA

OBSERVAÇÃO

#FG : 06/06/2016 #Cálculo Manual

Certificamos que, de acordo com os sistemas desta Secretaria, foi processada a guia de recolhimento do ITBI número 2044589 (protocolo 2169023-F) com os dados acima indicados, paga em 17/06/2016 no valor de R\$ 462.856,37. A presente certidão é emitida por processamento de dados e só será válida sem rasuras e com chancela do titular da Secretaria Municipal de Fazenda. AQUELES LEGALMENTE OBRIGADOS (LEI 1.364/88) A CONFERIR OS DADOS DESTA CERTIDÃO E O RECOLHIMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ATÉ O VENCIMENTO DEVERÃO VERIFICAR, NO ATO DA LAVRATURA/REGISTRO DO INSTRUMENTO, SUA AUTENTICIDADE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <http://www.rio.rj.gov.br/web/smf/itbi>, PORTAL DA PCRJ, BUSCANDO: SIMULAÇÃO DE VALOR, SOLICITAÇÃO DE GUIAS E CONSULTAS DE ITBI.

Nº AUTENTICAÇÃO: AFBC8FFE060A78EC65D73E43
CERTIDÃO: 96119

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2020.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2013

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ - CPF: 628.747.487-49

ADVOGADO: CELSO BARRETO NETO - OAB: RJ71427

ADVOGADO: CARLA BARRETO - OAB: RJ47588

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA - CNPJ:
34.150.771/0001-87

RECLAMADO: INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI - CNPJ: 04.669.638/0001-70

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550

RECLAMADO: ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME - CNPJ:
04.633.697/0001-99

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550

RECLAMADO: RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53

ADVOGADO: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA - OAB: RJ073770

ADVOGADO: Claudio Barçante Pires - OAB: RJ61202

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ028550

PERITO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA - CPF: 044.072.907-65

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

- CNPJ: 60.746.948/0001-12

ADVOGADO: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS - OAB: RJ1545-A

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88

ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS - OAB: RJ143856

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - OAB: RJ169984

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52

ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS - OAB: RJ143856

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - OAB: RJ169984



TERCEIRO INTERESSADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS

S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59

ADVOGADO: ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS - CPF: 385.345.335-04

ADVOGADO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS - OAB: RJ180436



0010657-75.2013.5.01.0039

De : VINICIUS LISBOA DA COSTA Qua, 29 de Jun de 2016 16:50
Assunto : 0010657-75.2013.5.01.0039
Para : marcoscostaleiloeiro@gmail.com

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência do despacho/decisão de Id 7875d8d, abaixo transcrito(a):

"Ao Leiloeiro MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA e aos Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON, em cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos."

Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Tel: (21) 2380-5776



Processo n.º 0010657-85.2013.5.01.0039

ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON, arrematantes do imóvel designado pelo PRÉDIO E RESPECTIVO SITUADO NA AV. EPITÁCIO PESSOA NO. 1664 COM FUNDOS PELA RUA ALMIRANTE SADDOCK DE SÁ NO. 276, LAGOA/RJ, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **FLAVIA BRANDÃO MORITZ** contra **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros**, ora em fase de execução, considerando que a carta de arrematação (título aquisitivo de propriedade plena) foi recentemente expedida em favor dos arrematantes e visando os mesmos concluírem o registro do título em definitivo junto ao 5º RGI, com apreço no artigo 1.499, inciso VI, do Código Civil e jurisprudência do TRT/RIO, vêm, à presença de V.Exa., expor para ao final requerer:

DA ARREMATACÃO JUDICIAL - FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE

Como a arrematação judicial é considerada pela doutrina e jurisprudência como forma de aquisição originária de propriedade, certo é que referido bem, expropriado por ordem deste D. Juízo, deve ser transmitido aos arrematantes de forma que estes consigam fazer jus às faculdades previstas no art. 1228 do Código Civil e artigo 5º, XXIII, da C.R.



Zelando pelos princípios da segurança jurídica, economia processual e função social da propriedade, bem como desburocratizando o ato de transferência do imóvel por ser a arrematação modalidade aquisição originária de propriedade, este D. Juízo, com a devida *venia*, deve zelar para que o domínio do bem seja prontamente transmitido aos arrematantes, já que o imóvel foi por estes "livre e desembaraçado de direitos, ônus e débitos porventura existentes".

Como inexistente qualquer relação do bem penhorado e alienado nestes autos com os antigos proprietários ou até credores com garantia real do imóvel, na medida em que o produto da arrematação tem o efeito legal de substituir nos autos o bem arrematado, indene de dúvida que este D. Juízo pode/deve transmitir a propriedade plena do imóvel em favor do adquirente de boa-fé, haja vista que inexistente impedimento legal para tanto.

É certo que, na alienação forçada ora em foco, ocorre a perda da propriedade, por parte de uma pessoa, e aquisição da mesma, por outra, sem que entre elas exista qualquer relação, ou seja, sem que se caracterize uma transmissão de propriedade.

Com efeito, considerando que as penhoras e hipotecas do imóvel ficam sub-rogados no produto da arrematação judicial, têm os arrematantes o direito de receberem o bem imóvel expurgados de dívidas e gravames, sobretudo por haver previsão legal nesse sentido, qual seja, o **artigo 1.499, inciso VI, do CC, in verbis:**

Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:

I - pela extinção da obrigação principal;

II - pelo perecimento da coisa;

III - pela resolução da propriedade;

IV - pela renúncia do credor;

V - pela remição;

VI - pela arrematação ou adjudicação.



O Egrégio STJ vem dando eco e consolidação à jurisprudência, nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ATO PERFEITO E ACABADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO QUE PERMANECE SILENTE. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. - Sendo válida e eficaz a arrematação, com a intimação prévia do credor hipotecário, que, contra esse ato não se insurgiu oportunamente, é de considerar-se extinta a hipoteca nos termos do disposto no art. 849, VII, do Código Civil. Recurso especial não conhecido." (REsp 110093 / MG RECURSO ESPECIAL 1996/0063230-8, Ministro BARROS MONTEIRO (1089), T4 - QUARTA TURMA, 04/02/2003)

DO PEDIDO:

Diante do exposto e da regular intimação do credor hipotecário quanto ao ato do leilão, vem requerer a V. Exa., seja expedido ofício endereçado ao competente 5º RGI com a ordem de cancelamento do gravame hipotecário **R-5** alusiva a matrícula 98588 (Rua Almirante Sadock de Sá, 276), por ser a arrematação forma de aquisição originária de propriedade, de sorte a permitir que os arrematantes consigam fazer jus às faculdades previstas no art. 1228 do Código Civil e artigo 5º, XXIII, da C.R.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016.

Rodrigo da Hora Santos - OAB/RJ 143.856



PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039

MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, brasileiro, casado, Leiloeiro Público, inscrito na JUCERJA sob o n. 152, com idt. 10389717-9 IFP e CPF 044.072.907-65, vem, em razão do despacho de fls. 859, dizer o seguinte:

Este Leiloeiro foi citado no petitório de fls. 845/855, sob a acusação de ter extrapolado os limites de sua atuação, no que concerne à praça do bem penhorado, praceado e arrematado, conforme auto de arrematação de fls. 230/231.

Tal assertiva não condiz com a realidade, senão vejamos:

Às fls. 188, o bem foi objeto de penhora e avaliação, nos seguintes termos: "prédio e respectivo terreno situado na Avenida Epitacio Pessoa, n. 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276, Ipanema, inscrito na matrícula 98.598, conforme cópia da certidão expedida pelo 5º. Ofício de Imóveis do Rio de Janeiro".

A certidão informada no auto penhora foi anexada aos autos do processo.

Contra o termo em questão, não houve qualquer impugnação ou recurso, restando ratificado o objeto da penhora.

De posse do Auto de Penhora e Avaliação e certidão do RGI, o Leiloeiro foi designado para execução da praça, nomeado por V. Exa., decisão que também não foi objeto de qualquer impugnação ou recurso, pelo que este Leiloeiro, em exercício ao seu múnus, praticou os atos procedimentais, necessários à hasta pública, quais sejam: retirada de certidão atualizada do RGI, quando a mesma é antiga, verificação das dívidas de impostos e demais tributos, bem como a área do bem, informada na certidão do IPTU e FUNESBOM, a fim de esclarecer dados do imóvel no edital público de praça.

Como se pode verificar, a certidão do RGI - matrícula 98.598, objeto da penhora e avaliação, menciona expressamente a inscrição de IPTU número 0.142.547-9.



Com base na respectiva inscrição, foi acrescido ao Edital, as informações do imóvel referentes à área edificada e metragem, nos estritos termos ali existentes. Tais elementos também constam da certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros, quanto à taxa de incêndio.



Assim, diante de toda a narrativa acima, este Leiloeiro não acrescentou nenhum dado diferente do imóvel penhorado, apenas emiçou suas características, nos termos das certidões emitidas, sem nada além.

Quanto à segunda matrícula mencionada no auto de praça e arrematação (98.588), a mesma foi informada apenas para esclarecimento, quanto à área total do terreno (4.558 metros quadrados), haja vista que está englobada na inscrição do IPTU, sendo esta área total, a que foi o objeto da penhora, avaliação e venda.

Tanto assim o é, que na inscrição de IPTU mencionada o endereço é apenas Rua Sadock de Sá, 276 e não Av. Epiácio Pessoa, 1.664.

Diante das informações prestadas não houve qualquer acréscimo ao imóvel objeto da venda.

Era o que cumpria esclarecer e informar.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2016.

Termos em que
Pede deferimento.

**MARCOS COSTA
LEILOEIRO PÚBLICO
JUCERJA Nº 152**





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [CELSO BARRETO NETO, CARLA BARRETO, FLAVIA BRANDAO MORITZ] x [CHRYSYTIAN PICONE SOARES GOMES DA SILVA, RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA, Claudio Barçante Pires, MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA, ELIANE VAZ PIRES DA SILVA, GUTEMBERG HENRIQUE PESSOA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA, Mario Roberto Sant'Anna da Cunha, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI, MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME, TATIANA COSTA DE OLIVEIRA, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN, RHAVINY DE OLIVEIRA MARIANO, ANA LUCIA D ARROCHELLA LIMA]

PETICIONANTE: RODRIGO DA HORA SANTOS

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

5 de Julho de 2016

RODRIGO DA HORA SANTOS



Exmo Sr. Dr. Juiz da 39ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039

ROBERTO MANEIRO BOUZON e **PAULO MANEIRO BOUZON**, arrematantes devidamente qualificados no auto de arrematação de fls., nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ** contra **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA e outros**, ora em fase de execução, vem expor para ao final requerer o que se segue:

I. Preliminarmente

a) Preclusão acerca da matéria discutida

Destarte salientar, *a priori*, que a executada ASSESPA tenta inovar um novo procedimento na execução **(i) após a arrematação estar “perfeita, acabada e irretratável”** e **(ii) posterior a decisão que rejeitou os embargos à arrematação e terceiro** em evidente violação ao princípio do devido processo legal e segurança jurídica, eis que a matéria invocada tardiamente pela ASSESPA não fez parte do bojo dos embargos à arrematação e terceiro, tampouco fez parte do Agravo de petição que, atualmente, se encontra *sub judice*.

Concessa maxima venia, frise-se que a r. decisão que rejeitou os embargos à arrematação e terceiro merece especial proteção de ordem constitucional **(CF, art. 5º,**



XXXVI), haja vista que a executada ASSESPA tenta rediscutir questões que estão preclusas no processo.

Por amor ao direito, o princípio da preclusão está diretamente ligado ao princípio da eventualidade, no qual a reclamada/executada deverá alegar na contestação ou nos embargos toda matéria de defesa com a qual impugna o pedido do reclamante/exequente sob pena de ser impedido de fazê-lo posteriormente, é o que destaca o **art. 336 do novo do Código de Processo Civil**, *in verbis*: “*Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*”

O auto de arrematação foi assinado por esse D. Juízo em **28 de outubro de 2015**. Logo, qualquer matéria que maculasse a arrematação, deveria ter sido invocada pela ASSESPA na primeira oportunidade nos autos, **sob pena de preclusão**, consoante a regra contida no **artigo 278 do novo CPC**, *in verbis*: “*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*”.

Com o devido respeito, se a ASSESPA deixou de alegar tempestivamente a matéria em referência, é defeso que esse D. Juízo reabra e reaprecie questões que possam enodiar a r. decisão que rejeitou os embargos à arrematação e terceiro.

Em outras palavras, como visto, não obstante ser a proprietária do imóvel penhorado e arrematado nestes autos, a ASSESPA, devidamente notificada para ciência da penhora, via DEJT, por meio de seus patronos, **não** apresentou Embargos à Execução e **não** apresentou Embargos à Arrematação, mesmo tendo sido notificada também para ciência da homologação da arrematação.

Ou seja, nos termos do art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil¹, ao aceitar a penhora e a arrematação sem apresentar qualquer recurso ou mesmo simples manifestação em sentido contrário restou configurada a **preclusão da faculdade de recorrer e impugnar a arrematação do imóvel**, razão pela qual não é permitido discutir a arrematação realizada.

¹Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.



O **artigo 141 do novo Código de Processo Civil** prescreve que o magistrado deve decidir nos limites em que foi proposta a impugnação/embargos, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas oportunamente, *in verbis*: “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

No mesmo sentido, cabe ressaltar que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, vide o seguinte dispositivo do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (grifos nossos)

O **artigo 795 da CLT** consagra a aplicação do princípio da preclusão na Justiça do Trabalho, frisando, nesse sentir, que a parte deverá arguir a nulidade à primeira vez em que tiver de falar nos autos, bem como em razão da inexistência de recurso próprio para atacar de forma imediata as decisões interlocutórias.

A jurisprudência abaixo Tribunal Superior do Trabalho destaca a aplicação do princípio da preclusão no processo do trabalho:

*“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPLÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO. **Rejeitada a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada pelo Colegiado Regional e não interposto recurso de revista ou recurso adesivo pelas reclamadas, operou-se a preclusão do debate sobre o tema.** Inoportuna a respectiva veiculação apenas nos embargos declaratórios (convertidos em agravo) opostos ao despacho que dera provimento à revista da reclamante para afastar a prescrição total pronunciada. Agravo conhecido e não provido. TST - Ag-RR: 15104220115030135 1510-42.2011.5.03.0135, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013.” (Grifos Nossos)*



*“INTIMAÇÃO PESSOAL DE ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. NULIDADE ARGUÍVEL NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO E DO PREJUÍZO. **Deixando a reclamada de arguir a nulidade concernente à ausência de intimação pessoal no primeiro momento em que lhe coube falar nos autos, precluiu a oportunidade para fazê-lo, em conformidade com o art. 795 da CLT que consagra o princípio da preclusão.** Por outro lado, se a parte comparece espontaneamente para se manifestar acerca dos cálculos elaborados no processo, não pode posteriormente alegar nulidade por vício de intimação relativa à acórdão anterior, tendo em vista a inexistência de prejuízo, uma vez que o prazo recursal iniciou-se a partir do instante em que tomou conhecimento inequívoco acerca da decisão da qual pretendia recorrer. TRT-13 - AP: 107677 PB 00423.1992.001.13.00-2, Relator: MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/08/2009.” (Grifos Nossos)*

Sob todos os ângulos, observe-se que a pretensão da ASSESPA é inexata, descabida e contraditória e, por sua vez, contrária a diversos princípios do nosso direito.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, com a devida *venia*, como a matéria em referência não pode ser reexaminada neste feito, **eis que preclusa**, indene de dúvida que a ASSESPA deve fazê-lo pela via própria.

b) Da carta de arrematação expedida e prenotada no 5º RGI – A pretensão de desconstituição do ato que não é de competência desse MM. Juízo

Releva-se que, a despeito de “perfeita e acabada” a arrematação, esta poderá ser desvalidada nos casos de vício de nulidade, consoante preceitua o art. 694, do CPC/1973 e art. 903 e seus parágrafos do NCPC, e que fundamenta o pleito da ASSESPA, mesmo considerando que não alegou supostos vícios quando fora intimada a fazê-lo, *in verbis*:



Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

[...]

§4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. (grifos nossos)

Assim sendo, conquanto seja incontestada a possibilidade de tornar sem efeito a arrematação, ainda que já tenha sido considerada perfeita e acabada, quando constatado vício de nulidade, **tal não ocorre quando já expedida a carta de arrematação (art. 903, §4º, NCPC)**, sendo imprescindível, nesses casos, o ajuizamento de ação autônoma, com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, quando, por certo, deverá também observar o prazo estabelecido no art. 179 do Código Civil.

Ademais, a carta de arrematação expedida por esse MM. Juízo confere presunção de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o bem arrematado. **Em outras palavras, após a expedição da carta é defeso ao julgador alterar o ato já consubstanciado.**

A par disso, colhem os seguintes precedentes do C. STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CARTA DE ARREMATÇÃO EXPEDIDA. NULIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA SANAR O VÍCIO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ EXPEDIDA CARTA DE ARREMATÇÃO E TRANSFERIDA A PROPRIEDADE DO BEM, O RECONHECIMENTO DE CAUSA LEGAL APTA A ANULAR A ARREMATÇÃO DEMANDA A PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA, ANULATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 486 DO CPC. 2. Nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria



Pública acerca da realização da hasta pública não pode ser sanada após a expedição da carta de arrematação, pois o reconhecimento de tal vício também demanda o ajuizamento de ação própria. 3. Agravo regimental improvido".(STJ AgRg no Ag 945726 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0196418-2, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2010).

*"RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.- **APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO, A ANULAÇÃO DO ATO DEVE SER OBJETO DE AÇÃO AUTÔNOMA CONTRA O ARREMATANTE COM AS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO É LÍCITO AO JUIZ DECLARAR EX-OFFICIO A NULIDADE DE TAL ARREMATAÇÃO.**" (STJ RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 338).*

Data maxima venia, entendimento contrário a jurisprudência acima implica oferecer à ASSESPA nova oportunidade para discutir questão sobre a qual, por descuido, negligência, ou mesmo de propósito, deixou de se manifestar oportunamente.

Não se pode cogitar de nulidade, na ação anulatória, quando de todos os atos processuais que se seguiram à arrematação teve ciência o executado, oferecendo-lhes defesa ampla. Se, naquele momento processual, não arguiu a nulidade da arrematação pelos motivos que expõe, é porque aquiesceu com a sua forma e conteúdo, não lhe sendo dado valer-se de um novo procedimento para insurgir-se contra a coisa julgada que já se operou.

O ato que a ASSESPA pretende anular esbarra nos princípios da segurança jurídica e da proteção ao terceiro adquirente de boa-fé. Admitir a presente pretensão



implica prolongar *ad infinitum* o estado conflituoso, postergando a solução final do litígio e impedindo a pacificação social através da prestação jurisdicional.

Destarte, embora “perfeita, acabada e irretratável” a arrematação com a lavratura do auto, é possível a desconstituição do ato, nos próprios autos da execução, quando ocorrer nulidade na alienação judicial, **desde que antes de expedida a carta de arrematação, o que não se verificou na hipótese em apreço.**

Com efeito, a pretensão da ASSESPA merece desde logo ser rechaçada por esse D. Juízo pelos motivos acima expostos.

c) Da decisão prolatada pela Desembargora Volia Bomfim Cassar do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000) que merece obediência por parte da ASSESPA

Como já dito anteriormente, a ASSESPA pretende, pela via transversa, de forma inexacta, descabida e contraditória, que esse D. Juízo reabra e reaprecie questões que já estão preclusas nos autos.

Merece recordar ao D. Juízo que a r. decisão que determinou a expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor dos arrematantes foi ordenada pela Des. Desembargora Volia Bomfim Cassar do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do Mandado de Segurança (proc. 0100632-26.2016.5.01.0000), em 02 de junho de 2016.

Data venia, se a ASSESPA não concorda com a r. decisão da Des. Volia Bomfim Cassar do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (proc. 0100632-26.2016.5.01.0000), deve se insurgir junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, eis que a ilustre Desembargadora, ao revés da ASSERTIVA da ASSESPA, não averigou qualquer irregularidade da alienação do imóvel.

Na realidade, a ASSESPA tenta intencionalmente induzir esse MM. Juízo a erro para apenas tumultuar o feito.



Vale destacar que a tentativa desesperada da ASSESPA de anular tardiamente a arrematação e, conseqüentemente, resguardar o imóvel em apreço, deve ter alguma relação com os notórios escândalos fraudulentos e desvios de recursos milionários engendrados pelos empresários Ricardo Andrade Magno, dono da Refinaria de Manguinhos e ligado ao ex-presidente afastado da Câmara dos Deputados; o ex-proprietário da UniverCidade Ronald Levinsohn (que propôs embargos à arrematação, ora rejeitado por esse D. Juízo) e o ex-presidente do Grupo da Galileo Márcio André Lins Costa (que Galileo propôs embargos de terceiro, ora rejeitado por esse D. Juízo).

As reportagens vêm diariamente sendo publicadas em diversos jornais, seguem os links:

- <http://oglobo.globo.com/rio/policia-federal-investiga-possivel-esquema-fraudulento-na-universidade-gama-filho-11343181>;
- <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1046/noticias/sala-de-aula-vazia-bolso-cheio>;
- <http://www.opinologo.com.br/2016/07/ex-dono-da-univercidade-ronald-levinsohn-tambem-e-reu-na-operacao-recomeco.html>
- <http://www.adunicentro.org.br/noticias/ler/1001/ugf-e-univercidade-sao-a-ponta-do-iceberg-de-uma-crise-estrutural-do-sistema-privado-de-ensino-superior-e-que-obtem-cada-vez-mais-transferencias-de-recursos-publicos>.

Como o imóvel vale muitos milhões de reais e como a ASSESPA insurgiu-se contra a arrematação somente após a Juíza Adriana Alves dos Santos Cruz, da 5ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, aceitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e transformar em Réus os sócios das empresas que aqui figuraram como executadas, dúvida não há de que a intenção da ASSESPA é obscura, ambígua, contraditória e contrária à prova dos autos.

De todo modo, os arrematantes destacam que as novas regras contidas no novo Código do Processo Civil protegem o adquirente de boa-fé, sendo certo que, na atual fase do processo, a arrematação não pode ser desconstituída, podendo, no entanto, a parte prejudicada valer-se de ação de perdas e danos na forma prevista em lei.



Nos termos do art. 903 do NCPC e em aprimoramento ao Art. 694 do antigo CPC, após a assinatura do auto de arrematação por este MM. Juízo, a arrematação não pode mais ser desfeita, sob hipótese alguma, tal como exposto anteriormente.

Ora Exa., conforme o novo regramento processual, de eficácia imediata, não há portanto obstáculo algum para que seja mantida a r. decisão que ordenou a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, tendo em vista a EXTINÇÃO das possibilidades de anulação do leilão, depois de homologado o respectivo auto de arrematação e expedida a carta de arrematação em favor do adquirente de boa-fé.

A ação anulatória de que trata o § 4.º do art. 903, não possui o condão de reverter a arrematação. Caso a ação anulatória seja julgada procedente, a mesma será resolvida em perdas e danos entre o exequente e executado originários, **vide trecho do aludido artigo do Novo CPC: “ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4.º deste artigo.”**

Desta forma, a pretensão da ASSESPA não merece ser conhecida por esse D. Juízo pelos motivos acima expostos.

d) Do pedido sobre as preliminares invocadas acima

Requer a V. Exa. sejam acolhidas as preliminares em apreço, no sentido de que, ato contínuo, seja ordenado o desenhamento da petição oposta pela ASSESPA, cuja pretensão visa única e exclusivamente tumultuar o feito e causar instabilidade nas questões já decididas por esse D. Juízo e que, atualmente, encontra-se *sub judice*.

Se permitir a reabertura de questões sobre a qual, por descuido, negligência, ou mesmo de propósito, deixou de se manifestar oportunamente a ASSESPA, representa um retrocesso ao nosso direito e afronta a coisa julgada.



II. No mérito

a) Acerca do Termo de penhora do imóvel

O bem adquirido pelos arrematantes é único e indivisível, ressaltando-se, no entanto, que o imóvel possui frente e fundos, localizado na Rua Almirante Saddock de Sá no. 276 com numeração suplementar pela Av. Eptácio Pessoa no. 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro.

A ASSESPA tenta maliciosamente induzir esse MM. Juízo em erro alegando que naquele endereço existem 2 (dois) imóveis distintos, dando a entender que a arrematação em referência não englobou a matrícula 98.598, qual seja, que faz alusão a numeração suplementar pela Av. Eptácio Pessoa no. 1.664.

Entretanto, vale destacar, fielmente abaixo, a discriminação do Auto de Penhora e Avaliação feito pela ilustre Oficial de Justiça Natalia Feltrim Barbosa, *in verbis*:

“Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Eptácio Pessoa no. 1664, Ipanema, com fundos para a Almirante Saddock de Sá, no. 276, Ipanema”...

Não há dúvida que a constrição judicial afetou todo o imóvel em apreço, eis que o **termo de penhora discriminou expressamente que o imóvel possui frente e fundos, localizado na Rua Almirante Saddock de Sá no. 276 com numeração suplementar pela Av. Eptácio Pessoa no. 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro.**

Destarte salientar que a Oficial de Justiça não possuía elementos suficientes, tampouco tem conhecimento em direito de registral (lei 6.015), para elaborar o termo de penhora na forma exigida pela ASSESPA.

Por outro lado, a Oficial de Justiça constatou que o bem penhorado é único e indivisível, como será comprovado pelos arrematantes adiante.



b) Do Laudo de Avaliação da Bolsa de Imóveis – juntado pelo próprio executado nos embargos à arrematação

Exa., há nos autos dos embargos à arrematação propostos por RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN (Diretor presidente da ASSESPA – id. f684458), laudo de avaliação (id. 5318306 e seguintes) anexado, em que se observa a descrição do imóvel arrematado nestes autos, conforme as colações abaixo (vide cópia do trecho do laudo):

7.1 - LOCALIZAÇÃO

O imóvel objeto do presente estudo localiza-se na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com numeração suplementar pela Av. Epiácio Pessoa nº 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro, RJ.

A Rua Almirante Saddock de Sá configura-se como uma via de caráter secundário e ocupação predominantemente residencial multifamiliar, dispondo de reduzida movimentação de pedestres e veículos. Tem como principal ponto positivo a frente para a Lagoa Rodrigo de Freitas, circundada parcialmente pela Av. Epiácio Pessoa.

10 - AVALIAÇÃO

Observadas as premissas e referências normativas, com base nos elementos técnicos obtidos, na metodologia adotada e nas características gerais do local e do objeto, e tendo em vista o comportamento atual do mercado imobiliário, **AVALIAMOS** o imóvel (com área total de terreno de 757m² e área total construída de 4.558m²), situado na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com numeração suplementar pela Av. Epiácio Pessoa nº 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro, RJ, objeto do presente laudo, para Venda em Condições Normais, em **R\$ 88.500.000,00 (oitenta e oito milhões e quinhentos mil reais)**.

Observe-se que a **ASSESPA**, na petição de juntada de guia de depósito extemporâneo em 03/11/15 (id. f684458), **se reporta aos embargos à arrematação opostos por seu presidente e ratifica as razões ali expostas (vide transcrição abaixo da aludida petição):**



Associação Educacional São Paulo Apóstolo, por seu advogado infra subscrito, nos autos do processo em que contende com **Flávia Brandão Moritz**, vem requerer a juntada da inclusa guia de depósito, que comprova o pagamento do valor objeto da presente execução.

Desde já reivindica seja expedido alvará em favor da credora.

Outrossim, **ratifica** a executada **os embargos à arrematação** opostos por seu diretor presidente, reportando-se a todas as razões ali expostas.

Nesse diapasão, percebe-se que o laudo de avaliação juntado nos autos por imóvel por RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN (Diretor presidente da ASSESPA – id. f684458) comprova que o bem penhorado nestes autos é único e indivisível, possuindo frente e fundos, localizado na Rua Almirante Saddock de Sá no. 276 com numeração suplementar pela Av. Epiácio Pessoa no. 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro.

c) Do edital de leilão e da inscrição fiscal do imóvel

A simulação para pagamento de ITBI junto à Municipalidade, aponta a inscrição fiscal n.º 0142547-9, utilizada como objeto do laudo de avaliação e mencionada corretamente pelo Leiloeiro no Edital de leilão (id. 737290a):

Vide trecho do edital de leilão:

respectivamente, do imóvel penhorado, avaliado e caracterizado conforme auto de penhora e avaliação de fls. 183 (ld. 5b27ade) como: **PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO** situado na Av. Epiácio Pessoa, n.º 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, n.º 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m². FRE n.º 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5.º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1. **AVALIAÇÃO:** R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15. **DÍVIDA DO PROCESSO:**



Vide simulação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro:

ITBI - Simulação de Valor / Solicitação de Guia

Se para a transação simulada NÃO EXISTE instrumento público (exceto promessa de compra e venda ou promessa de cessão), instrumento particular com força de escritura pública de compra e venda ou de cessão, ata das S.A./contrato social/alteração contratual com transmissão imobiliária, carta de arrematação, carta de adjudicação ou sentença judicial, poderá ser gerado um protocolo selecionando "Solicitação de Guia".

Caso contrário, a solicitação deverá ser feita no plantão do ITBI.

Inscrição do Imóvel (IPTU):	01425479
Valor Declarado:	1.000,00
Natureza da Transação:	COMPRA E VENDA
PAL:	00000
% transferido:	100%
Base de Cálculo:	25.324.842,24
Imposto:	506.496,84
Utilização:	NAO RESIDENCIAL
Endereço do Imóvel:	RUA ALMTE SADOCK DE SA, 276 / - IPANEMA
Vencimento:	04/08/2016

Solicitar Guia

A Base de Cálculo do ITBI poderá ser revista a critério da autoridade fiscal.
A Base de Cálculo informada destina-se exclusivamente ao pagamento de ITBI. A SMF não se responsabiliza pelo uso do valor aqui simulado para qualquer outra finalidade.

Data/Hora da Consulta: 05/07/2016 15:26:27

Assim Exa., vale destacar que a inscrição fiscal n.º 0142547-9, utilizada como objeto do laudo de avaliação anexado nos autos por RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, contempla a área do imóvel em 4.558m².

Com efeito, cotejando o aludido laudo de avaliação com o espelho de IPTU, dúvida não há de que estamos tratando de um único imóvel, que possui duas frentes, localizado na Rua Almirante Saddock de Sá no. 276, com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa no. 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro, **com área total de 4.558 m²**.

O edital de leilão e auto de arrematação reforçam a assertiva dos arrematantes, eis que atestam que o bem imóvel tem 4.558 m² de área total, que é contemplado por duas frentes, mas que a ASSESPA tenta, maliciosamente, induzir este D. Juízo em erro, dando a entender que tratam-se de imóveis individualizados e distintos,



um deles localizado na Av. Epitácio Pessoa e outro na Rua Almirante Sadock de Sá, o que não é verdade.

Ressalte-se, por amor ao direito, que o valor da arrematação do bem imóvel (R\$ 20.100.000,00) muito se aproxima do valor da avaliação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (R\$ 25.324.842,24), cuja avaliação contempla os 4.558 m2 de área total.

d) Do “habite-se” emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo que atesta que o bem arrematado é único e indivisível

Os arrematantes diligenciaram junto à Municipalidade, a fim de obter a cópia da certidão de “habite-se” do imóvel.

Percebe-se, desta forma, que o “habite-se” concedido pela SMU reforça a assertiva dos arrematantes, qual seja, que o imóvel localizado na Rua Almirante Saddock de Sá no. 276, com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa no. 654 é único e indivisível, cuja numeração, posteriormente, foi modificada para 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro.

Desta forma, diante de todos os elementos e provas trazidos a estes autos, conclui-se que os argumentos da ASSESPA são imprecisos, inexatos, descabidos e contraditórios, o que só reforça, como já firmado anteriormente, a tentativa tardia da ASSESPA de tumultuar o feito para rediscutir questões que já estão preclusas.

A inverdade dos fatos trazidos pela ASSESPA viola a norma contida pelo art. 5º do novo Código de Processo Civil, eis que a ASSESPA tenta intencionalmente induzir esse MM. Juízo a erro afrontando diversos princípios do nosso direito, in verbis: “Art. 5o Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Desta forma, é dever deste D. Juízo coibir esse tipo de malícia nos autos, aplicando, se for caso, multa por litigância de má-fé em valor proporcional aos danos



que estão sendo ocasionados para os arrematantes, para o credor e para a efetividade do processo.

III. Do pedido

Por todo o exposto, requerem os arrematantes o acolhimento das preliminares apresentadas, para que sequer sejam conhecidas as razões trazidas pela ASSESPA (id. d5733bf).

Subsidiariamente, requerem os arrematantes que este MM. Juízo indefira, **por completo**, o pleito da ASSESPA, na forma do art. 903, *caput* e §4º do Novo Código de Processo Civil.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de Julho de 2016.

Rodrigo da Hora Santos – OAB/RJ 143.856

Jorge Luiz da Silva Filho – OAB-RJ 169.984





39 VT. Rq.

Proc. nº 0010657-75.
2013.501.0039

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 04 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze na Avenida Epitácio Pessoa, 1664, Ipauema, nesta Comarca, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 39 Vara do Trabalho do (e) Rio de Janeiro na execução movida por Flávia Branda Mouriz contra Associação Educacional São Paulo Apóstolo e Outros para cobrança da dívida de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil, cento e quarenta reais) procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados:

Discriminação	Valor
Imóvel e respectivos terrenos situado na Avenida Epitácio Pessoa n. 1664, Ipauema, com fundos para a Rua Almirante Saldanha de Sá, n. 276, Ipauema, inscritos na matrícula n. 98598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5.º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	R\$ 26.000.000,00

Valor Total R\$ 26.000.000,00

(vinte e seis milhões de reais)

O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas:

NFB
Natalia Feltrim Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Mesa 85073 - TRT 1ª Região
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078358

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NATALIA FELTRIM BARBOSA
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15030609584189900000017400687
Número do documento: 15030609584189900000017400687



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DA HORA SANTOS - 05/07/2016 19:11 - 85c1e7a
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16070519055167700000038158807
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16070519055167700000038158807

39 VT RJ

Proc. nº 0010657-75
2013.501.0039



AUTO DE DEPÓSITO

Aos dias do mês de do ano de dois mil e, feita a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário o Senhor (nacionalidade) (estado civil) (profissão e função) residente em (documento de identificação) o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM. Dr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho da Comarca de (o)
E, para constar, eu Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto que assino com o depositário.

.....
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

.....
DEPOSITÁRIO

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos dias do mês de do ano de dois mil e dei ciência da penhora executada, na pessoa do Sr., o qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem o prazo de dias para embargá-la, recebendo a contrafé.
Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.

.....
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

TERMO DE RECOLHIMENTO

Nesta data, recolho o presente mandado à MM. ³⁹ Vara do Trabalho do (de) Rio de Janeiro Rio 06 de março de 2015

NFB
Natalia Feltrim Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matr. 85073 - TRT 1ª Região
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NATALIA FELTRIM BARBOSA
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15030609584189900000017400687>
Número do documento: 15030609584189900000017400687

Num. 5527 adde - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DA HORA SANTOS - 05/07/2016 19:11 - 85c1e7a
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16070519055167700000038158807>
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16070519055167700000038158807

NÚMERO DA CERTIDÃO
00-6.202.212/2015-9



SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÉUTICA DO IMÓVEL

Proprietário S A EDUCACIONAL BRAS DE ALMEIDA	Data 29/07/2015	Folha 01/01
Endereço RUA ALMTE SADOCK DE SA 00276, - IPANEMA	Inscrição 0142547-9	Cód. Lograd. 06469-1

QUADRO I - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Ano/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IPU	TCLLP/TCL.	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar
2001/13/01		JUDIC	01-140108-2004	12	PREDIA	101.514,10				101.514,10	824.129,30
2002/01/00		JUDIC	01-013702-2004	12	PREDIA	19.078,21	93,36			19.171,57	142.779,87
2005/12/09		JUDIC	01-132080-2008	12	PREDIA	119.498,00				119.498,00	738.046,50
2005/12/10		JUDIC	01-132081-2008	12	PREDIA	114.526,00				114.526,00	672.505,20
2006/01/00		JUDIC	01-016470-2008	12	PREDIA	72.757,86	356,94			73.114,80	304.848,12
2007/01/00		JUDIC	01-016013-2009	12	PREDIA	124.853,10		611,90		125.465,00	473.205,10
2008/01/00		JUDIC	01-019759-2010	12	PREDIA	130.296,10		638,90		130.935,00	438.615,10
2009/01/00		JUDIC	01-017797-2011	12	PREDIA	132.233,10		677,90		132.911,00	386.543,40
2010/01/00		JUDIC	01-015293-2012	12	PREDIA	137.761,10		705,90		138.467,00	357.710,07
2011/01/00		JUDIC	01-001947-2013	12	PREDIA	145.737,10		746,90		146.484,00	324.219,43
2012/01/00		JUDIC	01-104825-2014	12	PREDIA	155.297,10		795,90		156.093,00	290.819,09
2013/01/00		JUDIC	01-227099-2014	12	PREDIA	164.273,10		841,90		165.115,00	250.256,65
2014/01/00		AMIGA	01-080958-2015	00	PREDIA	173.883,10		891,90		174.775,00	227.930,24
*****	*	*****	*****	**	*****	*****	*****	*****	*****	Total a pagar:	5431.608,07
*****	*	*****	*****	**	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****

QUADRO II - COTAS VENCIDAS NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA / COTAS A VENCER

ANO DO CARNÊ 2015 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **			
NORMAL/GUIA SEM PAGAMENTO EM ABERTO				*****				*****			
Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar
01	11/02/2015	18.606,40	21.397,36	**	*****	*****	*****	**	*****	*****	*****
02	11/03/2015	18.606,40	21.211,29								
03	13/04/2015	18.606,40	21.025,23								
04	12/05/2015	18.606,40	20.839,16								
05	11/06/2015	18.606,40	20.094,91								
06	13/07/2015	18.606,40	19.350,65								
07	11/08/2015	18.606,40	18.606,40								
08	11/09/2015	18.606,40	18.606,40								
09	14/10/2015	18.606,40	18.606,40								
10	11/11/2015	18.606,40	18.606,40								
Total Lançado		186.064,00		Total Lançado		*****		Total Lançado		*****	
Total a Pagar Total		198.344,20		Total a Pagar Total		*****		Total a Pagar Total		*****	

QUADRO III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO IV - SITUAÇÃO ENFITÉUTICA

IMÓVEL NÃO FOREIRO (não será necessário pagar laudêmio)

OBSERVAÇÕES:

01. As colunas de IPTU, TCLLP/TCL, TIP, TSD, DÍVIDA ATIVA e VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS apresentam os valores originais dos débitos expressos em moeda da época.
02. Valor a pagar calculado para a data de emissão da certidão e expresso em reais.
03. MP - Indica débitos originários da inscrição da maior porção ou de inscrições vinculadas.
04. Nos casos de Certidão de Dívida Ativa de natureza judicial, o valor deverá ser acrescido de custas judiciais e honorários advocatícios.
05. Para regularizar débitos inscritos em dívida ativa, dirija-se à Procuradoria da Dívida Ativa.
06. Fica assegurado ao município o direito de cobrança de qualquer débito que possa ser verificado posteriormente.
07. Esta certidão considera os pagamentos cuja arrecadação já conste nos registros da prefeitura. Pagamentos realizados nos últimos 15 dias poderão não constar da certidão.
08. A presente certidão é emitida por processamento de dados e só será válida sem rasuras e com chancela do titular da Secretaria Municipal de Fazenda. Os interessados poderão confirmar a autenticidade desta certidão no endereço eletrônico <http://www.rio.rj.gov.br/web/smf>.
09. A coluna VALOR A PAGAR do QUADRO II apresenta apenas o saldo devedor remanescente. Assim, não são impressas as cotas quitadas.
10. Para o imóvel foreiro ao município a lavratura do título definitivo de transmissão do seu domínio só poderá ser feita mediante o pagamento do laudêmio, exceto nos casos de "causa mortis" ou de forma gratuita "inter vivos", observando o que dispõe a legislação em vigor.

RETORNAR





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 Coordenadoria do Imposto Predial e Territorial Urbano



INSCRIÇÃO **16645**
 0.142.547-9

NOME DO PROPRIETÁRIO S A E B ALMEIDA							
ENDEREÇO DA PROPRIEDADE RUA ALMTE SADOCK DE SA 00276							
COMPLEMENTO RA: 06 BAIRRO: IPANEMA UF: RJ							CEP 22411-040
INSCRIÇÃO 0.142.547-9	LOGRADOURO 06469-1	TRECHO 001	BAIRRO 025	RF C	TRIBUTO NAO RESIDENC.	CONDIÇÃO *****	PATRIMÔNIO PARTICULAR
SITUAÇÃO UMA FRENTE		TIPOLOGIA ESPECIAL			UTILIZAÇÃO COLEGIO/CRECHE		POSIÇÃO FRENTE
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ATE 05/12/2014 CONSTAVAM DEBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA RELATIVO(S) AO(S) EXERCICIO(S): 2001; 2002; 2005; 2006; 2007 E OUTROS. ENDEREÇOS DA PROCURADORIA NA CONTRACAPA							
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE 2015							Nº DA GUIA 00
TERRITORIAL							
ÁREA DO TERRENO 100	TESTADA REAL 10,0		TESTADA FICTICIA *		FRAÇÃO 1,0000000	Vo (R\$) 118.030,58	
PREDIAL							
ÁREA EDIFICADA 4558	IDADE 1980		F.IDADE 0,88	F.POSIÇÃO 1,00	F.TIPOLOGIA 0,50	FRAÇÃO 1,0000000	Vo/Vc (R\$) 3.296,53
VALOR VENAL (R\$) 6.611.257,00	ALÍQUOTA 0,0280		IPTU CALCULADO (R\$) 185.115,00		DESCONTO (R\$) *		IPTU A PAGAR (R\$) 185.115,00
TCL (R\$) 949,00	TOTAL DO EXERCÍCIO EM REAIS 186.064,00		Nº COTAS 10		CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO 3107014254791		

	PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	INSCRIÇÃO 0.142.547-9		PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	IPTU 2015 COTA ÚNICA GUIA 00	INSCRIÇÃO 0.142.547-9
	GUIA 00 IPTU 2015	COTA ÚNICA		VALOR A PAGAR EM R\$ VENCIDO		
DESCONTO: VENCIDO						
VENCIMENTO: VENCIDO						
VALOR C/ DESCONTO (R\$): VENCIDO						
NÃO RECEBER ESTA COTA APÓS O VENCIMENTO		PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA AUTORIZADA EM TERRITÓRIO NACIONAL				
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO DA PARTE SUPERIOR				





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDO ESPECIAL - FUNESBOM



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO

Nº 02711080-W7

Proprietário S A E B ALMEIDA			
Nº CBMERJ 80301-5	Inscrição Predial 1425479	Tipo NAO/RES	Área (m²) 4558
Endereço ALMIRANTE SADDOK DE SA 276 IPANEMA RIO DE JANEIRO			

Certificamos que, até a presente data, conforme as informações registradas em nosso sistema, referentes aos vencimentos dos 5 (cinco) últimos anos da Taxa de Serviços Estaduais de Prevenção e Extinção de Incêndios, existe(m) débito(s) relativo(s) ao(s) seguinte(s) exercício(s):

Exercício	Valor Taxa (R\$)	Valor Mora (R\$)	Valor (R\$)
2012	1282.89	285.67	1568.56
2013	1356.98	413.37	1770.35
2014	1436.31	316.94	1753.25

Ajude-nos a salvar vidas! Pague em dia a sua Taxa de Incêndio.

Emitida em 29/07/2015 às 17:05:19 (hora de Brasília), através do site do FUNESBOM
Caso queira efetuar nova consulta, visite www.funesbomrj.gov.br





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO Nº 46.473/12-RJ

Solicitante

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

Categoria

Imóvel Urbano Comercial

Localização

Rua Almirante Saddock de Sá nº 276

Lagoa

Rio de Janeiro – RJ

CEP: 22471-030

Objetivo

Determinar o Valor de Mercado para Venda em Condições Normais

Finalidade

Subsidiar Decisão Administrativa

DEZEMBRO / 2012





1- APRESENTAÇÃO

A **BIRJ - Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro - Empresa Brasileira de Avaliações** foi criada em 1939, possuindo, também, escritório em São Paulo desde 1967.

Com **73** anos de atuação no mercado de avaliações, já realizou mais de 200.000 estudos em todo o território nacional.

Dedica-se única e exclusivamente a avaliações patrimoniais (imóveis, máquinas e equipamentos, estudos de viabilidade, vocação imobiliária, etc.), não possuindo interesse direto no mercado (compra, venda e locação).

A **BIRJ** não adota em seus orçamentos, percentuais sobre o valor do bem, não havendo interesse, portanto, na determinação do valor final da avaliação. Por tais razões, seus laudos são imparciais e confiáveis.

Os trabalhos de avaliação são sempre realizados por uma Comissão de Avaliação composta por profissionais experientes e especializados, pertencentes ao seu corpo técnico, sem subcontratações de terceiros, no intuito de preservar a qualidade, confiabilidade e confidencialidade, necessárias aos trabalhos de avaliação.

Os Laudos de Avaliação, Pareceres Técnicos, Estudos ou Relatórios são elaborados seguindo conceitos e padrões próprios de rigidez, seriedade e isenção, definidos como primordiais desde a sua fundação, atendendo ainda as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo acompanhados de ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

A **BIRJ**, através do rigor de sua conduta e filosofia, criou um conceito no mercado de avaliações: **PROBIDADE E PROFICIÊNCIA**, garantindo aos seus trabalhos seriedade e isenção.





2- PREMISSAS

O imóvel, objeto desse Laudo de Avaliação, foi considerado livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou comprometimentos (títulos, hipotecas, ações, contratos de locação, etc.) que impeçam ou imponham restrições à sua comercialização ou utilização, sendo considerado como possuidor de documentação pública legalizada.

Não foi considerado na presente avaliação nenhum móvel, máquina ou equipamento, limitando-se este estudo, tão somente, ao terreno e à edificação / benfeitorias.

As informações, documentação e demais elementos fornecidos pelo solicitante contratante (ou por seus representantes credenciados) foram admitidas como verdadeiras e confiáveis.

Não foram efetuadas investigações quanto à veracidade e validade dos documentos apresentados, pressupondo-se a boa fé de seus conteúdos.

As informações de mercado obtidas nas pesquisas realizadas foram também consideradas como honestas e confiáveis.

Este Laudo de Avaliação constitui-se de peça única, não devendo, portanto, qualquer informação parcial ser tomada como conclusiva.

Os dados de quantidades físicas do imóvel (como áreas, medidas, vagas de veículos, etc.) foram informados por escrito ou verbalmente pelo solicitante ou seus prepostos, sendo considerados como verdadeiros.

As medidas e áreas são superficialmente checadas "in loco", quando possível.

O imóvel é vistoriado para o fim específico de avaliação de mercado, com enfoque às características aparentes na data da vistoria, considerando-se que toda a sua estrutura construtiva, elétrica e hidráulica encontra-se em bom estado, utilizável, salvo observações no corpo do presente trabalho.





BIRJ – BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES

A aplicação de diferentes metodologias não se sobrepõe à visão geral do imóvel como um todo dentro do mercado, onde a Lei da Oferta e da Procura nem sempre segue a lógica das diferentes metodologias técnicas propostas ou a soma de valores específicos e / ou individualizados.

A Comissão de Avaliação analisa sempre o imóvel como um todo, sensível à Lei da Oferta e da Procura, podendo adotar ou não o que é proposto pelas metodologias citadas abaixo.

3- REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Esta Avaliação foi desenvolvida também, em conformidade com os conceitos, métodos e procedimentos gerais da Norma Brasileira NBR-14.653-2:2011 "Avaliação de Bens Parte 2: Imóveis Urbanos", relativa aos Serviços Técnicos de Avaliação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e com os critérios definidos pelo Instituto de Engenharia Legal.

A modalidade do trabalho está definida como laudo de avaliação de uso restrito, atingindo o grau III quanto à apresentação e fundamentação e grau II quanto à precisão, conforme determinações normativas.

4- METODOLOGIA

De acordo com as referências normativas, atendendo a finalidade e objetivo da avaliação do bem, conforme definido pelo solicitante, adotou-se o "**Método Comparativo Direto de Dados de Mercado**", através do qual o valor de um imóvel é determinado a partir da análise técnica do comportamento do mercado imobiliário relativo a imóveis assemelhados, de mesmo segmento e que estejam enquadrados no mesmo universo mercadológico.

Os principais "Elementos de Referência" pesquisados encontram-se em anexo.





BIRJ – BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES

Por esse processo, o valor do imóvel é definido através de comparações diretas com outros similares, cujos dados (dimensões, características físicas, valor, etc.) estejam disponíveis no mercado imobiliário local, procedendo-se às devidas adequações técnicas às características do imóvel avaliando, ponderando-se os atributos que, intrinseca ou extrinsecamente, exerçam influência na formação do valor.

Valor de Mercado, conforme o objetivo deste estudo é a expressão monetária do bem na data de referência da Avaliação, representado por livre negociação entre partes desejosas, mas não compelidas a efetivá-la, independentemente de quaisquer constrangimentos, sendo ambas as partes conhecedoras do imóvel com suas potencialidades e limitações, e das condições mercadológicas do segmento ao qual o mesmo esteja integrado.

Toda avaliação de imóvel reflete uma convicção de valor, vale dizer, de certo grau de subjetividade do avaliador. A sensibilidade do técnico em captar os fatores que valorizam ou desvalorizam um determinado imóvel num momento específico, constitui condição inicial para uma boa avaliação. Por esta razão, a BIRJ tem como procedimento essencial a instituição de Comissões de Avaliação para a determinação de valores, a fim de minimizar os efeitos da subjetividade individual.

Nessa avaliação, vamos aliar a experiência da BIRJ com a metodologia proposta pelas normas específicas para avaliações de imóveis, focando sempre a inexorável Lei da Oferta e da Procura.

5- DOCUMENTAÇÃO

Foram compulsados os seguintes documentos:

- mapa de localização
- cópia da matrícula nº 98.588, 5º Ofício do RGI
- cópia da guia de IPTU, inscrição nº 0.142.547-9
- cópias das plantas baixas do imóvel, escala 1: 175





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES

Como rotina dos trabalhos de Avaliação, a BIRJ coleta, seleciona e armazena informações provenientes de diversas origens, tais como: matéria veiculada pela imprensa, publicações especializadas, índices de preços da construção civil, consultas a construtores, incorporadores e operadores de mercado imobiliário de cada região, dados coletados "in-loco" e informações do seu próprio cadastro, o qual é mantido permanentemente atualizado.

Na vistoria do imóvel são levantadas suas principais particularidades, de forma a permitir aos integrantes da Comissão de Avaliações, um contato tão próximo quanto possível com o objeto em Avaliação. Por tal razão, a documentação disponível, principalmente plantas e fotografias, são de fundamental importância.

6 - CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Refere-se o presente estudo a um imóvel urbano, do tipo comercial de uso exclusivo, atualmente ocupado por parte de um campus da UniverCidade.

7- IDENTIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DO IMÓVEL E REGIÃO

Após vistoria realizada no local no dia 01/11/2012, visitas à região circunvizinha, consultas aos nossos arquivos e a diversas fontes cadastrais, as principais características do imóvel são as seguintes:

7.1 - LOCALIZAÇÃO

O imóvel objeto do presente estudo localiza-se na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa nº 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro, RJ.

Situa-se no trecho compreendido entre as ruas Vinicius de Moraes e Joana Angélica, distando cerca de 500m da Rua Visconde de Pirajá e 750m da Av. Vieira Souto (Praia de Ipanema).





7.2 - CARACTERÍSTICAS DO LOCAL E CIRCUNVIZINHANÇA

Caracteriza-se por uma ocupação predominantemente residencial, de padrão construtivo médio / alto, constituída, de modo geral, por prédios multifamiliares e / ou mistos com gabaritos de altura diferenciados, além de diversas residências normalmente adaptadas para uso comercial.

O comércio local apresenta fraca expressão, beneficiando-se da proximidade das inúmeras alternativas existentes nos bairros vizinhos.

Destacam-se, no contexto ocupacional da região, além da UniverCidade, a comunidade de favela do Morro do Cantagalo, os centros comerciais Fórum Ipanema e Quartier, filiais da rede de supermercados Zona Sul, unidades da universidade Cândido Mendes, além de bons restaurantes, agências bancárias, clubes recreativos, unidades hospitalares, clínicas médicas e galerias de lojas.

Por estar inserido em uma das regiões mais sofisticadas da Zona Sul do Rio de Janeiro, o local é servido por todos os melhoramentos públicos e equipamentos urbanos existentes na cidade, contando, ainda, com uma rede eficiente de transportes coletivos, representada por diversas linhas de ônibus comuns e especiais, que circulam especialmente ao longo da Av. Epitácio Pessoa e das ruas Visconde de Pirajá e Prudente de Moraes, permitindo a ligação com o Centro e demais bairros.

Cabe ressaltar as facilidades oferecidas pelo Metrô, em sua Estação General Osório, distante cerca de 1km do imóvel.

7.3 - LOGRADOUROS DE SITUAÇÃO

A Rua Almirante Saddock de Sá desenvolve-se obliquamente à Rua Alberto de Campos, com traçado retilíneo e perfil plano. Mede cerca de 15m de largura entre os alinhamentos confrontantes, sendo dotada de pista única de rolamento asfaltada, passeios revestidos em pedras portuguesas, iluminação pública a vapor de mercúrio e farta arborização.





BIRJ - BOLSA DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES

A Av. Epitácio Pessoa desenvolve-se no entorno de parte da Lagoa Rodrigo de Freitas, apresentando, no trecho em referência, traçado retilíneo e perfil plano. Mede cerca de 50m de largura entre o alinhamento predial e a margem da Lagoa, dispoendo de 02 pistas de rolamento asfaltadas e separadas por canteiro central urbanizado, passeios revestidos em pedras portuguesas, iluminação pública a vapor de mercúrio, ciclovia e arborização regular.

7.4 - TERRENO

Dados básicos

Topografia:	plana, ao nível dos logradouros de situação
Configuração:	praticamente regular
Frente:	12m, pelo alinhamento da Rua Almirante Saddock de Sá
Lado direito:	70,5m
Lado esquerdo:	70,5m
Fundos:	10m
Área total:	757m ²

Nota: as dimensões e a área acima consignadas foram extraídas das cópias das plantas baixas fornecidas pela instituição consulente (em anexo)

7.5 - EDIFICAÇÃO

Dados básicos

Posicionamento:	colada nas divisas laterais do terreno
Vista:	para os logradouros de situação, edificações circunvizinhas e panorâmica para a Lagoa Rodrigo de Freitas





BIRJ - BOLSA DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES

Padrão:	comercial médio
Idade:	32 anos (IPTU)
Estado de conservação:	de modo geral, bom
Nº de pavimentos:	08, além de subsolo e cobertura
Área total construída:	4.558m ²

Nota: a área total construída acima consignada foi extraída da cópia da guia de IPTU e das plantas baixas apresentadas pela empresa consultante (em anexo)

Composição

Subsolo:	acessível através de 02 rampas em concreto e por 02 escadas, compõe-se de oficina de design, depósitos, 02 banheiros (feminino e masculino), sala de maquetes e demais setores de apoio
Pavtº térreo:	acessos, hall dos elevadores, central de atendimento, galeria de arte, sala de apoio administrativo, cantina, praça de alimentação, depósitos, 02 banheiros (feminino e masculino) e demais setores de apoio
2º pavtº:	hall dos elevadores, halls de distribuição, auditório em plano inclinado (com palco e capacidade para 150 assentos), cabine de projeção, 02 camarins, sala de professores, atendimento aos alunos com sala de espera, sala de coordenação de cursos, sala de reunião, sala de coordenação administrativa, sala de plantão de atendimento, 02 banheiros (feminino e masculino) e demais setores de apoio
3º pavtº:	hall dos elevadores, halls de distribuição, biblioteca e 02 banheiros (feminino e masculino)
4º pavtº:	hall dos elevadores, halls de distribuição, 08 salas de aulas (laboratórios de informática) e 02 banheiros (feminino e masculino)





BIRJ - BOLSA DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES

5º pavtº:	hall dos elevadores, halls de distribuição, 07 salas de aulas (arquitetura) e 02 banheiros (masculino e portadores de deficiência física)
6º pavtº:	hall dos elevadores, halls de distribuição, 08 salas de aulas (comunicação) e 02 banheiros (feminino e portadores de deficiência física)
7º pavtº:	hall dos elevadores, halls de distribuição, 07 salas de aulas (fotografia e dança) e 02 banheiros (feminino e masculino)
8º pavtº:	hall da escada, hall de distribuição, 06 salas (núcleo de pesquisa, iniciação científica, Instituto de Artes Visuais e sala de reunião)
Cobertura:	casas de máquinas dos elevadores, reservatórios superiores e demais setores de apoio

Características construtivas

Estruturas:	concreto armado
Fechamentos:	alvenaria
Cobertura:	laje em concreto impermeabilizada
Fachadas:	revestida em granito polido, alternando-se com esquadrias em alumínio anodizado na cor preto fosco e vidros lisos fumê
Escadas:	03, estruturadas em concreto armado
Rampas de acesso:	estruturadas em concreto armado, do térreo ao 6º pavimento

Equipamentos

Incêndio:	hidrantes com mangueiras e extintores portáteis
Elevadores:	02





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES

Climatização: unidades do tipo janeliras, complementadas por *split-system*

Segurança: gradeamento no alinhamento frontal do terreno

8 - PLANEJAMENTO URBANO

O imóvel avaliando integra a VI Região Administrativa desta cidade, em Zona Residencial Dois (ZR-2), de acordo com o Decreto nº 322/1976 e legislação complementar. Integra, também, a Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) de Ipanema, segundo o decreto 28.224/2007.

Está inserido, ainda, em Macrozona de Ocupação Controlada, de acordo com a Lei Complementar LC111/2011 (Plano Diretor).

9 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este item do trabalho procura posicionar o imóvel dentro do mercado imobiliário, no intuito de informar quanto à sua potencialidade de liquidez em caso de uma eventual negociação.

QUANTO À LOCALIZAÇÃO

O bairro da Lagoa caracteriza-se como um dos mais tradicionais da Zona Sul da cidade, estando compreendido entre os bairros do Leblon, Ipanema, Copacabana, Jardim Botânico e Humaitá. Apresenta poder aquisitivo médio / alto e um excelente nível de valorização, sendo beneficiado por uma adequada rede de transportes coletivos e por uma razoável infraestrutura comercial de apoio. O bairro possui interesse turístico, com reconhecimento, inclusive, internacional.





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES

A Rua Almirante Saddock de Sá configura-se como uma via de caráter secundário e ocupação predominantemente residencial multifamiliar, dispondo de reduzida movimentação de pedestres e veículos. Tem como principal ponto positivo a frente para a Lagoa Rodrigo de Freitas, circundada parcialmente pela Av. Eptácio Pessoa.

QUANTO AO IMÓVEL

O imóvel em estudo apresenta terreno com topografia plana, configuração praticamente regular e boas dimensões, porém com uma baixa relação frente / profundidade.

A construção, razoavelmente recente, apresenta-se solidamente estruturada e em boas condições gerais de conservação. Possui uma ampla volumetria construtiva, elevadores bem dimensionados e rampas de acesso.

Os seus andares possibilitam versatilidade para modificações de layout, acabamento de médio padrão construtivo e área total construída própria para a ocupação por sedes unipresariais de médio / grande porte e / ou instituições de ensino, mediante prévias obras de adaptação física.

QUANTO AO MERCADO

Sob o ponto de vista mercadológico, o mercado imobiliário, de uma forma geral, ainda se apresenta aquecido, o que vem sendo observado, principalmente, pelo grande número de lançamentos residenciais e comerciais, embora seja notória a redução da velocidade de venda dos imóveis em relação ao ano de 2011, possivelmente fruto da nova crise econômica mundial.





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES

Dessa forma, acreditamos que o imóvel em estudo não deverá encontrar dificuldades de liquidez a médio prazo, face à escassez de propriedades desse porte em oferta para venda na região, em que pese o elevado montante envolvido.

10 - AVALIAÇÃO

Observadas as premissas e referências normativas, com base nos elementos técnicos obtidos, na metodologia adotada e nas características gerais do local e do objeto, e tendo em vista o comportamento atual do mercado imobiliário, **AVALIAMOS** o imóvel (com área total de terreno de 757m² e área total construída de 4.558m²), situado na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa nº 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro, RJ, objeto do presente laudo, para Venda em Condições Normais, em **R\$ 88.500.000,00 (oitenta e oito milhões e quinhentos mil reais)**.

O Serviço de Avaliação, referente ao imóvel objeto deste Laudo de Avaliação nº **46.473/12-RJ**, composto por 14 páginas, numeradas de 01 a 14, é exclusivo do solicitante contratante pelo prazo de 180 dias a contar desta data, sendo o seu conteúdo confidencial por prazo indeterminado.

É vedado o direito de publicação ou reprodução total ou parcial desse laudo, sem a expressa autorização do solicitante e da **BIRJ**.

Concluindo, a **BIRJ** solicita o obséquio de ser informada sobre qualquer impugnação, dúvida ou contestação ao valor apontado, para que possa justificar e defender a proficiência e probidade de seu trabalho.





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES

11- ANEXOS

Integram o presente Laudo de Avaliação os seguintes anexos:

- fotografias
- mapa de localização
- fichas de pesquisa
- quadro de homogeneização
- cópia da matrícula do RGI
- cópia da guia de IPTU
- ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2012.

BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES
CREA 19732000018


HELVÉCIO DE ALCANTARA

Diretor Administrativo


CARLOS ROBERTO PEREIRA DE CASTRO

Engenheiro Civil CREA-RJ 84.1.07019.0/D

Diretor Técnico





BIRJ - BOLSA DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



RUA ALMIRANTE SADDOCK DE SÁ, NO TRECHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA**
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15110315002588100000027293817>
Número do documento: 15110315002588100000027293817

Num. 073544b - Pág. 2





BIRJ – BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



AVENIDA EPITÁCIO PESSOA, NO TRECHO



Assinado eletronicamente, A Certificação Digital pertence a: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15110315002588100000027293817> São Paulo – SP +55 11 3813-3571
Número do documento: 15110315002588100000027293817

Num. 073544b - Pág. 3





BIRJ - BOLSA DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



EMBASAMENTO



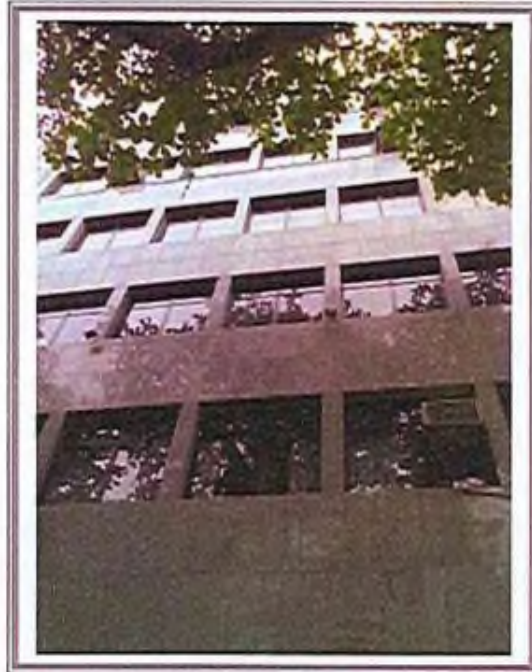
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15110315002588100000027293817> São Paulo - SP +55 11 3813-6511
Número do documento: 15110315002588100000027293817

Num. 073544b - Pág. 4

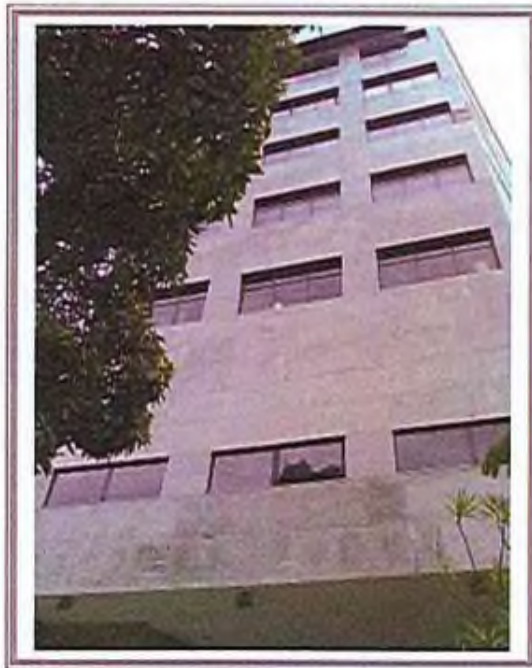




BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



FACHADAS





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



DETALHES DO IMÓVEL



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15110315002588100000027293817>

Número do documento: 15110315002588100000027293817

Num. 073544b - Pág. 6





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



DETALHES DO IMÓVEL



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15110315002588100000027293817>
Número do documento: 15110315002588100000027293817





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES

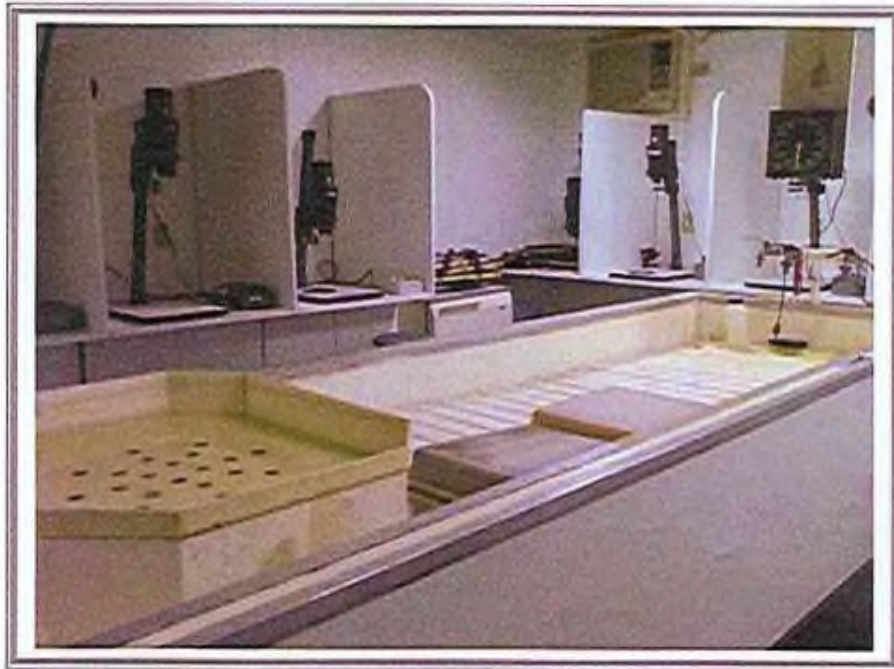


DETALHES DO IMÓVEL





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



DETALHES DO IMÓVEL





BIRJ - BOLSA DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



DETALHES DO IMÓVEL



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15110315012336500000027293917>
Número do documento: 15110315012336500000027293917

Num. 4650a5e - Pág. 2

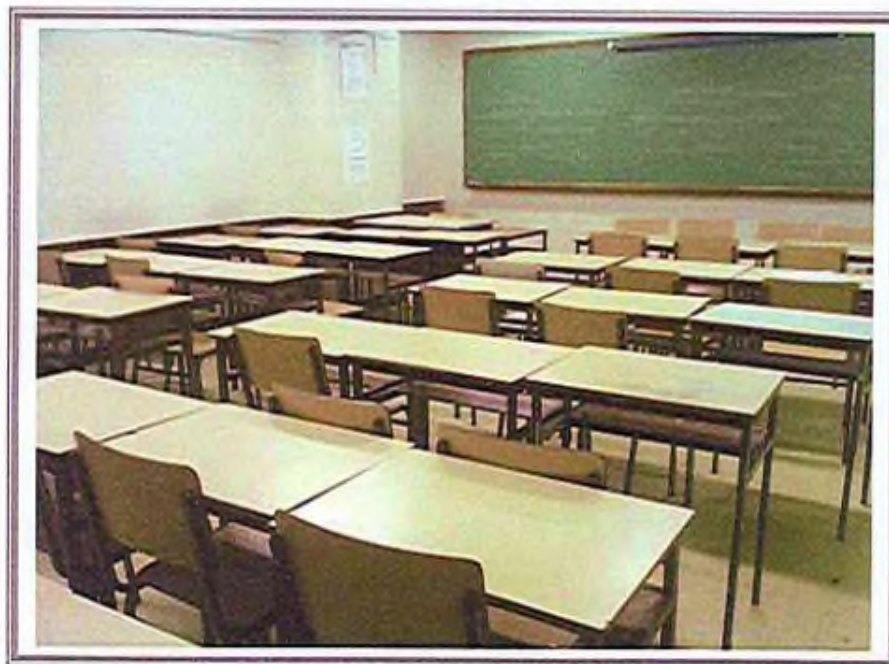




BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



DETALHES DO IMÓVEL

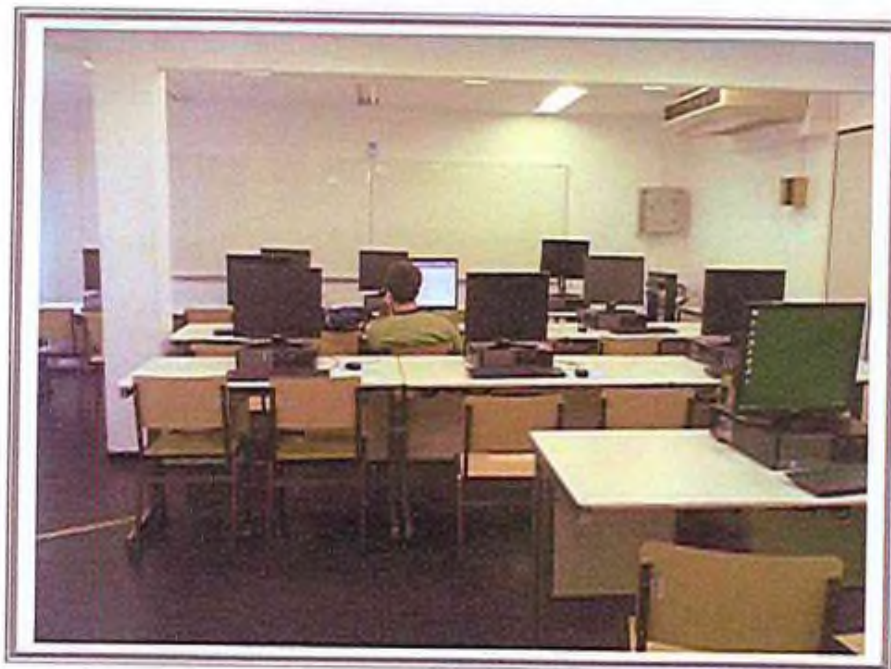




BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



DETALHES DO IMÓVEL



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15110315012336500000027293917>

Número do documento: 15110315012336500000027293917

Num. 4650a5e - Pág. 4





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



DETALHES DO IMÓVEL





BIRJ - BOLSA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES



DETALHES DO IMÓVEL



Visto

Luiz Otavio F. Sarmento e Silva
Engenheiro Civil
Mat: 11/245.451-0
CREA 1978104908

U/CGPE/CLU 1ª e 2ª /GLF-Lagoa


Certifico que em 05/07/2016, pelo processo **02/11/000.284/2016 LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES**, brasileiro, casado, advogado, portador de cedula de identidade 136270 expedida pela OAB/RJ, solicitou que fosse passado por certidão para unificação de matricula no RGI, onde a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro não é parte em ação em curso ou a ser proposta o inteiro teor das folhas 97 e 129 contidas no processo **14/321.210/1987** referente á **R. Almirante Sadock de Sá, 276**. Para o requerido, informamos que acompanham a presente certidão de 02 (duas) cópias das folhas autenticadas retiradas do referido processo as quais fazem parte integrante da mesma dela não podendo ser usadas separadamente. E, por mais nada constar, eu, Maria Marlene Marinho Rangel, mat. 12/163.474-0, lotada nesta GLF-Lagoa, digitei a presente certidão em três vias de igual teor as quais dato e assino.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2016.

ASS:



CONFERE:


Crenio M. R. Filho
Ag. Administrativo
Matr. 10/218.978-5



Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

Ref.: - Proc. 14/321210/87

SOCIEDADE EDUCACIONAL DA CIDADE - SEC, com sede na rua Alm. Saddock de Sá, nº 276, aqui por seu diretor ADILSON SANTANA BORGES, brasileiro, solteiro, economista, portador da identidade nº 3240615 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 253.385.958-34, residente e domiciliado nesta cidade, vem respeitosamente perante V. Exa., na qualidade de titular do processo em referência, solicitar seja passado por certidão cópia do processo em referência das páginas 52 a 92, a fim de fazer prova dos seus direitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

P. Deferimento.

ESTE DOCUMENTO
CONFERIR COM O
ORIGINAL

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1994.

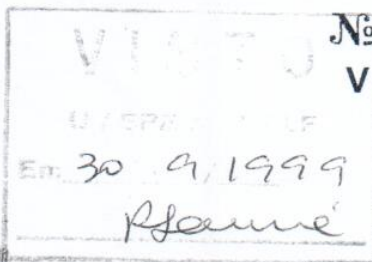
MARCELO RANGEL
MATEMÁTICO 12163474-0
ASSISTENTE II - SMU

Lista
em 14-12-94
início Autarquia
T. 11/007





CERTIDÃO



REGINA ARAUJO LAURIA
Eng^o - Matr. 11/095.895-9
RIO SMU - Super. De Parc. Edif.

V
Á
L
I
D
O
S
O
M
E
N
T
E
N
O
O
R
I
G
I
N
A
L

CERTIFICO QUE em 27 de setembro de 1999, Sociedade Educacional da Cidade, solicitou que fosse passado por certidão a fim de fazer prova junto ao Registro de Imóveis o que constar quanto ao habite-se do prédio situado a rua Almirante Sadock de Sá, 276. Para o requerido foi prestado a seguinte informação: "Pode ser certificado que pelo processo nº 07/517.930/56, em nome de Fundação Educacional Brasileiro de Almeida, foi requerido e concedido licença para construção de prédio destinado a escola (ginásio), com dois (2) blocos, sendo um com 4 (quatro) pavimentos e outro com 6 (seis) pavimentos, pavimento térreo e subsolo, conforme despacho de 10.05.67., do Exmo Sr. Governador e projeto aprovado em 24.05.62. O habite-se para o prédio de 4 (quatro) pavimentos pela rua Almirante Sadock de Sá, nº. 276 foi concedido em 23.09.66 (vinte e três de setembro de mil novecentos e sessenta e seis) e para o bloco com 6 (seis) pavimentos, pela rua Almirante Sadock de Sá, nº. 276, com entrada também pela Av.Epitácio Pessoa nº. 654, foi concedido em 10.12.79 (dez de dezembro de mil novecentos e setenta e nove)." E por nada mais constar, eu, Selma Maria de Souza, matr.12/099.059-8, datilografei a presente certidão em 04 (quatro) vias às quais dato e assino. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1999.x.x.x.x.x.x

Ass. *Selma Maria de Souza*
32/999.059-8

Confere:

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O
ORIGINAL

M^o MARLENE MARINHO RIBEIRO
MATRICULA 121624740
ASSISTENTE II - SMU



Numeração			Nome do Proprietário	Processo	Data da designação
Antigo	Revisão	Designação			
648	ap.1650		Antonio Ibrahim Haddad e outros apts.241.498 e o		
654	1664		S.A. Educacional Brasileiro de A.	142.547	
658	1674		Raul Ozenda	142.548	
664	ap.1684		Gertrud Simon e outros apts.	366.704 e outras	
670	1704		Lucilio Ribeiro Torres	152.079	
674	ap.1714		Francisco Caravello e outros apts. <i>Demolido Proc/06/223.946/76 em 17/11/76</i>	248.374 e outras	
678	ap.1724		Maria Luiza P. da Silva apts.	187.185 e outras	
682	1734		Alfansina Rizzoli <i>Demolido Proc/06/223.946/76 em 17/11/76.</i>	314.211	
700	1772		Marieta Moreal Lisboa	142.551	
704	1782		Tito Soares Miranda	142.552	
708	1794		Alexandrino Ramos <i>Demolido</i>	314.208	
718	1814		Alfredo Siqueira Filho	314.207	
724	ap.1834		Henrique da Motta e outros apts.	537.108 e out.	
728	1844		<i>DEMOLIDO - Proc.07/237.214/74</i> Rubens Constant <i>em, 9/7/74</i>	805.245	
738	1864		<i>DEMOLIDO - Proc.07/237.438/74</i> <i>em, 9/7/74.</i>		
744	1880		Ignez Caldeira Brant	331.538	
746	1892		Sara Caldeira Brant	321.554	
752	1910		José Alberto Bittencourt	805.176	
758	1924				
760	1940		José de Paula Chaves	805.128	
766	1952		Sidney Frank <i>Demolido Proc/06/237.279/76</i>	805.174	
1962			Egberto Moreira <i>Demolido Proc/06/523.080/77</i>	805.243	
1975			Agostinho José Vaz <i>Demolido Proc/06/234.57/76</i>	805.398	
	2014		Jurândir Montenegro e outros apts.	475.919 e out.	
	2030		Amilton Lobo de A. e outros apts.	678.318 e	



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c278695	29/06/2016 16:51	Email ao Leiloeiro Marcos Costa	Certidão
1f5e5f2	29/06/2016 18:50	manifestação	Manifestação
790d48d	04/07/2016 10:29	Manifestação sobre despacho fls 859	Manifestação
a8e5ef7	05/07/2016 19:11	Petição em PDF	Petição em PDF
d8d719f	05/07/2016 19:11	manifestação	Petição em PDF
85c1e7a	05/07/2016 19:11	autor de arrematação e termo de penhora	Documento Diverso
5f8a296	05/07/2016 19:11	espelho de iptu	Documento Diverso
1f5cffb	05/07/2016 19:11	laudo parte 1	Documento Diverso
94aa237	05/07/2016 19:11	laudo parte 2	Documento Diverso
a637f20	05/07/2016 19:11	habite-se	Documento Diverso